



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>30</b>
Resenhas de Distribuição .....	30
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	38
Atos de Alerta Municipais .....	38
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>39</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>39</b>
GP - Despachos .....	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	40
GP - Portarias .....	41
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo .....	43
Administrativo .....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-28068/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1134/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal. Ausência

de encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Procedência da Tomada. Irregularidade das contas. Multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por força do Despacho nº 101/22-GP (peça 3), em atenção ao contido no Ofício nº 1/22-CGM (peça 2), o qual noticiou a ausência de encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, por parte do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Mediante o Despacho nº 80/22-GCILB (peça 6), determinei a citação do Consórcio, por seu representante legal, bem como do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, gestor das contas, e dos Srs. Hiroshi Kubo[1], Eduí Gonçalves[2], Marcelo José Bernardeli Palhares[3], Reginaldo Vilela[4] e João Carlos Bonato[5], a fim de que apresentassem a documentação relativa à prestação de contas da entidade.

O Sr. Eduí Gonçalves manifestou-se às peças 22/23, afirmando que o Município de Guapirama esteve integrado ao Consórcio apenas até o exercício de 2014.

Às peças 28/29, o Sr. Reginaldo Vilela afirmou, em síntese, que o Município de Joaquim Távora desligou-se do Consórcio no final do exercício de 2019.

O Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares informou, às peças 31/33, que não foram encontrados registros da existência de contrato de rateio, para o exercício de 2020, entre o Município de Jacarezinho e o Consórcio, e que inexistiu movimentação financeira naquele ano.

O Sr. João Carlos Bonato salientou, em suma, que não localizou contrato de rateio entre o Consórcio e o Município de Ribeirão Claro, para o exercício de 2020, tampouco repasses financeiros (peças 35/36).

Por força do Despacho nº 253/23-CGM (peça 54), os gestores anteriormente citados foram intimados para apresentar suas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1651/23-CGM (peça 53), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o estado em que se encontrava o presente processo ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções.

O Sr. João Carlos Bonato juntou a manifestação de peças 64/67, informando que havia convocado uma reunião entre os gestores dos Municípios consorciados, para a data de 14/06/2023, tendo como um dos escopos sua regularização perante este Tribunal.

O Sr. Marcelo Bernardeli Palhares, às peças 68/69, afirmou que, em aludida reunião, os prefeitos municipais "deliberaram pelos valores do contrato de rateio do exercício de 2023, bem como pela contratação de advogado e contador para a regularização da situação do Consórcio, com a apuração e pagamento de eventuais dívidas em aberto, além da obtenção dos documentos necessários para a prestação de contas perante este Tribunal". Defendeu, em suma, a impossibilidade de ser responsabilizado nos presentes autos; sustentou que a responsabilidade deve recair apenas ao Presidente do Consórcio durante o exercício de 2020, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

O Sr. Eduí Gonçalves, às peças 73/74, reafirmou que o Município de Guapirama esteve integrado ao Consórcio somente até o ano de 2014. Anexou a cópia da Lei Municipal nº 896/23 (peça 81, fl. 3), a qual ratificou o desligamento do Município do Consórcio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4727/23-CGM (peça 83), considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação de multas administrativas ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1251/23-2PC, peça 84).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório, o presente feito foi autuado em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referente ao exercício financeiro de 2020.

Segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "o Consórcio vem passando por uma situação de abandono há vários exercícios e sofrendo reiteradas aberturas de Tomadas de Contas Ordinárias desde 2013".

A unidade técnica verificou que, ao término do mandato do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, apenas os dados do SIM-AM relativos a novembro de 2017 haviam sido entregues, e com considerável atraso, visto que se efetivaram em 05/10/2018; que, do período de outubro de 2018 a dezembro de 2020, nada foi enviado a esta Corte; que as contas de 2020 dependiam da regularização do envio dos dados do SIM-AM referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Assim, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que, para o exercício de 2020, o responsável é o ex-Prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, que ocupou a presidência do Consórcio de 24/07/2015 a 31/12/2020, conforme informado pela unidade técnica e registrado no SICAD[6].

Por meio dos Despachos nº 80/22-GCILB (peça 6) e nº 852/22 (peça 38), determinei a citação do Sr. Sérgio, para apresentação dos documentos relacionados às contas do Consórcio. Também foi intimado, pelo Despacho nº 253/23-CGM (peça 54), para apresentar suas razões de contraditório.

Apesar de regularmente citado/intimado, não compareceu aos autos, quedando-se inerte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou, às peças 2 e 83, que não foram identificados empenhos ou repasses financeiros para o Consórcio em 2020.

Porém, cumpre ressaltar que nenhuma manifestação juntada aos autos pelos gestores municipais, no decorrer do transcurso processual, atendeu à disciplina da Instrução Normativa nº 157/2021[7].

Houve ausência de remessa dos dados do SIM-AM, bem como de encaminhamento da documentação que compõe o processo de prestação de contas.

Logo, infere-se que restou inviabilizado o cumprimento da missão institucional desta Corte de Contas quanto ao exame das demonstrações contábeis e da real situação financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio.

Portanto, a omissão do dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 12, § 3º[9], da Instrução Normativa nº 157/2021, enseja o julgamento pela irregularidade, sendo aplicáveis ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a"[10] e "b"[11], da Lei Orgânica.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Aplico ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária, julgando pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria;

II- aplicar ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prefeito do Município de Carlópolis.
2. Prefeito do Município de Guapirama.
3. Prefeito do Município de Jacarezinho.
4. Prefeito do Município de Joaquim Távora.
5. Prefeito do Município de Ribeirão Claro.
- 6.

CPF	Nome	Cargo	Tipo Vínculo	Data Início	Status
296.489.479-97	SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	ATIVO
296.489.479-97	SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	24/07/2015	31/12/2017
269.481.308-46	MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	23/07/2015
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2014
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	Representante Legal	27/08/2010	31/12/2013

7. A qual "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências".

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

9. Art. 12, § 3º. A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 741206/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, SAMIRA KARAM SEMAAN, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1135/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Desvirtuamento do instrumento formal utilizado para subsidiar a relação entre o Município da Lapa e o Instituto DAXA. Prestação de contas em desacordo com a Lei 9.790/99. Possibilidade de celebração de contratos entre o ente público e entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços médicos em caráter complementar. Art. 199, § 1º, CF. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho

2204/15-GCDA (peça 23) para apurar responsabilidades pelo achado constante no Relatório de Auditoria 15/2015 (peça 6), referente à contratação firmada pela Prefeitura da Lapa com o Instituto Daxa por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2010 para a prestação de serviços de médico plantonista.

O relatório concluiu que, em virtude do desvirtuamento do instrumento formal utilizado para subsidiar a relação jurídica entre o Município de Lapa e o Instituto DAXA, a Entidade não prestou contas ao poder concedente dos valores recebidos no período de 15/09/2011 a 09/10/2015, que totalizaram R\$ 8.989.844,85.

Após a conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a citação do Município da Lapa e dos responsáveis.

Em sede de contraditório foram apresentadas as defesas juntamente com os documentos de peças 37-229, 235, 239-241, 243-244, 279-280, 288-293 e 332.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 164/23-CGM (peça 345), manifestou-se conclusivamente pela improcedência e regularidade das contas. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento do setor técnico pela improcedência do feito, considerando especialmente que, quando da formalização da avença, a entidade não detinha qualificação de OSCIP e que o contrato foi firmado com base em credenciamento, procedimento que estabelece previamente os valores de referência dos serviços e cuja higidez não foi questionada no Relatório de Auditoria (Parecer 61/23-5PC, peça 346).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impropreiedade constante do relatório de auditoria refere-se à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município da Lapa ao Instituto DAXA.

Concluiu-se no referido relatório que, em virtude de sua condição de entidade privada sem fins lucrativos, o Instituto DAXA estaria obrigado a prestar contas junto ao ente concedente e a este Tribunal, por força do mandamento constitucional previsto no Artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, reproduzido no Art. 74 da Constituição Estadual, e dos dispositivos da Resolução 03/2006 e 28/2011 desta Corte de Contas.

Observou também que, em 08/10/2013 o instituto DAXA adquiriu a qualificação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o que atrai a aplicação da legislação específica constante da Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, a qual também impõe o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos.

Em conformidade com o opinativo técnico, corroborado pelo órgão ministerial, entendo que o presente feito deverá ser julgado improcedente.

Inicialmente, como bem expôs a CGM, não há vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações e à celebração de contratos administrativos com o Poder Público.

Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 199, §1º[1], autoriza a celebração de contratos com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que reste demonstrado o caráter complementar. Ainda, na forma do art. 24[2] da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), deverá ser demonstrado que os serviços não podem ser prestados diretamente pela Administração Pública.

Por ocasião do julgamento da Consulta 225358/22 (Acórdão 3771/23-STP), foi destacada a preferência das entidades sem filantropias e sem fins lucrativos na celebração do contrato, ressaltando-se que a terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos estaria condicionada à demonstração de ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem.

No caso em exame, o relatório de auditoria pontuou que a contratação da entidade teve caráter complementar e não visou a substituição de concurso público:

Para suprir as suas necessidades na área médica, a Prefeitura promoveu concurso público por meio do Edital nº 01/2011, visando prover cargos do quadro estatutário municipal. Entre os cargos oferecidos encontravam-se os de: Médico Clínico Geral, Psiquiatra, Gineco-Obstetra, Anestesiista, Pediatra e Neonatologista. O concurso foi homologado pelo Decreto nº 17.682, de 21/11/2011 e prorrogado por dois anos pelo Decreto nº 20.255, de 06/11/2013. Além disso, o concurso público número 01/2014 e o Processo Seletivo Simplificado nº 03/2015 também ofertaram cargos para profissionais médicos (Anexo 06). Assim, ficou evidente o esforço da municipalidade em contratar os profissionais médicos por meio de concurso público e teste seletivo, contudo, mesmo com os certames realizados, a municipalidade não conseguiu atender satisfatoriamente a demanda de profissionais necessários à execução dos serviços médicos, recorrendo à manutenção do instituto do credenciamento para o suprimento das vagas que não foram cobertas mediante concurso público e teste seletivo.

Assim, resta afastada a conclusão de desvirtuamento do instrumento formal utilizado para subsidiar a relação jurídica entre o Município de Lapa e o Instituto DAXA.

Em relação à qualificação posterior da entidade contratada como OSCIP, como bem observou a unidade técnica, não há vedação à participação de entidade sem fins lucrativos em certames públicos, desde que não se utilize de sua condição de OSCIP. Nesse sentido, transcrevo decisão do TCU - Acórdão nº 2.426/2020 - Plenário - que restringiu a participação apenas das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que estejam participando da licitação sob esta condição, em razão das vantagens fiscais que afrontariam o princípio da isonomia.

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que não existe norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

No caso em exame, o instituto DAXA participou da licitação na condição de

associação civil, já que somente veio a se qualificar como OSCIP em 8/10/2013, não tendo, portanto, usufruído de vantagens sobre as demais licitantes.

Quanto à afirmação de que, a partir da data de qualificação como OSCIP o vínculo contratual com o Instituto DAXA deveria ser desfeito e, caso a administração municipal decidisse continuar executando os serviços médicos por meio de entidade qualificada como OSCIP, teria que publicar edital de concurso de projetos, conforme ressaltou a unidade técnica, não há obrigatoriedade de formalização de termo de parceria, restando nítido o caráter facultativo do instrumento na palavra "passível" contida em seu conceito trazido pela Lei nº 9.790/99, que assim dispõe:

Art. 9o Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei.

Por fim, nota-se que o Relatório de Auditoria apontou falta de prestação de contas, na forma da Resolução TCE/PR nº 28/11.

Diante dos motivos já expostos, considerando a regularidade do emprego do contrato administrativo e que a entidade não se utilizou da qualificação como OSCIP por ocasião da licitação, não há que se exigir prestação de contas como se a relação fosse regida por convênio e/ou termo de parceria.

Ademais, conforme aduziu a unidade técnica, a prestação do serviço foi comprovada pelos documentos de liquidação de despesa juntados nas peças 77 a 229. Além disso, observou que: A Auditoria, mesmo visitando os locais, não detectou falta de prestação de serviços e atestou a existência de sistema de controle de escala e controle de ponto dos profissionais médicos por parte da administração municipal, bem como, por parte do Instituto DAXA (peças 18 a 21). Assim, restou incontroverso que os serviços foram prestados. Consequentemente, considerando a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, é ilegal exigir a restituição integral dos recursos utilizados para pagar os serviços prestados, como enuncia a jurisprudência deste Tribunal (...)

Desse modo, por tudo que dos autos consta, considerando a regularidade da celebração de contrato com associação civil sem fins lucrativos, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, conforme fundamentação, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CF, art. 199, § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. Lei nº 8.080/90: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

### PROCESSO Nº:-915916/13

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES, LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1136/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em face da Casa de Recuperação Água da Vida. Valor de alçada. Resolução 60/2017. Encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em face da Casa de Recuperação Água da Vida, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 6/2011, que teve por objeto o atendimento, em regime de internamento, de adultos e adolescentes que tornam-se decorrentes do uso e do abuso de substâncias psicoativas, o qual visava à recuperação da dependência química em ambiente monitorado e propício, com equipe de apoio ao processo de recuperação dos internados.

A Prefeitura de São José dos Pinhais juntou cópias da Tomada de Contas Especial instaurada em face da execução do Termo Convênio nº 6/2011 (peças 4, 5, 15 e 40). Por meio do Decreto nº 1640, de 27/12/2013, a comissão especial concluiu pela irregularidade das contas devido a inconsistências identificadas na prestação de contas registrada no SIT – Auditoria nº 4/2013 (peça 40, fls. 24/29), cabendo à entidade tomadora devolver a importância de R\$ 11.529,98 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) aos cofres municipais, tendo em vista as alterações nos valores glosados, os recursos próprios depositados (créditos), bem como as despesas a incluir (débitos) e a respectiva atualização monetária dos valores até 31/01/2015.

Mediante o Despacho 1360/14-GCDA (peça 10), foi autorizado o apensamento a estes autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária

916408/13, em conformidade com o art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

Em manifestação preliminar, a então COFIT manifestou-se pela procedência da TCE e pela irregularidade das contas, recomendando a restituição parcial dos valores repassados à tomadora, bem como a adoção de medidas administrativas, em razão das seguintes impropriedades: i. Ausência de destinação do saldo final do convênio, contemplando as glosas realizadas pela comissão especial; ii. Realização de despesas duplicadas junto ao SIT nº7327; iii. Descumprimento das cláusulas pactuadas por parte dos gestores públicos envolvidos (Instrução 173/17 – COFIT, peça 44).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa e documentos junto às peças 56/65, 67/71 e 77/78.

Em nova análise, a CGM ratificou o entendimento técnico preliminar pela restituição parcial dos recursos, aplicação de multa e demais medidas administrativas (Instrução 582/20 – CGM, peça 80).

O Ministério Público acompanhou o opinativo técnico (peça 81).

Por meio do Despacho 1568/20 – GCILB (peça 82), determinei o retorno dos autos à unidade técnica para: a) fundamentar seu opinativo, diante do contido no item "iii" (processos judiciais tendo por objeto os valores debatidos nos presente autos); b) esclarecer quanto à responsabilização da Sra. Louise Helene Pellizzaro pela restituição de valores, diante do contido no item "iii"; c) manifestar-se sobre as questões pertinentes ao valor de alçada, diante do contido no item "iv".

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o valor de alçada praticado por este Tribunal de Contas (Instrução 5926/22, peça 84).

O órgão ministerial, por sua vez, defendeu a inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017, asseverando que o feito já tramitou, com oportunidade do contraditório e análise da unidade técnica, motivo pelo qual entende-se que o feito está apto ao julgamento, na forma do art. 2º, § 2º, da referida Resolução. Ao final, ratifiquei seu posicionamento anterior, constante do Parecer nº 426/20 (peça 81), opinando pela irregularidade das contas, e aplicação de sanções aos responsáveis.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise conclusiva, a unidade técnica esclareceu que, após a baixa de parcelas já quitadas, o valor total do débito, equivalente a R\$ 11.529,99, passou a ser de R\$ 8.967,77, que, atualizado, corresponderia a R\$ 14.258,51 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), abaixo do valor de alçada estabelecido no § 5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

[...]

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. – destacado

Com a devida vênia ao posicionamento do órgão ministerial, entendo que não há razoabilidade em se prosseguir com a tramitação deste processo, considerando que os custos com análise dos recursos a que estaria sujeito e eventuais procedimentos de execução extrapolariam em muito o valor do débito.

Além disso, em pesquisa realizada junto ao PROJUDI/PR, relacionada aos autos 0003483-21.2014.8.16.0036), que tratou do mesmo convênio, consta que a execução foi extinta pela satisfação do crédito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/11/2020.

### 3. VOTO

Diante do exposto, em conformidade com os arts. 1º, § 5º e 2º, § 2º, da Resolução 60/2017, VOTO pelo encerramento sem julgamento de mérito dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento sem julgamento de mérito dos presentes autos; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-103057/18

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA**

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1137/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Parana Previdência. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Marcos Cesar Amaral Patrini no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Médico, com base no art. 3º da EC 47/05.

Em resposta à diligência promovida pela Instrução 4242/23 (peça 36), na qual a CAGE apontou possível acúmulo irregular de cargos, foi apresentada manifestação subscrita pelos advogados do interessado, esclarecendo que o emprego junto ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS é de natureza privada (peça 42).

Em análise conclusiva, a CAGE opinou pelo registro do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para julgamento da legalidade do ato concessório, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte (Instrução 17198/23, peça 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 2/24-6PC, peça 47).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria estabelecidos no art. 3º da EC 47/05.

Em relação ao acúmulo de dois cargos de dois cargos públicos de médico com um emprego junto ao ICS, a defesa esclareceu que este último seria de natureza privada, não incidindo a vedação prevista no art. 37, XVI, da CF.

Além disso, tendo já transcorrido período superior a cinco anos desde a data da protocolização dos presentes autos, operou-se o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu as seguintes diretrizes:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 22 de fevereiro de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pela Resolução 12084/18 (peça 10).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pela Resolução 12084/18 (peça 10); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-463541/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, IONÉ ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1138/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Andirá. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Legalidade e Registro. Determinação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLLO no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF.

Após sucessivas diligências, a CAGE opinou pela regularidade do ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para corrigir o código de cadastro no SIAP para o cargo de 'Professor' (Instrução 15949/23, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1015/23-5PC, peça 38).

Instada a se manifestar, a CGM opinou pelo registro tácito do Decreto nº 8.143, publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2018, bem como pela expedição de determinação para correção dos dados cadastrais junto ao SIAP-Histórico funcional (Instrução 211/24-CGM, peça 41).

Por sua vez, o órgão ministerial ratificou os termos do opinativo anterior (Parecer 124/24-5PC, peça 42).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria previstos no art. 6º da EC nº 41/2003, não se constatando óbice para o registro do ato de inativação.

O único apontamento refere-se à incorreção de dados cadastrais junto ao SIAP, que poderá ser objeto de determinação.

Além disso, conforme observou a CGM, tendo transcorrido período superior a cinco anos desde a data da protocolização dos autos nesta Corte, ocorreu o registro tácito do ato, em conformidade com o Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 2 de julho de 2018, incidindo o prazo decadencial de cinco anos.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em exame, com expedição de determinação ao Município de Andirá para que providencie, no prazo de trinta dias, a correção dos dados cadastrais junto ao SIAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em exame, com expedição de determinação ao Município de Andirá para que providencie, no prazo de trinta dias, a correção dos dados cadastrais junto ao SIAP; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-575153/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1139/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. ALEP. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro. Ciência à CG do prazo que o protocolado permaneceu na unidade sem a emissão de instrução.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de

MARCO ANTONIO MARCONCINI no cargo de analista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Em sua primeira manifestação (Instrução 15709-23, peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão apurou que o servidor não possui cadastro no histórico funcional da Assembleia Legislativa do Estado, que foi nomeado em 1961 no cargo de datilógrafo, tendo havido interrupção do vínculo funcional de 30/05/1969 a 08/07/1985, com admissão em 1985 no cargo de oficial legislativo. Em seguida (1986), houve alteração entre cargos de diferentes carreiras, passando o servidor a ocupar o cargo de Consultor Legislativo. Entendeu, então, a configuração de ascensão funcional. Confirmou, contudo, que houve decurso do prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato concessório, conforme Tema 445 do STF. Concluiu pelo registro.

Nos termos do seu o Parecer 1140/23-2PC (peça 25), o Ministério Público de Contas entendeu que o ato deve ser registrado conforme Prejulgado 31. Porém, pontuou que os presentes autos aguardaram aproximadamente cinco anos para serem analisados pela unidade técnica, situação que contribuiu para ocorrência de decadência, quando recomendou ao Relator que cientifique o fato à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção de providências. Também, pugnou pelo encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, destacou que a ascensão funcional ocorreu antes da Constituição Federal de 1988. Anotou, em tempo, que houve a anulação do enquadramento do servidor no cargo de Procurador, esse sim inconstitucional no entendimento da CGE, implicando em seu reenquadramento no cargo de Consultor Legislativo, conforme Ato da Comissão Executiva 852/2014 (peça 13, fl. 9), posteriormente retificado pelo Ato da Comissão Executiva 1086/2014 (peça 13, fl. 15), no que se refere à nomenclatura do cargo – Analista Legislativo – Assessor de Comissão. Destarte, opinaram pela legalidade e registro do ato, não havendo qualquer outra questão de mérito para eventual contestação/análise, uma vez que ao caso em tela aplica-se o disposto no Prejulgado 31, tendo em vista que o ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 16/08/2018 (peça 2), e completou mais de cinco anos de tramitação, sendo o registro do benefício a medida que se impõe. (Instrução 1080/23 à peça 28).

Em manifestação final, o órgão ministerial retificou seu parecer anterior. Contudo, acrescentou que o Parquet estadual já propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 0086066-59.2023.8.16.0000, em face do art. 44 da Lei Estadual 18.135/2014, dispositivo que trata do enquadramento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e, por arrastamento, dos artigos 5º da Resolução 7/2004 e 1º da Resolução 9/2005, ambas do Poder Legislativo Estadual.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado observa-se que o protocolado foi apresentado nesta Corte em 16 de agosto de 2018 (peça 2), tendo, assim, já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal[1], não permitindo-se mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

Assim, impõe-se o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Por oportuno, acolho sugestão do Ministério Público de Contas, para determinar o encaminhamento do processado à Corregedoria-Geral, para ciência do prazo que o protocolo permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução.

## 3 VOTO

Face ao exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Corregedoria-Geral, para que tome ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Corregedoria-Geral, para que tome ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Prejulgado 31 regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº: -871925/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1140/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Assembleia Legislativa. Ascensão Funcional. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro. Eventual anulação em razão de flagrante inconstitucionalidade deverá ser objeto de processo específico.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Ilma Elizabete Moreira Maceno, no cargo de Analista Legislativo Administrador, com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

Por meio da Instrução 15806/23 (peça 24), a CAGE apontou indevida ascensão de cargo de nível médio (Datilógrafa) para cargo de nível superior (Consultor Administrativo), destacou precedentes deste Tribunal que se manifestaram pelo registro em casos similares e, ao final opinou pela regularidade e registro do ato concessório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação em virtude da clara ascensão funcional procedida após a promulgação da Carta da República, porquanto demonstrado que o reenquadramento de cargos da interessada em epígrafe ofende o art. 37, II, da Carta Magna e a Súmula Vinculante n.º 43 do STF devido à necessidade de realização de Concurso Público para a investidura em cargo distinto daquele para o qual fora inicialmente contratada – sobretudo em razão do nível de escolaridade exigido para o desempenho da função, que pressupunha, originariamente, apenas a conclusão do ciclo médio, bem como da impossibilidade jurídica, como elucidam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de invocação, em casos como o ora apreciado, de princípios como os da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé para afastar a incidência do texto constitucional (Parecer 946/23-7PC, peça 27).

Por meio do Despacho 1635/23 (peça 28), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno, com o retorno ao órgão ministerial para eventual complementação do parecer.

Mediante a Instrução 1094/23 (peça 30), a CGE opinou i) pela negativa de registro deste ato de inativação, em virtude de clara ascensão funcional procedida após a promulgação da CF, violando-se o art. 37, II, da Carta Magna; ii) pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, tendo em vista a proximidade da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE-PR, opinando-se pela negativa de registro, inclusive em eventual sede de Decisão Definitiva Monocrática, se for o caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 60/24 (peça 33), ratificando o opinativo pela negativa de registro do ato, ao argumento de que referidas irregularidades são de gravíssima ordem e, dessarte, aptas a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 – TCE/PR por invocação da exceção estipulada no art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, à qual, por força do § 1º, VIII, do respectivo art. 1º, o C. Tribunal de Contas Paranaense se subordina: Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade (Parecer 60/24-7PC, peça 33).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05 relacionados à idade, tempo de contribuição e de carreira.

Quanto à transposição de cargo, embora este relator tenha se posicionado pela negativa de registro em casos similares, relacionados à concessão de aposentadoria em cargo de nível de escolaridade diverso daquele para o qual se ingressou no serviço público, sem que se tenha submetido a novo concurso público, no caso em exame ocorreu o registro tácito da aposentadoria.

Da análise dos autos, verifica-se que o expediente foi protocolado nesta Corte em 18/12/2018, tendo sido expedida a primeira instrução da CAGE apenas em 20/10/23 (peça 24), de modo que, ao chegarem os autos conclusos a este gabinete, em fevereiro de 2024, já havia transcorrido o prazo de decadencial de cinco anos estabelecido no Prejulgado 31, editado em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Ainda, sobre a ascensão funcional, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, já havia declarado a inconstitucionalidade do provimento por ascensão, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que “a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às

peçoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ)[1]. Nesse sentido, entendo que a Súmula nº 685-STF[2] nada mais fez do que enunciar entendimento há muito tempo pacificado naquela Corte ao estabelecer que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido".

Posteriormente, conforme observou o órgão ministerial, o STF editou o Tema de Repercussão Geral 697, no qual reafirmou que: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Ocorre que a ocorrência de ascensão funcional não poderá impedir o registro do ato de inativação, uma vez que o Tema 445 do STF e o Prejudgado 31 não modularam os seus efeitos em relação a situações flagrantemente inconstitucionais.

Na fundamentação do acórdão que julgou os embargos de Declaração opostos pela União no RE 636553 /RS (Leading case do Tema 445-STF), afastou a aventada modulação de efeitos, asseverando que nas hipóteses de anulação de ato administrativo complexo já aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Desse modo, entendo que eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro, que no presente caso, ocorreu de forma tácita, pelo decurso do prazo decadencial, deverá ser objeto de processo específico em que se assegure o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Por fim, informo que as medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial já foram comunicadas ao Gabinete da Presidência por ocasião do julgamento do processo 479464/18 estão sendo objeto de análise no requerimento interno 815787/23.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Ato da Comissão Executiva 1059/18 (peça 12).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Ato da Comissão Executiva 1059/18 (peça 12); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves, julg. 5.8.1992. DJ, 13/1/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

2. Publicada no DJU de 13/10/2003.

### PROCESSO Nº:-907477/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RODRIGO ALEXANDRE PAPST, ROGERIO BORGES MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1141/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade. Recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA para a admissão de agente universitário de nível superior – Assistente Social, agente universitário de nível superior – Comunicador Social, agente universitário de nível superior – Técnico em Radiologia, decorrente de Concurso Público, regido pelo edital PRORH n. 77/2015.

Após a Instrução n.º 16622/23 - CAGE (peça 53) foi realizada diligência à Universidade, que apresentou esclarecimentos e documentos às peças 57-68. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria (Instrução n.º 1913/24-CAGE, peça 69) sugeriu o registro das admissões. Contudo, propôs a emissão de recomendação à entidade, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.

O processo foi distribuído para a minha relatoria (termo à peça 70) e recebeu o Parecer 74/24 do Ministério Público (peça 72), que não se opôs ao entendimento esboçado pelo seguimento técnico.

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria propôs a expedição de recomendação à Universidade para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

Apresento meu voto no mesmo sentido.

#### 3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[2] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

### PROCESSO Nº:-59719/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1142/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Iporá. Legalidade e registro, com exceção de uma admitida. Recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Iporá, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 10/2017, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Mãe Social, Médico Plantonista, Motorista de Caminhão e Ônibus, Operador de Máquinas, Servente de Serviços Gerais e Técnico de Enfermagem.

O processo foi instruído pela CAGE (peças 32 e 34 – Fases 2 e 3) e, após diligências e contraditório, foi analisado pela CGM (peças 55, 67, 83, 95, 102, 108, 126, 12 e 167).

Em manifestação conclusiva (Instrução 428/24, peça 167), a unidade técnica concluiu pelo registro e legalidade das admissões (com uma exceção), com a emissão de recomendações e multa ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das admissões, em razão da arrecadação do valor das inscrições diretamente pela empresa contratada e ausência de diploma ou currículo lattes de todos os examinadores da banca, além do atraso no encaminhamento das informações das fases do concurso, que ensejam a aplicação das multas cabíveis (Parecer 158/24-3PC, peça 169).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica atestou, após diligências, que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão constantes dos autos, com exceção da admissão da Sra. Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos.

A despeito da notícia de que a servidora foi exonerada por meio da Portaria nº 2016/2023 (peça 160), a negativa de registro deverá ser mantida, em conformidade

com a unidade técnica.

Sobre a manifestação do órgão ministerial, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a impropriedade relativa ao procedimento de arrecadação das taxas de inscrição deverá ser objeto de recomendação, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos), venha a constar no edital de licitação e no contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã.

Ainda, sobre a ausência de diploma ou currículo lattes de todos os examinadores da banca, apontada pelo órgão ministerial, observo que, após o envio do certificado faltante, a restrição restou afastada (Instrução nº 4561/21 – CGM, peça 102).

Por fim, em relação à inobservância do prazo de encaminhamento da fase 2, entendo que apontamento poderá ser convertido em recomendação para que, nos próximos certames, sejam observados os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pela negativa de registro da admissão de Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

2. pela legalidade e registro aos demais atos de admissão constantes destes autos;

3. pela expedição das seguintes recomendações ao município:

a) para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a abrir (concursos públicos e testes seletivos), conste do Edital de Licitação, bem como do contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame, que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã;

b) para que, nos próximos certames, sejam observadas os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases.

4. Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município deverá cientificar a Sra. Joicieli Pinheiro Leite do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da admissão de Joicieli Pinheiro Leite para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II- apreciar como legal e determinar o registro aos demais atos de admissão constantes destes autos;

III- expedir as seguintes recomendações ao município:

a) para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a abrir (concursos públicos e testes seletivos), conste do Edital de Licitação, bem como do contrato a ser celebrado com a empresa executora do certame, que o destinatário das taxas de inscrição, caso haja, será o Município de Iporã;

b) para que, nos próximos certames, sejam observadas os prazos previstos em instrução normativa no envio de todas as fases;

IV- em observância ao Prejulgado nº 11, o Município deverá cientificar a Sra. Joicieli Pinheiro Leite do teor desta decisão; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-145411/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETTO, ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE

AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1143/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e multa. Legalidade e registro com recomendações.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cascavel, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 63/2020, para provimento de cargo efetivo de Guarda Municipal.

Em manifestação conclusiva (Instrução 17495/23 – Fase 4, peça 92), a CAGE opinou a) pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de multa por infração ao art. 87, inciso I, alínea 'b' da LC Estadual nº 113/05 ao gestor da entidade (em razão da ausência dos documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j" e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018) ou, alternativamente, antes da apreciação definitiva, a.1) pela conversão em diligência para que o gestor apresente a documentação ausente e b) pela emissão de recomendação ao ente para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão de recomendação (Parecer 1129/23, peça 95).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM reiterou o entendimento firmado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, efetuado por meio da Instrução nº 17495/23 - CAGE (peça 92) quanto ao registro das admissões e emissão de Recomendação ao Município de Cascavel, destacando a necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando que em 3 (três) oportunidades (vide Instruções nº 24643/22, nº 15834/23 e nº 17495/23) a CAGE, de forma expressa, alertou sobre a ausência dos documentos requeridos listados no art. 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j" e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, sem que isso motivasse o Município de Cascavel a encaminhá-los em sua completude (Instrução 359/24-CGM, peça 98).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo pelo registro dos atos de admissão, acrescentando que não se opõe à aplicação da multa indicada pela unidade técnica (Parecer 90/24, peça 99).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram observados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida recomendação para que o município, em futuros certames, exija que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame.

Por fim, diante das justificativas e documentos apresentados pelo gestor na peça 91, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e converto o apontamento em recomendação para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j" e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR[1].

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame;

b) para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j" e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que, nos futuros certames, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, com a contratação de profissionais com formação compatível para cada cargo oferecido no concurso, no respectivo termo de referência/edital que servir de base à contratação de instituição ou empresa para a execução do certame;

b) para que, em futuros processos, uma vez realizadas as admissões, apresente os documentos listados no art. 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j" e Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: Art. 11. [...] III - [...] g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III); h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III); i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III); j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PROCESSO Nº:-78175/23

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ALBENEIR FARIAS, ANDREIA ANANIAS MENDES ALMEIDA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, DIVA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SVAIGER, LUCIANA DOS SANTOS NOVAIS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PATRICIA CONSTANTINO GONCALVES, RICARDO ESPILDORA GIRALDELLI, RODRIGO MACIEL GOMES DOS SANTOS, VANDERLEI LANGE DE ARRUDA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1144/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA para a admissão de auxiliar de manutenção, merendeiro, motorista, operador de máquinas, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 12/2023. Após a Instrução n. ° 4326/23 - CAGE - Fase 1 (peça 31) foi realizada diligência ao Município, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 35-40). Da mesma forma foi chamado o Município após a Instrução n. ° 7253/23 - CAGE - Fase 3 (peça 41), que respondeu às peças 42-54, e após a Instrução 874/24 - CAGE - FASE 4 (peça 55), que respondeu às peças 59-61.

Em conclusão, a Coordenadoria competente (Instrução n. ° 3625/24-CAGE - peça 62) opinou pelo registro das admissões, sugerindo a expedição das seguintes recomendações e determinações:

Recomendações: a) Para que nas próximas oportunidades, o Ente se atente a elaboração de no mínimo quinze questões de conhecimentos específicos para os cargos de nível superior. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41). b) Para que nas próximas oportunidades, os membros da banca examinadora tenham as especialidades nas mesmas áreas dos cargos ofertadas, notadamente no caso de especialidades médicas. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41). c) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Determinações: a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41). b) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

Considerando os termos do opinativo da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro dos atos de admissão informados nos autos - Parecer n. ° 153/24-4PC (peça 65).

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria propôs a expedição de recomendações e determinações.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[2], do referido dispositivo regimental.

Deste modo, as acolho, porém, mantenho como determinação apenas a primeira proposta, para que o Município se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. Isso pois a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

As demais orientações enquadram-se como recomendações e assim devem ser emitidas.

Nestes termos apresento meu voto.

#### 3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE PALOTINA para que;

a) nas próximas oportunidades, se atente a elaboração de no mínimo quinze questões de conhecimentos específicos para os cargos de nível superior. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41);

b) nas próximas oportunidades, os membros da banca examinadora tenham as especialidades nas mesmas áreas dos cargos ofertadas, notadamente no caso de especialidades médicas. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41);

c) para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e d) nas próximas oportunidades, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução

Normativa vigente, cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de multa. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41).

Ainda, determino que o MUNICÍPIO DE PALOTINA se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE PALOTINA para que;

a) nas próximas oportunidades, se atente a elaboração de no mínimo quinze questões de conhecimentos específicos para os cargos de nível superior. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41);

b) nas próximas oportunidades, os membros da banca examinadora tenham as especialidades nas mesmas áreas dos cargos ofertadas, notadamente no caso de especialidades médicas. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41);

c) para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e d) nas próximas oportunidades, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de multa. (Conforme instrução 7253/2023 - CAGE, peça 41);

II- determinar que o MUNICÍPIO DE PALOTINA se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

3. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

## PROCESSO Nº:-512407/23

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-JULIANE NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1145/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL para a contratação por prazo determinado, para o cargo de nutricionista, decorrente de teste seletivo 1/23.

Após a Instrução n. ° 13257/23 - CAGE - Fase 1 (peça 8) foi realizada diligência ao Município, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 13-31). Da mesma forma foi chamado o Município após a Instrução n. ° 14987/23 - CAGE - Fase 3 (peça 32), que respondeu às peças 37-50.

Em conclusão, a Coordenadoria competente (Instrução n. ° 32767/24-CAGE - peça 51) opinou pelo registro das admissões, sugerindo a expedição das seguintes determinações:

Determinações: 1.1) observe os prazos e demais regras contidas na IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa. 1.2) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15 1.3) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O processo foi distribuído para a minha relatoria conforme termo à peça 52 e encaminhado ao órgão ministerial, que não se opôs ao registro e acompanhou a unidade técnica em relação a emissão de determinação, nos termos do seu Parecer n. ° 118/24-4PC (peça 54).

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que a contratação objeto de análise dos presentes autos pode receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria propôs a expedição de determinações.

Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[1], do referido dispositivo regimental. Por sua vez, a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

Deste modo, entendo que as orientações propostas como determinações pela unidade técnica enquadram-se como recomendações, e assim devem ser emitidas. Nestes termos apresento meu voto.

### 3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão examinado, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, para que nas próximas oportunidades:

1) observe os prazos e demais regras contidas no IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

2) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15; e,

3) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de admissão examinado, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, para que nas próximas oportunidades:

a) observe os prazos e demais regras contidas no IN 142/2018, sob pena de aplicação de multa;

b) observe em seus editais o contido no art. 54, §1º e §2º da Lei Estadual nº 18.419/15;

c) preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

## PROCESSO Nº:-40148/24

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1147/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 3835/23-S2C (peça 31), que negou registro ao ato de revisão de proventos de Maria Helena Pires Zeni, nos termos a seguir transcritos:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação, no prazo de 15 dias; e II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

Alegou, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissões ao deixar de se manifestar relativamente (i) ao apontamento de inobservância ao art. 149, inc. II da LOTC e, por consequência, da nulidade do ato de registro objeto do DHB nº 17/2017-COFAP/GP; (ii) ao conteúdo da decisão proferida no Acórdão 840/22-STP, por ocasião do julgamento da Representação 657793/21, que determinou à entidade previdenciária de Piraquara a revisão de todos os atos editados em desconformidade com o Prejulgado; (iii) à aplicabilidade do Prejulgado 31 aos processos de revisão de proventos, iniciando-se a fluência do prazo decadencial a partir do protocolo destes autos 508090/22, ocorrida em 26/08/2022 e (iv) ao afastamento do prazo decadencial quinzenal estabelecido no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade, à luz do consignado na regra de exceção prevista no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral 839 do STF.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 105/24 (peça 36).

### 2.FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, não comporta provimento, uma vez que o acórdão embargado analisou todos os pontos essenciais para o deslinde da causa, sem incorrer em omissões.

Sobre o apontamento de nulidade do ato de registro objeto do DHB nº 17/2017-COFAP/GP por inobservância ao art. 149, II,[1] da LOTC, com a devida vênia, entendo que não cabe rever nos presentes autos as alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 50/15, cujo texto final do projeto incluiu alterações propostas pelo órgão ministerial, conforme se depreende da leitura do Acórdão 8256/14 (Projeto de Resolução 925818/14).

Em relação ao cumprimento da determinação contida no Acórdão 840/22-STP (Representação 657793/2) - para que a entidade previdenciária de Piraquara promovesse a revisão de todos os atos editados em desconformidade com o Prejulgado 28 -, observa-se que ao analisar o pedido de modulação de efeitos para as situações em que houve transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, o acórdão julgou prejudicado o pedido, em razão do que já havia sido determinado no Acórdão 2288/21-STP.

Assim constou da parte dispositiva:

3.b. pelo não conhecimento dos pedidos formulados nos itens 4 e 5, por extrapolarem o objeto da presente representação e, em parte, já terem sido objeto de deliberação Plenária, conforme II, Acórdão 2288/21 (cópia peça 254), em face da discussão sobre o alcance do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no item 2.2; Transcreve-se a seguir o item 2.2 do Acórdão 2288/21-STP, expressamente citado na decisão embargada:

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

Quanto à aplicabilidade do Prejulgado 31 aos processos de revisão de proventos, iniciando-se a fluência do prazo decadencial a partir do protocolo destes autos, o que se contestou, no caso em exame, foi o prazo para se promover a alteração de ato de aposentadoria em cumprimento à determinação desta Corte, posteriormente suspensa para atos de inativação protocolados há mais de cinco anos.

Nesse sentido, o acórdão embargado pontuou que o tema relacionado ao prazo para o exercício da autotutela não teria sido enfrentado pelo Prejulgado 31 (324000/21), conforme se extrai da fundamentação do Acórdão 902/23-STP:

Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos. Discordo em termos da motivação apresentada pelo Parquet de Contas de que a matéria não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado, pois não foi avaliado amplamente pelo Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, penso que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter enfrentado o assunto não impede esta Corte de fazê-lo, mas acompanho o raciocínio de não o enunciar, já que o assunto permite uma diversidade de possibilidades que, ao imaginar apenas algumas, poderíamos avaliar involuntariamente outros casos. Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte. Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

No caso, a decisão embargada entendeu aplicável o disposto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de que a flagrante inconstitucionalidade afastaria o prazo decadencial, cabe lembrar que, até a edição do Prejulgado 28, o tema não era pacífico nesta Corte, não sendo raro que as instruções de atos de inativação fundamentados em regras de transição, como do art. 6º da EC 41/03[2], considerassem o termo 'serviço público' de forma abrangente, admitindo que o ingresso até a data da publicação da emenda pudesse ter ocorrido em emprego

posteriormente transformado em cargo público. Assim, diante da dúvida existente a respeito da abrangência do termo 'serviço público', não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade. Por fim, importante mencionar que o Acórdão 3400/23, proferido nos autos 593585/18, não mencionado na decisão embargada, ao tratar da modulação dos efeitos do Prejulgado 28, acolheu proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da "Concessão de efeitos ex nunc e ex tunc ao Prejulgado n. 28-TCE/PR, neste segundo caso para que tenha eficácia a atos de inativação que ingressaram neste Tribunal há até 05 (cinco) anos" (fl. 10 da peça 40). Restou confirmado, assim, que o Prejulgado 28 não se aplica a atos de inativação que foram protocolados nesta Corte há mais de cinco anos. Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Negar provimento dos embargos de declaração. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: (...) II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**PROCESSO Nº:-751377/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1159/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
Determinação de Inspeção in loco. Necessidade de Colegialidade da decisão. Remessa de ofícios e saneamento processual.

1 - RELATÓRIO  
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária – TCE instaurada por determinação do Despacho nº 1514/20 - GCFC (peça nº 179) para apurar suposto descumprimento do dever legal de publicidade e de indícios de desvirtuamento de convênio por contratos que sequer preveem metas a serem cumpridas pela Associação Hospitalar (Hospital São Rafael de Rolândia da A. B. S. R).  
Determinei por meio do Despacho 1030/23 (peça nº 286) nova oportunidade de manifestação dos interessados, que o fizeram por meio das peças 289 a 302.  
Foram devidamente analisadas as petições dos interessados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.  
A manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 541/24 (peças 303), requereu, preliminarmente, o seguinte:  
a) Determinação de fiscalização "in loco", nos termos do art. 252 e 255 do Regimento Interno, para apurar possível ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou resulte danos ao erário;  
b) Inclusão na autuação e citação dos interessados relacionados no Parecer Ministerial nº 1036/22 – 4PC (peça nº 267, páginas 19 e 20);  
c) Ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para que informem os possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275);  
Na sequência processual, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 138/24 (peças 305) que concluiu pela:  
Realização de Auditoria in loco no Município de Rolândia, a ser realizada pela Coordenadoria de Auditorias, visando:  
(I) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia do Contrato nº 36/20156 (peça 296), Contrato nº 86/20157 (peça 298) e Contrato nº 80/20218 (peça 297), celebrados entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael, aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal, notadamente no que tange ao expressivo passivo trabalhista assumido pelo ente federativo municipal em razão da formalização destes ajustes; e  
(II) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos atos praticados na vigência da intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto ao Hospital São Rafael, que teve início com a edição do Decreto nº 7.901/2015 (de 15/09/2015) e término com a edição do Decreto nº 155/2022 (de 08/04/2022), aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal.  
Aprovada a realização de auditoria, sugere-se que as manifestações e documentos

constantes nos presentes autos sejam utilizadas como ponto de partida da fase de planejamento da fiscalização, servindo como base para elaboração das questões de fiscalização. Sugere-se, por fim, que seja formalmente requisitado o auxílio da Procuradoria Regional do Trabalho de Londrina no encaminhamento de informações relacionadas ao passivo trabalhista assumido pelo Município de Rolândia em decorrência dos contratos celebrados com a Associação Beneficente São Rafael. Por fim, sugere-se ao douto relator avaliar a possibilidade de emissão de medida cautelar, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com vistas a determinar ao Município a adoção de imediatas providências tendentes a obter o reconhecimento de condição suspensiva do pagamento do precatório objeto do procedimento nº 0001618-37.2022.5.09.0000, decorrente dos autos da ATOrd 0002546-28.2016.5.09.0669, ou, alternativamente, o bloqueio dos respectivos valores até o julgamento de mérito da ação rescisória cujo ajuizamento foi recomendado pelo Ministério Público do Trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas são uníssonos em admitirem a premência de uma inspeção in loco para aclarar os fatos e eventuais prejuízos.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Estão robustos os pedidos para a realização de inspeção in loco para apurar possível ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou resulte danos ao erário (CGM) e aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia do Contrato nº 36/2015 (peça 296), Contrato nº 86/2015 (peça 298) e Contrato nº 80/2021 (peça 297), celebrados entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael, aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal, notadamente no que tange ao expressivo passivo trabalhista assumido pelo ente federativo municipal em razão da formalização destes ajustes; e aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos atos praticados na vigência da intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto ao Hospital São Rafael, que teve início com a edição do Decreto nº 7.901/2015 (de 15/09/2015) e término com a edição do Decreto nº 155/2022 (de 08/04/2022), aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal (MPC).

## 3 - VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente, os pedidos para a inspeção in loco, e diante do art. 252-A do Regimento Interno, requerer a colegialidade da decisão que determine a realização de auditoria, inspeção ou visita técnica, submeto ao Egrégio Tribunal Pleno este pedido.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal para, com o sua autorização, determinar à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), ou a quem esta designar, a realização do trabalho requerido.

Outrossim, defiro o pedido de envio de ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para informar quanto aos possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275), cujas respostas irão subsidiar a análise processual.

Finalmente, indefiro o pedido de suspensão cautelar de precatório municipal requerida pelo Ministério Público de Contas, pois não há indícios suficientes e nem há competência racione materiae deste Tribunal para determinar a desconstituição cautelar de precatórios advindos de sentenças judiciais transitadas em julgado. Cabendo ao Município, se for o caso, a referida pretensão, em sede judicial.

Quanto a intimação requerida pela CGM dos sujeitos indicados às fls. 19 e 20 do Parecer 1036/22 do Ministério Público de Contas, analisarei sua pertinência, após a emissão do Relatório de inspeção in loco, resguardando o direito de se manifestarem, se for o caso, após aquelas conclusões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Acolher integralmente os pedidos para a inspeção in loco, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno;

II- encaminhar, na sequência, os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal para, com a sua autorização, determinar à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), ou a quem esta designar, a realização do trabalho requerido;

III- deferir o pedido de envio de ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para informar quanto aos possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275), cujas respostas irão subsidiar a análise processual;

IV- indeferir o pedido de suspensão cautelar de precatório municipal requerida pelo Ministério Público de Contas, pois não há indícios suficientes e nem há competência racione materiae deste Tribunal para determinar a desconstituição cautelar de precatórios advindos de sentenças judiciais transitadas em julgado. Cabendo ao Município, se for o caso, a referida pretensão, em sede judicial; e

V- quanto a intimação requerida pela CGM dos sujeitos indicados às fls. 19 e 20 do Parecer 1036/22 do Ministério Público de Contas, será analisada sua pertinência após a emissão do Relatório de inspeção in loco, resguardando o direito de se manifestarem, se for o caso, após aquelas conclusões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-515212/21

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI,**

**WILSON MANUEL DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1160/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Representação formulada pelo Ministério Público do Paraná. Instrução técnica da CGM pela procedência parcial e irregularidade das contas, com a aplicação de multas e recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial e irregularidade das contas, com a aplicação de multas e recomendação. Pela Procedência Parcial, com recomendação e multas.

**1 - RELATÓRIO**

Os presentes autos originaram de Representação[1] apresentada pelo Ministério Público do Paraná, especificamente a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel/PR, em que consta supostas irregularidades que teriam ocorrido no Município de Santa Mônica no primeiro trimestre de 2021, conforme trecho daquele documento abaixo transcrito:

Trata-se de Inquérito Civil n. MPPR-0128.21.000139-1 instaurado nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR com o objeto "Apurar eventual irregularidade nos procedimentos de dispensas de licitação realizadas pelo Município de Santa Mônica no período de janeiro a maio do ano de 2021, especialmente direcionamento, terceirização indevida de serviços públicos, e representação jurídica das contratações pelo procurador jurídico do município de Santa Mônica/PR (cargo em comissão)", tendo como representados os Srs. Diogo Fernando Nunes da Silva, Jonathas Ribeiro Pereira de Moraes, José Vinícius Santana Fredericci, Luan Gustavo Frazatto, Peterson Ferreira Sardi e Rogério Ramiro Palmieri, em que foram constatadas diversas contratações de pessoal com possíveis indícios de irregularidades.

Após o recebimento da Representação, pelo Relator à época (Despacho nº 945/21 (peça 222)), houve citação[2] do Prefeito Municipal, Sr. Luan Gustavo Frazatto, para apresentação de contraditório, o que ocorreu nos documentos juntados às peças 227 a 321.

Por intermédio da Instrução nº 83/22 (peça 327), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu, inicialmente, que a Representação não deveria ser recebida, em razão de procedimento investigatório em andamento no Ministério Público do Estado.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 18/22-5PC, opinou da seguinte forma:

"Por outro lado, embora conste dos autos a citação e a manifestação do Município de Santa Mônica, temos que a Representação não comporta pronto julgamento de mérito, uma vez que não há objetiva e clara indicação das irregularidades imputadas e dos respectivos responsáveis.

Isso posto, este Ministério Público de Contas pugna pela determinação de diligência interna à unidade técnica, para que, com base nos documentos que instruem o feito e demais dados à sua disposição, se manifeste quanto às questões levantadas pelo Representante, indicando as possíveis irregularidades e respectivos responsáveis, a fim de viabilizar o concreto exercício do contraditório.

Ademais, considerando a menção à existência de concurso público vigente e a contratação por dispensa de pessoas físicas e jurídicas para o exercício de atividades profissionais, sugere-se a oitiva da CAGE para informações sobre o andamento de eventual processo de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte.

Ulteriormente, pela citação/intimação dos interessados, e remessa do expediente à unidade técnica para instrução conclusiva."

Em nova Instrução da unidade técnica (peça 333) foi realizada a análise pormenorizada dos fatos trazidos pelo MPPR, oportunidade em que se opinou pela conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinárias, haja vista indícios de dano ao erário, especialmente nas contratações de nº006/2021 (peça 54) e nº 009/2021 (peça 57).

O opinativo técnico pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária foi acompanhado pelo MPC, conforme Parecer nº 457/22 (peça 334) e pelo Relator à época, o qual determinou a conversão processual solicitada e determinou a citação do gestor municipal e do controlador interno[3], conforme Despacho nº 586/22 (peça 335).

Em sua petição de contraditório, juntada à peça 345, o Sr. Wilson Manuel de Souza, Controlador Interno, alegou, resumidamente, que:

(i) Foi designado para função de Controlador Interno do município em momento posterior "(...) aos fatos ações administrativas envolvidas em eventuais vícios – objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária";

(ii) Quanto tomou ciência do procedimento do Ministério Público Estadual "(...) o Requerente cuidou de analisar os fatos e adotar medidas e/ou ações que pudessem corroborar com o deslinde dos fatos sob apuração, bem como impor os sanativos necessários aos eventuais vícios";

(iii) "O posicionamento do Requerente foi o de eliminar novas contratações nos moldes adotados, inicialmente, pela Administração Municipal. Sugeriu-se a inauguração de PSS- Processo Seletivo Simplificado nas situações de emergenciais de excepcional interesse público e, para o equacionamento do desfalque funcional existente no quadro de servidores da municipalidade, a devida inauguração de certame concursal";

(iv) O custo efetivo mensal de manutenção de servidores efetivos nos cargos de saúde onde houve terceirizações é superior o custo dessas contratações "Destarte, salvo melhor juízo, entendeu o Requerente que tais contratações não encontram-se envolvidas em sobrepreços e/ou ensejaram danos ao erário público";

(v) "Diante de tal cenário, cuidou o Requerente de orientar ao Chefe do Poder Executivo, em audiência realizada ainda no exercício de 2021, contando com a presença do Ilmo. Procurador Jurídico, que eventuais contratações futuras sejam limitadas aos custos efetivos dos cargos de provimento efetivo. Na mesma oportunidade, sugeriu-se ao Gestor que fossem expedidas comunicações às unidades administrativas de recursos humanos e de licitações e contratos, objetivando que tais unidades atentem os custos limitadores quando das eventuais futuras contratações e/ou terceirizações";

(vi) "Excelência, cumpre enfatizar que o Requerente tem o compromisso de buscar sempre atuar de forma preventiva, objetivando auxiliar os órgãos de controle externo nas respectivas missões regimentais, bem como instruir os servidores públicos e a Administração Municipal na consecução de suas ações e metas, primando pelos princípios norteadores pela plena e eficaz condução da coisa pública, delineados no art. 37 e ss. da Carta Constitucional";

(vii) "Destarte, o Requerente manter-se-á atento aos fatos insertos no Inquérito Civil

n.º MPPR- 0128.21.000139-1, bem como na presente Tomada de Contas Extraordinária, ressaltando que o mesmo encontra-se à disposição dessa E. Corte de Contas para fins de prestação de quaisquer esclarecimentos posteriores julgados devidos, bem como compromete-se a carrear eventuais achados no decorrer de suas atividades funcionais";

(viii) "Por amor à argumentação importa expor que, eventualmente, na remota hipótese dessa Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná considerar irregular qualquer fato inserto na Tomada de Contas Extraordinária, objeto do presente arrazoado, não cabe qualquer sanção ao Requerente, frente à evidente boa-fé na condução dos procedimentos acima demonstrados."

O contraditório apresentado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luan Gustavo Frazatto, foi juntado à peça 347, do qual transcrevo os seguintes trechos:

(i) "(...) no decorrer das investigações na Promotoria de Santa Isabel do Ivaí/PR, os Representados realizaram uma busca em análise perfunctória de como a Administração anterior supria os serviços médicos anteriores inclusive sem a calamidade pública da Pandemia do Covid-19, está realização concluiu que haviam inúmeras licitações, porém para a surpresa da atual gestão o Promotor de Justiça arquivou liminarmente as supostas irregularidades apontadas inclusive elaboração de parecer por advogado comissionado conforme documentação anexa. (documento 01 e 02).";

(ii) "Assim, desde já requer-se a juntada das justificativas anteriores para demonstrar que a atual gestão nunca teve notícias das supostas irregularidades alegadas pelo Parquet";

(iii) "O Representado junta-se aos autos processo de representação nº. 93914/21 análogo ao caso e decidido por este Egrégio Tribunal e julgado improcedente no Município de Matinhos/PR. (documentos 03 e 04).";

(iv) "Até porque mostra-se imperioso a juntada de tais documentos uma vez que conforme exaustivamente demonstrado as contratações se deram em momento atípico do cotidiano de uma Administração Pública, a uma porque as eleições 2020 diferentemente das outras foram realizadas em novembro de 2020, a duas com menos de um mês Gestores novos foram empossados para assumirem uma administração em plena Pandemia4. ";

(v) "Cumpre destacar, igualmente, que os contratos foram assinados em 4 fevereiro de 2021 e 10 de fevereiro de 2021 tratando-se de prestação de serviços na área de saúde em um contexto de pandemia COVID-19, qualquer paralisação na execução poderia trazer dano reverso aos municípios";

(vi) "Excelência o Município de Santa Mônica/PR, NUNCA possuiu MÉDICO concursado, repita-se NUNCA!";

(vii) "Deve ser analisado à luz dos documentos anexos da presente peça que o município já havia sinalizado para a realização de Processo Seletivo Simplificado. (documento 05, 06, 07 e 08). Quer dizer, dia 14 de novembro de 2021 foi realizado a prova com resultado preliminar em 01 de dezembro de 2021, conforme documento anexo.";

(viii) "Consonante se verifica os cargos de Médicos e Enfermeiros não foram atendidos, demonstrando a necessidade àquela hora das contratações";

(ix) "Excelência o Representado apresenta tais documentos para ser compartilhado o conhecimento da veracidade desta situação fática, a fim de demonstrar a convicção das alegações apresentadas, é mister que poderia ocorrer *abusus non tollit usum*, em outras palavras, o fato de ser de caráter excepcional (in casu) seu abuso seria repressível, nem por isso sua aplicabilidade deixaria de ser lícito, não é motivo para que se impeça ou renuncie a seu uso";

(x) "Aquele ano, com a pandemia, o cenário foi ainda mais difícil. Foram esforços hercúleos para prevenir a disseminação do vírus nessas comunidades, além de lidar com a queda de arrecadação advinda do fechamento do comércio";

(xi) "O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93";

(xii) "Não obstante, deve-se ressaltar que a Lei Complementar 173/2020, cujo objeto era estabelecer o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, em seu artigo 8º, inciso V, descrevia a impossibilidade de realizar concurso público até 31/12/2021, senão vejamos: (...).";

(xiii) "Ou seja, no ano decorrente (2021), o Município estava impedido de realizar concurso público até 31 de dezembro de 2021, motivo pelo qual também se justifica a contratação dos médicos";

(xiv) "Além disso, é de se observar que nas justificativas constantes do procedimento de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia";

(xv) "Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém empossados";

(xvi) "Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde";

(xvii) "Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de sobre preço, não há razões para o provimento. Conforme pontuado, a parte representante apontou, de modo genérico e sem qualquer evidência, que tenha ocorrido que os valores são muito superiores aos de mercado. Ocorre, todavia, que a parte representada logrou êxito em demonstrar que em contratações análogas realizadas por outros entes, tais como Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, Loanda/PR Planaltina-PR, Santa Cruz do Monte Castelo-PR, entre outros, foram basicamente os mesmos valores";

(xviii) "A necessidade de profissionais da saúde, médicos clínicos gerais, enfermeiros e técnicos de enfermagem para prestação de serviços imediatos em descompasso com a demora para a conclusão de certame por concurso público ou processo seletivo simplificado, obrigou a adoção da dispensa de licitação para atendimento à situação de caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à saúde dos municípios usuários do SUS – Sistema Único de Saúde de Santa Mônica, nos termos do disposto no art. 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993";

(xix) "Porém, ao Poder Público Municipal havia duas opções: contratar emergencialmente novos agentes de saúde para suprir a alta demanda causada pelo descontrolado da pandemia de COVID-19, ou manter o quadro de pessoal tal qual se encontrava e correr o sério risco de perder dezenas ou centenas de vidas no Município de Santa Mônica. (documentos 12).";

(xx) "Importante mencionar que as contratadas são habilitadas para prestarem os serviços de saúde de forma complementar, eis que possuem o Cadastro Nacional de Saúde – CNES conforme documentação anexa. (documento 17.2 e 19.2).";

(xxi) "Consigna-se que, em vista dos depoimentos prestados perante este Ministério Público, restou evidente que os serviços foram prestados à luz também dos cartões pontos (documentos 14 ao 21). Não há nos autos quaisquer indícios que tais serviços não foram prestados. Vez que os depoimentos são harmônicos em firmar a ocorrência dos procedimentos licitatórios.";

(xxii) "Nada obstante, é de se observar que nas justificativas constantes dos procedimentos de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia.";

(xxiii) "Da análise de contratações ocorridas no ano de 2020 e 2021, percebe-se que municípios próximos, como Santa Isabel do Ivaí, Loanda, Tapira, Planaltina do Paraná, Santa Cruz do Monte Castelo, Nova Londrina, Paranavaí, realizaram contratações cujos valores estão em harmonia com aqueles objetos das contratações oriundas das Dispensas Emergenciais de Santa Mônica.";

(xxiv) "Mesmo em afronta à lei, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do serviço à população, admite-se prorrogação excepcional dos contratos firmados mediante dispensa por motivo de emergência.";

(xxv) "O limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.";

(xxvi) "Quanto à remuneração, sobejou o adequado e consentâneo com o interesse público a remuneração ofertada aos vencedores do certame não excedeu o valor fixado para o cargo correspondente aos serviços licitados acrescidos dos encargos sociais, salvo a dos médicos que conforme verifica-se em toda região não há médicos que ganham menos de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) reais, tanto na atual gestão quanto nas gestões anteriores, inclusive com Pandemia.";

(xxvii) "Além disso, os serviços foram devidamente prestados, sendo que os valores foram consultados, bem como no decorrente ano da prestação dos serviços, não só o Município, mas o mundo inteiro passava pela grave situação da COVID-19, sendo que os profissionais da saúde foram os mais afetados e os que estiverem a frente da linha de combate a disseminação da COVID-19.";

(xxviii) "Dessa feita, no presente caso é evidente que os serviços foram efetivamente prestados – não restando caracterizada quaisquer indícios de ato de improbidade administrativa, visto que a contratação dos médicos se deu unicamente, pelo impedimento previsto na Lei Complementar 173/2020 (até 31/12/2021) e o Estado de Calamidade Pública do Ente Municipal, o qual necessitava com urgência a contratação de médicos, principalmente para o combate à COVID-19.";

(xxix) "Não obstante, no inciso II do artigo 15º da Lei 081/2013, a Procuradoria tem como atribuição, o assessoramento ao prefeito e a outros órgãos da administração quando solicitada, sobre assuntos de natureza jurídica, emitindo os respectivos pareceres. Portanto, o Procurador não teve o desvio de função, pelo contrário, o mesmo exerceu as atribuições concedidas, sendo uma delas emitir pareceres.";

(xxx) "Atente-se ainda que mesmo após a realização do PSS - Restou, comprovado o insucesso do concurso público, bem como, que o procedimento licitatório para a terceirização seguiu os estritos termos da Lei 8.666/93, não se vislumbraria ofensa aos princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços.";

(xxxi) "Conforme documentação anexa o Processo nº. 120133/20 a Gestão 2021/2024 recebeu comunicação eletrônica nº 473/2021, referente ao Despacho Processual Diverso nº 534/2021, disponibilizada no dia 25/02/2021, com prazo de resposta inicial de 15 dias. Atente-se que nesta data já havia contratações emergenciais. (documento 22).";

(xxxii) "Portanto, restando a única alternativa naquele momento o cancelamento do concurso, haja vista que poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.";

Os autos foram redistribuídos a este Relator, conforme "Termo de Redistribuição" (peça 395).

Em nova Instrução, sob nº 290/23 (peça 396), a CGM, analisando os contraditórios apresentados pelas partes, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

(i) "De fato, esta unidade técnica não logrou êxito em localizar a relação de médicos efetivos no Município de Santa Mônica por meio de consulta ao Portal da Transparência Municipal, contudo, foi possível observar na análise dos dados disponíveis no sistema SIAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – seção "Relatório de Cargos" que a legislação municipal prevê um total de 05 vagas para servidores médicos (...).";

(ii) "Apesar da notória necessidade destes profissionais no quadro municipal, desde que a lei entrou em vigor, em 2003, não houve nenhum concurso público para a contratação de médicos efetivos no Município, com exceção daquele que foi suspenso (Edital n. 001/2020).";

(iii) "No caso vertente nestes autos, denota-se que o Município substituiu a execução de serviços médicos, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, para empresas contratadas, em afronta à obrigatoriedade de realização de concurso público. Tal conduta alinha-se ao disposto no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, que expressamente veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.";

(iv) "E, conforme já pontuado pela CGM na Instrução n. 776/22 – CGM (peça 333), o apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população somente é possível em caráter complementar, não sendo permitido o trespasse da gestão pública da saúde ao setor privado mediante contraprestação pecuniária, por se tratar de atividade fim do Estado.";

(v) "Destaca-se que, em recentes processos semelhantes a este, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aplicou um total de 35 multas aos atuais prefeitos de Castro (Campos Gerais) e União da Vitória (Região Sul), bem como a seus antecessores imediatos no cargo, em virtude da reiterada terceirização indevida de serviços de saúde identificada em ambos os Municípios pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR).";

(vi) "Ademais, ainda que se compreenda que o contexto pandêmico exigiu sobremaneira de todo o sistema nacional de saúde, com a necessidade de elevar a

quantidade de profissionais médicos para atuar nas ações de enfrentamento ao covid19, a admissão de pessoal no período deveria observar normas específicas a respeito de contratações emergenciais.";

(vii) "Na contramão das orientações normativas, o Município de Santa Mônica contratou pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde, a fim de prestarem atendimento em Unidade de Pronto Atendimento local e Centro de Atendimento ao Enfrentamento à Covid-19, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o provimento de servidores através necessariamente de concurso público.";

(viii) "Se a contratação de empresa para prestação de serviços de saúde já era reprovável, ainda mais ficou com a apuração de que as contratadas são, na verdade, pessoas físicas que, embora possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e nome empresarial, caracterizam-se como empresárias individuais, atuando em nome próprio: Leticia Magrinelli Souza Durães e Lorena Martins Baptista.";

(ix) "Essa constatação faz reforçar a intenção do Município de Santa Mônica em burlar a regra constitucional do concurso público, porque contratou duas pessoas específicas para ocuparem os lugares de servidores efetivos.";

(x) "Ao contestar a alegação de que as contratadas não estavam cadastradas no Cadastro Nacional de Saúde – CNES, o Prefeito apresenta cópia da consulta ao cadastro, na qual é possível verificar o nome de ambas. Informação que, embora destoe da apurada pela CGM na Instrução nº 776/22 – CGM (peça 333), não pode ser considerada fidedigna, uma vez que não traz informações quanto à data de inscrição das profissionais, de modo que poderiam ter regularizado suas inscrições após tomarem conhecimento dos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.";

(xi) "E, ainda que nas alegações defensivas, o prefeito tenha sustentado que já havia sinalizado para a realização de Processo Seletivo Simplificado, até o momento não se tem notícias acerca da adoção de medidas com vistas à contratação dos profissionais médicos. No ponto, cabe lembrar que é dever do poder público promover a realização de concurso público com salários adequados.";

(xii) "A incompatibilidade de vencimentos ficou caracterizada nas contratações decorrentes das dispensas de nº 10/2021 e 11/2021, que visavam à contratação de técnico de enfermagem e ocasionaram um dano total de R\$ 3.762,00 (três mil setecentos e sessenta e dois reais) aos cofres públicos, valor correspondente à diferença a maior dos vencimentos pagos aos profissionais e daquele que estava previsto no concurso n. 001/2020.";

(xiii) "O mesmo ocorreu na dispensa de nº 012/2021, cujo objetivo era a contratação de enfermeiro para prestação de serviço junto ao Centro de Atendimento ao Covid-19 pelo período de 06 meses, o valor pago a mais e que é devido ao erário soma a quantia de R\$1.881,00 (mil oitocentos e oitenta e um reais).";

(xiv) "Logo, no ponto, constatou-se dano ao erário no montante de R\$ 5.643,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais). Todavia, aponta esta unidade que tal valor fica abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução nº 60/2017 desta E. Corte, motivo pelo qual se deixa de sugerir o ressarcimento.";

(xv) "Noutro aspecto, verificou-se falha do Município na publicação da Subsequente Dispensa de Licitação nº 28/2021, realizado com a contratada Caroline Prigol, assim como dos contratos posteriores formalizados, por meio das dispensas de nº 29/2021 e nº 30/2021, com as contratadas Liliane Bernardo da Silva e Tatiane Américo da Silva e com a contratada Tatiane Jorqueira da Costa Budin (dispensa de nº 33/2021), em flagrante afronta ao princípio da publicidade.";

(xvi) "Ademais, considerando o descumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com a reiterada prática de contratação emergencial para a prestação de serviços na área da saúde, conforme analisado, também, no Achado prévio sugere-se a expedição de determinação ao Município de Santa Mônica, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que adote, em prazo a ser definido pelo Relator, providências para a realização de novo concurso público para contratação de profissionais nas áreas de farmácia, enfermagem, técnico em enfermagem, nutricionista, psicologia e odontologia, de forma a suprir a demanda de serviços de saúde no Município.";

(xvii) "Segundo noticiado pelo Ministério Público do Paraná - MPPR, um servidor comissionado do Município, Sr. Jonathas Ribeiro Pereira de Moraes, atuava como procurador jurídico, em detrimento do integrante da Advocacia Pública Municipal, Sr. Diogo Fernando Nunes da Silva. Nessa posição, emitiu pareceres jurídicos em processos administrativos de dispensa de licitação, como nos de nº 009/2021 e nº 013/2021 (peças 57 e 61).";

(xviii) "Apesar da tentativa de conferir ares de legalidade à conduta do servidor comissionado, certo é que nos processos em que atuou não houve a alegada revisão e ratificação dos pareceres pela procuradoria jurídica.";

(xix) "NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PESSOAS FÍSICAS PARA EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES EFETIVAS NA ÁREA DE SAÚDE" "A CGM não encontrou defesa quanto a este ponto, razão pela qual reitera as considerações da manifestação de peça 33 (itens 2.4, 2.4.1 e 2.4.2), e sugere que seja emitida recomendação para que o Município atente às diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".";

(xx) "Respeitosamente, a CGM não observa comprovação nos autos de que tenha ocorrido superfaturamento nas Dispensas de licitação 006/2021 (peça 54) e 009/2021 (peça 57). Tem-se constatação de irregularidades encontradas pelo MPPR, tratadas nos Achados anteriores, porém, não se encontrou elementos que indiquem o superfaturamento.";

(xxi) "Diante da correspondência entre os valores cobrados pelo Município com outros certames no mesmo período e, ressaltando a ausência de indícios de prestação deficitária dos serviços contratados, a CGM entende inexistir elementos para que se afirme o superfaturamento ou a ocorrência de dano ao erário. De tal modo, posiciona-se pela improcedência deste Achado.";

A conclusão do opinativo técnico se deu nos seguintes moldes:

"Achado 1: Aplicação de multa ao Sr. Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos que deveriam ser realizados por servidores municipais. Aplicação de multa ao Sr. Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação direta de pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços em funções efetivas na

área de saúde. Emissão de determinação para que o Município de Santa Mônica adote providências para a realização de novo concurso público para contratação de profissionais nas áreas de farmácia, enfermagem, técnico em enfermagem, nutricionista, psicologia e odontologia, de forma a suprir a demanda de serviços de saúde no Município.

Achado 2: Aplicação de multa ao Sr. Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo desvio de função do procurador jurídico.

Achado 3: Emissão de recomendação para que o Município atente às diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 82/23-5PC (peça 397), opinou pela procedência parcial, com aplicação de multas, expedição de determinação e recomendações, nos termos da instrução técnica.

Em razão dos novos documentos juntados às peças 399 a 400 e 403 a 408, os autos retornaram para nova instrução técnica.

A CGM, com base nos novos documentos juntados, em sua Instrução nº 355/24 (peça 412), manteve o opinativo anterior, afastando, somente, a determinação anteriormente proposta.

Por intermédio do Parecer nº 97/24-5PC, o MPC acompanhou o derradeiro opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária devem prevalecer.

Isso porque diversas condutas irregulares foram relatadas pelo Ministério Público do Paraná, indicando a necessidade urgente de implementação de medidas corretivas por parte do Município de Santa Mônica.

Cabe aqui, inicialmente, destacar que uma das medidas que carecia de implementação era a realização de concurso público para diversos cargos na área de saúde, porém, conforme documentos juntados às peças 404 a 408, a questão está em fase de possível resolução.

Nesse contexto, já passando ao mérito, a primeira questão irregular indicada no opinativo técnico[4] é a ausência de servidores efetivos nos cargos da área de saúde, mesmo existindo vagas legalmente previstas.

Existe justificativa parcial para algumas contratações realizadas no período de janeiro a maio de 2021, período em que a pandemia COVID-19 ainda açoitava a sociedade, ou mesmo eventuais substituições, que deveriam ser provisórias, de profissionais em razão de afastamentos médicos[5]. Porém, o município possui histórico de reiteradas idênticas terceirizações de profissionais de saúde, demonstrando que não se tratou de ação isolada do chefe do Poder Executivo municipal, mas costumeira/reiterada ação adotada.

Sobre o assunto, cito trecho da Instrução nº 355/24 (peça 412):

Neste sentido, a partir dos elementos previamente relatados por esta Unidade Técnica, acerca do Achado nº 1, fica evidente que ele não está restrito somente aos elementos sobre os quais o interessado manifesta-se neste momento, qual seja: a contratação emergencial e por tempo determinado em face da justificativa da licença maternidade conferida a psicóloga efetiva SILVIA DUARTE FOGAÇA GONÇALVES, e da ausência de servidores efetivos no quadro de carreira, mas o uso indiscriminado e indevido da modalidade de dispensa de licitação para suprir cargos público de acesso somente por meio de concurso público e a ausência comprovada de providências para a realização do certame.

Portanto, diante do contexto histórico e dos fatos apurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, entendo que a questão deve ser tida como irregular e o gestor responsável, Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, deve ser sancionado com a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A segunda irregularidade noticiada pelo Ministério Público do Paraná é relativa à atuação do servidor comissionado, Sr. Jonathas Ribeiro Pereira de Moraes, Procurador Jurídico, na emissão de pareceres em atos de contratações do município, mais especificamente nas dispensas de licitação sob nº 009/21 e nº 013/21 (peça 57 e 61), em detrimento de servidor efetivo.

Além das justificativas inicialmente apresentadas pelo gestor, houve juntada do atestado médico à peça 400, indicando que o advogado efetivo teria sido afastado em razão de COVID-19, pelo período de 15 dias, o que justificaria, para ele, a atuação do servidor comissionado, Sr. JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAES, na emissão de pareceres jurídicos nas dispensas de licitação nº 009/21 e 13/2021 (peça 57 a 61).

Ocorre que as citadas dispensas de licitação, em que o servidor comissionado emitiu parecer, foram indicadas de forma exemplificativa e não taxativa, não estando a irregularidade na atuação do servidor restrita aos dois pareceres.

Mesmo que a atuação estivesse restrita a esses casos, a CGM indica que "(...) o parecer jurídico da dispensa de licitação nº 009/2021 (peça nº 57, pág. 36) está datado de 10 de fevereiro de 2021, já o parecer jurídico da dispensa de licitação nº 013/2021 (peça nº 61, pág. 25) está datado de 24 de fevereiro de 2021. Portanto, ambos assinados por JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAES, após o período de afastamento de DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA, imposto pelo atestado médico de 10 (dez dias), ora apresentado - de 06/01/2021 a 16/01/2021".

Dessa forma, estando a atuação do servidor comissionado JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAES, na condição de procurador jurídico, em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e também com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o provimento de servidores por meio necessariamente de concurso público, deverá haver aplicação de multa ao Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, Prefeito Municipal, conforme artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto a inadequada contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde, o município deve, obviamente, seguir o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 18 e seguintes.

O Tribunal de Contas possui reiteradas decisões nesse sentido. A título de exemplo, cito o Acórdão nº 2934/22-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Dessa maneira, entendo necessário a emissão de recomendação ao município para

que regularize a situação.

Diante do exposto, nos termos da instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, entendo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

### 3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, pelos fundamentos expostos.

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO:

Achado 1:

(i) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos que deveriam ser realizados por servidores municipais.

(ii) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação direta de pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços em funções efetivas na área de saúde.

Achado 2

(i) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo desvio de função do procurador jurídico. Determino a expedição de Recomendação, para que o Município siga as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e procedimentos necessários para atendimento da decisão.

Adimplidos os termos da presente decisão pela entidade municipal, e após as anotações e baixas de competência da CMEX, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, pelos fundamentos expostos.

II- aplicar as seguintes multas ao Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO:

Achado 1:

a) aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos que deveriam ser realizados por servidores municipais;

b) aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação direta de pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços em funções efetivas na área de saúde;

Achado 2

a) aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo desvio de função do procurador jurídico;

III- determinar a expedição de Recomendação, para que o Município siga as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal";

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e procedimentos necessários para atendimento da decisão; e

V- adimplidos os termos da presente decisão pela entidade municipal, e após as anotações e baixas de competência da CMEX, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 03.

2. Peças 224 e 225.

3. Controlador Interno Sr. Wilson Manuel de Souza.

4. Instrução CGM sob nº 290/23 (peça 396).

5. Peça 309.

## PROCESSO Nº: 436224/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1161/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Carlópolis. Instruções da CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de proposta da Coordenadoria de Contas de Gestão Municipal em face do então prefeito Sr. HIROSHI KUBO (período 01/01/2021 a 31/12/2024), com a ciência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, instaurada para apurar a sua responsabilidade por ter realizado o encaminhamento de todas as remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2022 de forma totalmente extemporânea, com atrasos variados de 53 até 237 dias. Concedido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. HIROSHI KUBO, interpôs a Petição

Intermediária nº 571748/23 (peças nº 11 e 12), pleiteando a dilação de prazo para juntada de documentos e requerimentos necessários para os esclarecimentos. Entretanto, apesar de deferida a dilação temporal, certificou-se o decurso do prazo, sem apresentação de resposta, Certidão nº 976/23-DP (peça nº 17). A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 710/24; peça n.º 18) opinou pela procedência da tomada de contas e no mérito pela regularidade com ressalvas as contas e multa administrativa, apresentando resumidamente o seguinte achado:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2022-13	28/02/2023	20/10/2023 11:34	Atraso maior que 120 dias	234	0	2	2023690216	12242_2022-13
2022-12	15/02/2023	20/10/2023 09:17	Atraso maior que 120 dias	247	0	2	2023689609	12242_2022-12
2022-11	31/12/2022	09/05/2023 12:45	Atraso maior que 120 dias	129	0	2	2023317698	12242_2022-11
2022-10	30/11/2022	05/05/2023 18:14	Atraso maior que 120 dias	156	0	2	2023311274	12242_2022-10
2022-09	31/10/2022	04/05/2023 17:00	Atraso maior que 120 dias	185	0	3	2023306637	12242_2022-09
2022-08	30/09/2022	03/05/2023 17:06	Atraso maior que 120 dias	215	0	3	2023302224	12242_2022-08
2022-07	30/09/2022	03/05/2023 10:44	Atraso maior que 120 dias	215	0	3	2023299401	12242_2022-07
2022-06	15/09/2022	07/11/2022 21:52	Atraso de 31 a 60 dias	53	0	1	2022692053	12242_2022-06
2022-05	31/08/2022	07/11/2022 18:19	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2022691820	12242_2022-05
2022-04	31/08/2022	05/11/2022 11:30	Atraso de 61 a 120 dias	66	0	1	2022686932	12242_2022-04
2022-03	02/05/2022	05/11/2022 10:36	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686908	12242_2022-03
2022-02	02/05/2022	05/11/2022 09:51	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686886	12242_2022-02
2022-01	02/05/2022	05/11/2022 09:22	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686860	12242_2022-01
2022-00	02/05/2022	20/09/2022 09:02	Atraso maior que 120 dias	141	0	2	2022570810	12242_2022-00

Apesar de encaminhados os dados do por meio do SIM-AM observa-se que todas as remessas relativas ao exercício de 2022 ocorreram com atrasos superiores a 53 dias. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 182/24; peça n.º 19) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa, com responsabilização do Prefeito Municipal à época dos fatos.

É o relato necessário.  
**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão à manifestação da unidade técnica, assim como ao parecer ministerial, tenho que a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 710/24-CGM e o Parecer nº 182/24 do Ministério Público de Contas, verifico que o Achado - "Envio em atraso das remessas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2022", se deu de forma exacerbada, repetida e relapsa.

Oportunizado a dilação do prazo para o contraditório como pleiteado, observa-se que, em nenhum momento trouxeram aos autos quaisquer elementos de defesa, deixando prescrever o prazo para a sua apresentação, confirmando a desídia com o caso.

Assim, inequívoca a necessidade de sanção ao gestor pela desídia apresentada. Neste ponto, a unidade técnica apresentou proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, prevista nos casos em que se deixa de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Ponderando que o gestor deu razão ao grande atraso processual, neste ponto, compactuo com a opinião da unidade técnica e do Douto Ministério Público quanto à natureza da sanção a ser aplicada. Contudo, em que pese a gravidade do fato, entendo que a sanção pecuniária é suficiente para atender às finalidades sancionatória e pedagógica do caso concreto.

Considerando o teor da Instrução nº 710/24-CGM, bem como o parecer nº 182/24 exarado pelo Ministério Público de Contas, corroborando com as unidades técnicas, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. HIROSHI KUBO, nos termos acima fundamentados.

**3 - VOTO**

Diante de todo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 577045/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1162/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Adicional de Tempo de Serviço – ATS. Lei Municipal revoga a suspensão do pagamento do adicional, e modifica o ATS quinquenal para anual. Os efeitos retroativos se referem apenas à contagem do tempo para fins de recebimento do benefício. Servidor faz jus ao novo ATS dado o momento da sua inativação. Tempus Regit Actum. Pelo registro com determinação.

**1 - RELATÓRIO**

O presente processo trata de Revisão de Proventos concedida à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, aposentada no cargo de "Educatore Infantil", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Município de Pinhais.

A servidora foi aposentada através do Decreto nº 851/2021 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 747016/21, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 15/2022 – CAGE/GP (peça 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 4708/23 (peça 13) analisou a presente REVISÃO DE PROVENTOS e informa que a mesma, foi concedida através do inciso XXIII do Decreto nº 677/2023 (peça 05 fls.07) para cumprimento da Lei Municipal nº 2.564/2022. A referida lei retomou a contagem de tempo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço – ATS, de forma retroativa, suspensos pela Lei 1.784/2017.

Em análise aos autos a CGM, verifico que a servidora foi admitida no ano de 1995 e inativada em 2021, no momento de sua inativação contava com 25 anos de tempo de serviço, assim teria o direito a 5 quinquênios (25% ATS). Todavia, um adicional (ATS 5%) não foi acrescido, tendo em vista a suspensão conferida pela Lei 1.784/2017.

Assim, conforme a certidão comprobatória (peça 03), a servidora inativa faz jus ao acréscimo de 5% ao adicional de tempo de serviço, passando de 20% para 25% de ATS. Sendo assim, o valor inicial do benefício passou para R\$ 4.159,29 (vencimentos no momento da inativação de R\$ 3.327,43 acrescido de 25% de ATS R\$ 831,85).

Pelo exposto, a CGM opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferida por meio do inciso XXIII do Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município de 06/07/2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 958/23 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro da revisão de proventos, bem como, sugeriu a adoção de medidas para que o Município de Pinhais comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores majorados.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Corroborando com o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo estar regular a presente Revisão de Proventos, visto que a servidora ao se aposentar havia completado mais um quinquênio e, por consequência, não o recebeu em face da suspensão imposta pela Lei Municipal.

Os proventos concedidos à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, conforme certidão comprobatória (peça 04), faz jus ao acréscimo de 5% a partir de sua inativação, passando de 20% para 25% de ATS, razão pela qual, o valor inicial do benefício passou para R\$ 4.159,29 (proventos no momento da inativação de R\$ 3.327,43 acrescido de 25% de ATS R\$ 831,85).

Feitas tais considerações, acolho também, a determinação para que o Município de Pinhais comprove no prazo de 15 (quinze) dias os recolhimentos previdenciários referentes aos acréscimos pagos à servidora, sob pena de bloqueio da certidão liberatória.

**3 - VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Revisão de Proventos, concedido à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, aposentada no cargo de "Educatore Infantil", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Município de Pinhais, fazendo jus ao acréscimo de 5% a partir de sua inativação, passando de 20% para 25% de ATS. Passando o valor inicial do benefício para R\$ 4.159,29 (vencimentos no momento da inativação de R\$ 3.327,43 acrescido de 25% de ATS R\$ 831,85), em face da alteração da Lei Municipal nº 1.784/2017.

Considerando que houve acréscimo nos proventos mensais da servidora, conforme observou o MPC, DETERMINO ao Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias, "comprovar os recolhimentos das diferenças previdenciárias ao PINHAIS PREVIDÊNCIA", sob pena de bloqueio da certidão liberatória".

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro do ato e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

**4. MANIFESTAÇÕES**

29/04/2024 PROCURADOR GABRIEL GUY LÉGER Considerada a instauração do Prejulgado nº 24711-1/24, sugere-se o sobrestamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do Ato de Revisão de Proventos, concedido à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, aposentada

no cargo de "Educador Infantil", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Município de Pinhais, fazendo jus ao acréscimo de 5% a partir de sua inativação, passando de 20% para 25% de ATS. Passando o valor inicial do benefício para R\$ 4.159,29 (vencimentos no momento da inativação de R\$ 3.327,43 acrescido de 25% de ATS R\$ 831,85), em face da alteração da Lei Municipal nº 1.784/2017;

II- considerando que houve acréscimo nos proventos mensais da servidora, conforme observou o MPC, DETERMINAR ao Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias, "comprovar os recolhimentos das diferenças previdenciárias do PINHAIS PREVIDÊNCIA", sob pena de bloqueio da certidão liberatória";

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro do ato e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-86356/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALESSANDRO RAIZER PASSOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DEBORA REBECA GROS LARA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA, SIMONI SOARES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1163/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR. - Cascavel. Concurso Público - Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR do Município de Cascavel, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso executado pela entidade, para a contratação de servidores efetivos para o quadro de pessoal da Autarquia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 4047/24 - (Peça nº 112) em sua derradeira manifestação, opinou pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, contudo sugeriu a expedição das seguintes medidas:

RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (Conforme instrução 12850/2023 - CAGE, peça 84);

DETERMINAÇÕES: - Para que nos próximos concursos, seja elaborado o termo de referência antes da elaboração das propostas com todos os elementos necessários que possam influenciar na apresentação de cotações de preços, tais como:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (Conforme instrução 7276/2023 - CAGE, peça 53).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 256/24 - 3PC (Peça nº 115) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e determinação contida na Instrução nº 4047/24-CAGE (peça 112).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela autarquia foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação e determinações a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR do Município de Cascavel. Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação e determinações constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR do Município de Cascavel, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2023, publicado em 26/01/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração da autarquia, porém com a expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO abaixo, sob pena de sanção, sendo bloqueio da Certidão Liberatória ao Município e multa do Art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ao gestor da entidade:

RECOMENDAÇÃO: - Para que nos próximos concursos, a autarquia siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (Conforme instrução 12850/2023 - CAGE, peça 84).

DETERMINAÇÕES: - Para que nos próximos concursos, seja elaborado o termo de referência antes da elaboração das propostas com todos os elementos necessários que possam influenciar na apresentação de cotações de preços, tais como:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (Conforme instrução 7276/2023 - CAGE, peça 53).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR do Município de Cascavel, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2023, publicado em 26/01/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração da autarquia, porém com a expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO abaixo, sob pena de sanção, sendo bloqueio da Certidão Liberatória ao Município e multa do Art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ao gestor da entidade:

II- RECOMENDAR: - Para que nos próximos concursos, a autarquia siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (Conforme instrução 12850/2023 - CAGE, peça 84).

III- DETERMINAR: - Para que nos próximos concursos, seja elaborado o termo de referência antes da elaboração das propostas com todos os elementos necessários que possam influenciar na apresentação de cotações de preços, tais como:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (Conforme instrução 7276/2023 - CAGE, peça 53); e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 523460/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADAIANE DE FARIAS, ADAIANE KEILLA DE SOUZA, ADALGISA GISELE GOMES, ADAMARI RODOLFO DEPETRIS, ADELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA, ADELITA FRANCESCHINI MASCHIO, ADENILSON DIAS, ADMA LARISSA MARTINS CARNEIRO, ADRIANA DE LIMA GONCALVES, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ADRIANA MARIA SASS MURBACH, ADRIANA NEIVA VIEIRA DO AMARAL, ADRIANA PERALTA BARBOZA VIEIRA, ADRIANA REGINA VECOSKI, ADRIANE BERTON DE OLIVEIRA, ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA, ADRIANE SANTOS DE SENA, ADRIELI CLICIANE ROCHA DITTERICH, ADRIELI LUANA FOGGIATTO, AIDA APARECIDA COUTO, ALANNA GLIR, ALBERTO GIMENEZ NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE LARA, ALESSANDRA DE QUADROS, ALESSANDRA LANARO BAZOTTI, ALESSANDRA MARIA MACIOSKI, ALESSANDRA POLI SANTOS FROHLICH, ALESSANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN, ALEXANDRA SIQUEIRA COSTA, ALEXIA RAISSA DA SILVA, ALEXSANDRA MARIA DE OLIVEIRA LEITE ERRERA, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ALIARA LUCIANA MEDEIROS, ALINE ANTUNES CARDOSO DOS SANTOS DE MELO, ALINE APARECIDA TELLES, ALINE BICHELS, ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS, ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO, ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS, ALINE CRUZ DE SOUZA, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE DE SOUZA SANTOS FLORIANO, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ALINE GARCIA VEIGA DA COSTA, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ALINE LEAL, ALINE MARIA FRANCO DE LIMA, ALINE MARIA LUNARDON, ALINE MARTINEZ, ALINE RIBEIRO CORSETTI, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINI AMABILE ALVES DA SILVA, ALLINE DA MAIA MARIOTTO, ALYNE SOUZA DA COSTA, AMANDA BRAGA HORTELA, AMANDA CASSIA VELHO BISCOROVAINE, AMANDA CAVICHIOLO, AMANDA RAFAELA MARGHOTTI DA SILVA PIRES, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, AMANDA TRACZ PEREIRA, AMAURI ANTONIO GRENDEL, ANA AMELIA MOREIRA DE LEMES, ANA CARLA DIAS DE FARIAS, ANA CAROLINA GONCALVES STEDILE, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA CELINA HESKETH RABUSKE CORSI, ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA, ANA CLAUDIA DE ARAUJO, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA FLAVIA DO VALE WICHNESKI, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA JULIA LUCHT RODRIGUES, ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL, ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, ANA MARIA CARDOSO MACHADO, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA NOVINSKI DA SILVA, ANA MELINE CORREA DA SILVA, ANA MICHELE NOGUEIRA MACIEL, ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA CORDEIRO DA ROCHA, ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS NETO, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DA SILVA KIEL, ANA PAULA DE MORAES DE SIQUEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEITE SABEC, ANA PAULA MEHRET, ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES, ANA PAULA RENAUD OSATCHUK, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA DO AMARAL E SILVA, ANA RITA DE PAULA, ANA SILVIA SABBADINI TUMELO, ANAIDY VALERIA LEAL, ANALINDA CARDOSO CLETO, ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI, ANANIAS MOREIRA DA SILVA, ANDREA ALBACH, ANDREA APARECIDA BENTO, ANDREA BOROWSKI GOMES, ANDREA CARLA CHANDHOA VIVEIRO, ANDREA DO ROCIO MEIRA, ANDREA DOS SANTOS DE MATTOS, ANDREA LEITE DA SILVA COSTA, ANDREA LUCHESI MONTEIRO DO BOMFIM, ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER, ANDREA MARIA SALMON HINES, ANDREA REGINA DE

VARGAS, ANDREIA CLAUDIANE DA SILVA, ANDREIA FATIMA DA SILVA, ANDREIA MARIA DE SOUZA, ANDREIA SOEK ALVES, ANDRESSA BRAGA BUSMEYER, ANDRESSA CARNEIRO MARCHIORATO, ANDRESSA CAVALCANTI ANDERSEN, ANDRESSA CHANDHOA BUENO, ANDRESSA CYRNE DA ROCHA, ANDRESSA DE ANDRADE DE ASSIS COELHO, ANDRESSA DE ANDRADE DO VALE, ANDRESSA FERNANDES VAZ DO PRADO, ANDRESSA KELLY POITEVIN, ANDRESSA LIMA BARROS, ANDRESSA LORENZON VIEIRA, ANDRESSA MARIE JACOB, ANDRESSA MAYARA TAPAROSKY GARCIA, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANDRESSA SPAKE, ANDRESSA WEBER PAIVA, ANE LUIZE PERROUT, ANGELA MARA ROSSETIM NUNES, ANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, ANGELA MARIA ISRAEL, ANGELA SANTOS MENDES, ANGELICA CARVALHO FAVERO PFAFFENZELLER, ANGELICA KASPRESK VIDAL, ANGELICA MATHIAS PEREIRA DIAS, ANGELICA VERGO POLAN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, ANIELLY APARECIDA KOPS GALETTO, ANNA CAROLINA TOZATTI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS NECKEL, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANTONIA ALVES DE SOUZA NUNES, APARECIDA ABRAO MACHNA, ARETHA MARIANA DA SILVEIRA BRAZ, ARIANE CAROLINE NUNES KULIZ, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARLETE DO CARMO MAZUR, ARLETE LISBOA BONAROWSKI, ARYADNE ROSANE SODRE, AURA MARIA DA SILVA COURA, AVA LUANA DOS SANTOS SAIKAWA, AVELAINE DO ROCIO MIELNICZKI FONSECA, BARBARA DISTEFANO RODRIGUES, BARBARA SEBASTIANA LAGOS ZANIRATO, BEATRIZ BACK AMARAL SILVA, BEATRIZ CAMARGO, BEATRIZ DE CESARO, BEATRIZ OKAMOTO, BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA, BERLY MATOS LIRA VOLPATO, BERNADETE DEREN, BIANCA DO NASCIMENTO ZONTA, BIANCA FANCKIN, BIANCA JULIANE ZANOCINI, BIANCA MARODIN SILVEIRA, BRANCA ESTER OSELAME POSSAMAI, BRUMENA CRISTINA BELCHIOR CHAVES ZARI, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA, BRUNA MARIA SEMCHECHEM TWARDOWSKY, BRUNA PATRICIA POZOVSKI, BRUNA REGIANE MARTINS DA SILVA, BRUNA VERDU Y CASTELLON, BRUNO HENRIQUE DE LIMA, CAMILA ALVES LOURENCAO GUIMARAES, CAMILA APARECIDA BRITO ROCHA, CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA DOS SANTOS LUSTOZA, CAMILA JUSCELIA DA COSTA MARQUES, CAMILA MARIA DE PAULA, CAMILA MARTINS DOMINGUES, CAMILA PACHECO, CAMILA POVH, CAMILA REGINA DE FARIA, CAMILA RENATA TEIXEIRA DE S DA SILVA, CAMILA TOREGIANI BURDA, CAMILA TREVISAN GROCHOCKI, CAMILI FRANCIELI GERALDINI QUINTINO, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CARINA ANDREA GALVAO CHICORA, CARLA BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, CARLA CORREA EIDAM, CARLA MARTHENDAL, CARLA SCHWARZBOLD FELDENS, CARLA SIBELE POSNIK DOS SANTOS, CARLA TANISE TUCUNDUVA CAMPOS, CARLOS HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, CAROLINA GERLACH, CAROLINA MARIA IGREJAS DE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SILVEIRA TORRES, CAROLINE CRISTINA KEMPINSKI, CAROLINE DO ROCIO FERREIRA DE LIMA, CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAROLINE KUPCZKI KREZKO, CAROLINE REIN GUTIERRES, CAROLINNE ESCREMIN, CASSIA TEREZA POLONI RIZZATO LIMA, CASSIA VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA, CASSIANA NUNES WRUBLEWSKI VEIGA, CASSIANA XAVIER DE CAMARGO MATOS, CASSIANE GASPARETO, CATIA FERNANDES BARBOSA FONSECA, CATIANE LEITE, CATIANE MENON, CECILIA CAROLINA BERNARDI WARMBIER, CELIA MARIA KRANSKI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CHRISTIANE CAROLINE DEBSKI DE ARAUJO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CIBELE NEGRELLO, CINTHYA BUENO, CINTIA BRAGA DUARTE, CINTIA MARA DE LIMA, CINTIA REGINA PURKOTT, CINTIAMARA PEREIRA DA COSTA, CIRLENE CORSETTI SAMPAIO, CLAUDEMIR DO AMARAL, CLAUDETE VENTURA, CLAUDIA ANDRADE PRESTES, CLAUDIA ANGELICA BECERRA SOTO, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA COSTA DE SOUSA, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA FRANCIELE DE OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA LIPPI SCHERNER, CLAUDIA MOURA DOS REIS CATELLI, CLAUDIA SIMONEA DE LARA PIRES, CLAUDINEA DE SOUZA, CLAYTON JHONATAS PADILHA, CLEIDE MARIA FERREIRA PRESTES, CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO, CLEONICE ROMAO DA SILVA BIOTI, CLEVIA DE SOUZA TAVARES, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISLAYNE AMANDA SKOLUTE CAMACARI, CRISTIELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE CARDOSO DE SOUZA GAZZOLA, CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANE FONSECA, CRISTIANE LEITE STRUZIK, CRISTIANE LOURENCO DE PAULA, CRISTIANE MACEDO FAUST DE MEDEIROS, CRISTIANE NATALIA PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, CRISTIANE PAVIM DOS SANTOS, CRISTIANE SCATOLIN QUIRINO CABRAL, CRISTIANE VICENTE ANDRADE, CRISTINE NETO DOS SANTOS, DAFNE MION TEIXEIRA, DAIANA HUBL, DAIANA LIMA TARACHUK, DAIANE CANTERTEZE DE FARIA, DAIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS, DAIANE GALEGO BATISTA CAMPOS, DAIANE KOCK DE SOUZA, DAIANE MICHALSKI, DAISE DEVEGILI DE SOUZA, DALVA PRATES CARVALHO BELOTO, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DANIELA BISSANI FURLIN, DANIELA DA SILVA PASSIG, DANIELA DE FARIAS OLIVEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, DANIELA KREUCH, DANIELA REGINA CARMO ALEIXO, DANIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA, DANIELA SANCHES SALSAMENDI, DANIELA TEIDER LOPES GERALDO, DANIELE DE FRANCA, DANIELE JACOB VIEIRA DE LIMA, DANIELE LAMB, DANIELE MARTINEZ DE OLIVEIRA, DANIELE PALUDO DE ANDRADE, DANIELE PEREIRA FARIA BRANDL, DANIELE SANT ANA BORGES, DANIELI CRISTINA TACHEWISKI PRINCIVAL, DANIELLA ALVES FRANCO DIAS MARCHAND, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DANIELLE DA SILVEIRA BENTO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE DOBROSINSKI, DANIELLE FERREIRA CZMYR, DANIELLE FRANCA CAZADO, DANIELLE PANASCO CORSI BATISTA, DANIELLE PANSEIRA, DANIELLE SUELI PEREIRA ALEXANDRE, DANYELE IZABEL EBERT CORDEIRO, DARIANNE DAHER DUARTE FERNANDES, DAYANE DOS SANTOS SOUZA PINTO FRANCO, DAYANE GOIS DE OLIVEIRA, DAYANE KARIN NASCIMENTO, DAYANE RAMOS, DEA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR, DEBORA CRISTINA COSTA, DEBORA CRISTINA STARKOWSKI, DEBORA DE LIMA CRUZ SIQUEIRA, DEBORA ESTER DE MELO XAVIER, DEBORA FABIANA DA SILVA

DE OLIVEIRA CORDEIRO, DEBORA FERREIRA MARTINS, DEBORA FERREIRA PERROUD AMADEU, DEBORA JUREMA LEAL, DEBORA PASSARELI, DEBORA STRUGALA, DEISE DOS SANTOS MIKALOVSKI MODELLI, DELIZIANE BIM CRIVELARO DA SILVA, DENISE CAMPOS, DENISE CRISTINA MORAIS DAL LIN, DENISE DO ROCIO BACH TARASZKIEWICZ, DENISE ESPILDORA GIRALDELLI, DENISE GRANDE DE SOUZA, DENISE VIRGINIA TORRES, DHARLENE TELES DA COSTA, DINEI DE ANDRADE JUNIOR, DIOURY DE ANDRADE BUENO, DIRCEIA DE FATIMA TEODORO, DOUGLAS ZEFERINO SILVESTRE, DREISY WALESKA PEREIRA DOS SANTOS, DUCINEIA CAMARGO DE SA, DULCE STELA SCHRAMME, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDELCI APARECIDA MAÇANEIRO, EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS, EDINA GEORGINA BONETTI ROZA, EDINEIA APARECIDA GRISOSKI, EDINEIA CAMPOS FERREIRA SCHIRRMANN, EDINEIA COSTA ROSA, EDIONEIA RACZKOWIAK ALVES, EDNEIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO, ELAINA DOS ANJOS KOGA, ELAINE CHRISTINE DE REZENDE, ELAINE CRISTINA CARVALHO SCHMIDT, ELAINE CRISTINA DOPPLER, ELAINE CRISTINA FRAZAO LIMA, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELAINE PAVANI CORSI, ELAINE REGINA DOS SANTOS, ELAINE TEOTONIO DA SILVA BUTTUE, ELENI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, ELI FRANCISCA COELHO, ELIANA BATISTA DA SILVA PENNA, ELIANA CAMPESTRINI KARAM, ELIANE ABEL DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA SANTANA, ELIANE DE FATIMA PASSAGLIA, ELIANE FERREIRA ELICKAR, ELIANE JURKEVICZ TREVISANI, ELIANE MADALENA ROCHA MACEDO, ELIETE DUARTE, ELIS REGINA DA SILVA FRANCA, ELISA PRISCILA RUTH, ELISABETH FANNY DE SOUZA QUEIROZ, ELISABETH SALGADO MENDES, ELISABETH DE OLIVEIRA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELISANE DE SOUZA RAPOSO GALANTE, ELISANGELA DE CASTRO ALVES, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELISANGELA RICH DA COSTA JOLY, ELISANGELA SANTOS VICENTE RIBEIRO, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETE DA SILVA BORGES, ELIZABETH MARIA PIO CINTRA, ELIZAMAR MARTA PIALA, ELIZANDRA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS, ELIZANDRA DOS SANTOS BRASIL, ELIZANGELA TABORDA DE CARVALHO, ELZA MARIA GRIZ, EMANUELLE CASSIM, EMANUELLE GIAMBERARDINO ROCHAVETZ CORDEIRO, EMANUELLE SERAFIM TRINDADE, EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA, ERICA FATEL AURELIANO LIMA, ERICA PACHECO TEIXEIRA, ERICA YOSHIZAWA, ERICLEIA DE MORAES, ERIKA DA SILVA, ERIKA FERREIRA FLORIANO, ESTEPHANY KETY SOARES, ESTER CRISTINA TRAMONTIN MENDES, EULA PAULA RIBEIRO GONCALVES SANTA BARBARA, EVA DO PERPETUO ROCHA, EVANILDE MENDES PESCHISKY ERN, EVELIN PRISCILA SALOMAO, EVELIZE RIBEIRO MARIANO, EVELLIN GONCALVES DA SILVA, EVELLYN RODRIGUES SALVIANO, EVELYN CRISTINA TRIBKA FERREIRA, FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA, FABIANA GHELFI LIMA, FABIANA THOME DA CRUZ, FABIANE DE FATIMA LUZZI CHEIKO, FABIANE MAINARDES MARTINS, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANE SEVERINO LEITE, FABIELLE GONCALVES GINESTE OLSEMAN, FABIOLA FERNANDA JARNICKI DINIZ, FABIOLA MARA BARCZYSSZYN, FERNANDA ALMEIDA DE MELO SOUZA, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA CANOVA BUENO, FERNANDA COSTA CZAPLINSKI, FERNANDA CRISTINA KOSIACKI RICARDO, FERNANDA CRISTINA MACHADO DE LARA, FERNANDA FERNANDES, FERNANDA FRANA DE SOUZA, FERNANDA FRANCIELI FERREIRA, FERNANDA KIND TRAPP, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA, FERNANDA MARAVALHAS, FERNANDA MARIA GONCALVES, FERNANDA MIDORI NISHIDA KATH, FERNANDA MULLER DA SILVEIRA, FERNANDA ONUKI SANTOS DA SILVA, FERNANDA POST DE CARVALHO LUIZ, FERNANDA REIS LOZOVEY, FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SENE QUEIROZ LORENZI, FERNANDA SIQUEIRA HIRATA, FERNANDA ZARATIN BARINI, FERNANDA ZIRHUT PACHECO, FERNANDO JOAO PEREIRA, FERNANDO SABCHUK MOREIRA, FLAVIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FLAVIA BASTOS TAVARES, FLAVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA, FLAVIA DE FATIMA MIRETZKI, FLAVIA DIAS AMANTINO, FLAVIA FERNANDA ASSONI, FLAVIA GASPARIN, FLAVIA MARIA ALVES CABRAL, FLAVIA NEMER DOS SANTOS, FLAVIA REGINA CORADACY, FRANCELIZE CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA SILVA, FRANCIANE ELIS DE ALMEIDA CASTILHO OLIVEIRA, FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCIENE GEQUELIN, FRANCIELI FRANCO DE LIMA, FRANCIELLE LOUISE LEMOS CHICORA, FRANCIELLE PARRA FERREIRA, FRANCIELLY NUNES DA SILVA, FRANCINE VASCONCELLOS, FRANCISMARA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO DA SILVEIRA, GABRIEL PINTO DIAS, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELA GONÇALVES ROSA DA SILVA, GABRIELA LINCK MACHADO, GABRIELE MARIA BECHER BAHR, GABRIELLE FRANCIENE AGNER, GABRIELLE KREITLOW DIAS, GENIVALDO JOSE DOS SANTOS, GEORGIA BARBOSA MACHADO, GERALDINE GONCALVES DA SILVA, GESIANE SALES FERREIRA, GESSICA ROSA DAS ALMAS, GESSICA SHAUANE KLETTENBERG, GESSICA LARISSA DA SILVA, GIANE HERLLAIN, GILIANE RUANA STRATMANN, GILSIMARA FERREIRA XAVIER, GILSIMARA PEREIRA, GIORGIA DE OLIVEIRA MOREIRA, GISELE CRUZ DA SILVA, GISELE DE OLIVEIRA ABILSKI, GISELE GUIMARAES ESTURILHO, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE LAIS TAPIA MAIORKI, GISELE PEREIRA, GISELE SOBREIRA MACHADO, GISELE YUMI FREITAS DE CASTRO, GISELI FABIANI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GISELLE GOMES MINA DA ROCHA, GISELLE SANTOS LOPES, GISELLE SANTOS AMARAL, GISLAINE MAIA RAGAZZI DE LIMA, GISLAINE MARTINS DE AGUIAR, GISLAINE SANTI, GISLAINE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GISLENE DE CASSIA CESCATO, GISLLAINE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, GIULIANE ROCHA SILVA, GIULLIANA MOCELIN, GIZELE EUNICE FRANCO ALVES, GLAUCIA NOVAES GONCALVES DA SILVA LISECKI, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLEICE GOMES DE REZENDE, GORETE SILVA DOS SANTOS, GRACE QUELI VIEIRA GONCALVES, GRACIANE DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, GRAZIELE PINHEIRO CORREA NAZARIO, GREICIANE INOCENCE MARQUES, GREICY DE LOURDES BEREZOŠKI, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, GUILHERME RAFAEL UGEDA MEDINA, GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, HALDIANE RILA CLETO DA SILVA, HANNA KATRINY DE OLIVEIRA, HELAINNE ROBERTHA ALVES DE OLIVEIRA, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELOISA PHILIPP CUNHA, HELOISA PRISCILA DIAS, HELOISE

TREIN ROMANELLI, HEMILEE PIETCHAKI DOS SANTOS, HENLLYGER ESTEVAM DAVID, ILCIONE APARECIDA LASCOSKI CARNEIRO, ILDEANA APARECIDA PILONETTO BALDO SCHIOCHET, ILZA ROSANE ANTUNES ALMEIDA, INAIN BARBARA ASSUNCAO, IRACI FRANCISCO FERREIRA, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, IRINEIA CONCEICAO DA SILVA, ISABELA SOBRAL CORTINHAS SIQUEIRA RODRIGUES, ISABELLA DE MEIRA ARAUJO, ISABELLA PRACZ STAWICKI, ISABELLA SACRAMENTO DA SILVA, ISABELLE AMANDA FRICK, ISIS FRANCIENE MACHADO, ISIS MORATTO ROMAO, ISTALHIN SMITEK, IVANA FRANCIENE EVARISTO, IVANIA ANDRADE DE CARVALHO, IZABEL CARDOSO GOMES, IZIDORA MARIA SAH RITA PAUL STIBILAKI STACOVIAKI, JACKELINI DUTRA DA SILVA, JACQUELINE LEME BAPTISTELLA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JANAINA BARON DA SILVA MACHADO, JANAINA CRISTINA DANDERFER, JANAINA LAGO, JANAINA POLATI, JANAINA SANTANA DA SILVEIRA, JANAINA PRESTES DE SOUZA CHRISTINO, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JANE MARIA DOS SANTOS SANTANA RIOS, JANINE GOMES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE APARECIDA FRAITAS DOS SANTOS, JAQUELINE BEATRIZ ARCIE KITAMURA, JAQUELINE BUDAL ARINS, JAQUELINE CEQUELLA FONTES, JAQUELINE CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA, JAQUELINE DE CASSIA MACHADO, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JAQUELINE ELIAS DO NASCIMENTO, JAQUELINE ELIS DE PAULA SANTOS UMEZAKI, JAQUELINE FORTUNATO, JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA FRANCESCHI, JAQUELINE MARTINS PONCIANO HIPOLITO, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFER TATIANE BATHE, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JENIFFER PALOMA RAIMUNDO, JENNIFER LUIZA RAPP, JENNIFER TATIANE CIRIACO BORGES, JENNYFER SCHIMANSKI, JESSICA DAMACENO CARNEIRO, JESSICA DE MORAES, JESSICA FABIULA CUCHINIERY MANDECAU, JESSICA FURQUIM DA ROSA PONTE, JESSICA JOELMA JEREMIAS, JESSICA KOBERSTAY, JESSICA LARISSA PEREIRA CORREA, JESSICA MUNHOES DOS SANTOS, JESSICA OTTOBONI DA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA PEREIRA, JESSICA WLASENKO FREIRE, JESSICA ZEN FILIPAK, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHANY FRANCESCA BILLO, JIANE RAZERA DE ANDRADE, JOAO MARTIMIANO FILHO, JOCELENE DE JESUS DOS SANTOS, JOCELENE DO CARMO SANTOS, JOCELI CRISTIANE DA CRUZ, JOCELI EDENA BARONI FERNANDES, JOCELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, JOCENIRA DOS SANTOS, JOCELENE FERREIRA DE SOUZA MORAES, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOMALY CELLY ARAUJO DOS ANJOS, JONATHAN FARIA RAMOS, JORACELIA LATCHUK, JOSEMARY FOGACA DE SOUZA, JOSEMEIRE ESQUIO LOPES, JOSIANE BASSETTI DO NASCIMENTO, JOSIANE DEBORA BUENO, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLIKI, JOSIANE FERREIRA DA SILVA, JOSIANE FLORIANO AMARAL, JOSIANE SILVINO GOUVEA, JOSIANE SMAHA, JOSIANE STADLER COSTA, JOSICLEIA MICHELLE VALLE CANALLI, JOYCE CAROLINA DE FREITAS, JOYCE DE SOUZA MELO, JOYCE RIBEIRO DO AMARAL, JUCELIA DE FATIMA VALLE, JULIA DOMINGOS PEDRON E SILVA, JULIA PADESKI RODONISKI, JULIANA ALINE DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, JULIANA BATTISTUS MATEUS FERREIRA, JULIANA CALIXTO BARTSCH, JULIANA CANDIDO DA SILVEIRA, JULIANA CANDIDO LARA BENATTI, JULIANA CANDIDO RIBEIRO, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANA FREITAS FRANCA, JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO, JULIANA HENING, JULIANA KUSSEM, JULIANA MARIA IELEN, JULIANA MARIA NEUMANN, JULIANA MULEK PEZZATTI, JULIANA RAMOS DO NASCIMENTO, JULIANA RIBEIRO COSTA, JULIANA SAYURI TANEDA, JULIANA WIGGERS DA CUNHA, JULIANE BONIN RIBEIRO, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE DA COSTA PINTO GONCALVES, JULIE POLIANA THOMAZ ALVES, JUREMA RODRIGUES KLEINKE, JUSSARA CALDERARE GULINELI BERNARDELLI, KALINE PELANDA, KAMILA CRISTINA SALGADO, KAMILA CRISTINE MOREIRA, KAMILLE ELISSA KARASIACKI, KAMYLLA AKEMY KUROMA TOMA, KAMYLLA PALOPOLI MOTA E SILVA, KAREN DANIELE DUARTE TOSI, KAREN KAMILA RECHETELO COUTO, KARIN DA COSTA BRITO RODRIGUES, KARINA DE SOUZA FERREIRA, KARINA MASCHIO DE MELO, KARINA MURARO, KARINA NUNES DE SOUZA, KARINA OLIVETT, KARINA PEREIRA MACHADO, KARINE DOS SANTOS PEREIRA, KARINE FRANCIENE DE ANDRADE, KARINE GOMES MARTINS, KARINE VERONA DA CRUZ NEVES DA SILVA, KARINNE MANN, KARLA DAYANE NEVES DA SILVA, KARLA FERNANDA LUZ GODOI BUENO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, KARLA REGINA TEODORO, KARLA ROBERTA DA ROCHA, KARLA THAISE KUBISKI, KAROLINE CHEVA NASCIMENTO, KATERINE BELCHIOR OGIBOWSKI SOARES, KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO, KATHIA MUZA, KATHYANA SOARES ERCOLIN, KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO, KATIA APARECIDA GOMES BARROS DA SILVA, KATIA ARIANE PAUMER DOS SANTOS, KATIA GISELLE ALBERTO BASTOS, KATIA JULIANA DA CRUZ, KATIA MONTEIRO SILVA, KATIA REGINA DE BORBA CARNEIRO, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KATSHUSKA JUCIANA BATISTEL, KAUAANA ROXELLE BORBA, KEILA NOEMI SOARES, KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, KEILA PRISCILA BARBOSA, KEISY CORDEIRO FOGGIATTO, KELEN ALEIXO SANTOS, KELEN POSS DE OLIVEIRA, KELI CASAGRANDE, KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL, KELLY ANDRESSA DICKEL CSEH, KELLY CHRISTIANI OIKAWA CAMARGO DA SILVEIRA, KELLY CRISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KELLY CRISTINA VOLSKI DE QUADROS, KELLY CRYSTINA AIRES REINLEIN FERNANDES BORGES, KELLY MARILEIA DA SILVA BATISTA, KELLY SILVANI DO AMARAL BERNASCONI, KELLY TARASIU, KELLY WAVRITA, KELLYN MOLINARI DOMINGUES, KEROLAIN APARECIDA ONIESKO RODRIGUES, KESSYA CRISTINE PACIXNEK, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, KETLYN MARCIELI FERREIRA SABADINE, KEYSE KAROLYNE FARIA SAMPAIO, KYNDERLY ELOIZE BORA, LAIS CASTEX, LAIZ MARIA MASSUCHETTO, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA CORREA, LARISSA FONTANA, LARISSA GONCALVES MARTINS, LAURA SIMONI DE OLIVEIRA, LEAMAR SANT ANA BORGES TOMAZ, LEDA CRISTIANE DE ALMEIDA, LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO CHAVES, LETICIA CHUPLI, LETICIA DE OLIVEIRA, LETICIA KNAPIK, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIA MARA SALES CAMBRUSSI, LIANE APARECIDA SZPAK, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LIDIANE ROZENDO FERNANDES DOS SANTOS, LIGIA DOS SANTOS BIATO, LIGIA TEREZINHA BONTORIN DIPP DA SILVA, LIGIANE LIS

LANGUE, LILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIAN ALVES DE DEUS, LILIAN CORREA DA SILVA, LILIAN CRISTINA PADILHA TREML, LILIAN CRISTINA TISSI CZANOSKI, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LILIAN KARLA POSTAI MULER, LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIAN TATIANA KUCHANOVICZ, LILIANE MOLETA SOARES, LILIAN TSZESNOSKI, LISA CLAUDIA DALA NORA, LISIANE FERNANDES DA SILVEIRA, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LISSANDRA SCHOEMBERGER LIMA, LIZ MARIA TOMASS, LIZANDRA ALVES RIOS MARTINS, LIZETE APARECIDA NABOSSO, LOREN PRISCILA GATTI DE LIMA, LORENA CATARINA JACOMASSO, LORENA EMANUELE PORTELA DOS PASSOS, LORENA LAIS BRANDAO, LORENA OLIVEIRA GALLO, LORENA SCREMIN, LORRAYNE KASSIA DA SILVA, LOUISE ALVES DA SILVA, LOUISE CAROLINE PIMENTA VIEIRA, LOURDES MARIA SOUZA DO AMARAL, LUA CAROLINE VIEIRA BERGER, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUANA KELLY DOS SANTOS, LUANA RAQUEL MARCOLIN, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCI BENTO, LUCIA LUZIA DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA STRADIOTO, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, LUCIANA DUGONSKI, LUCIANA FIGURELLI PERNAMBUCO DA VEIGA, LUCIANA GEREMIAS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA SCHUARTZ, LUCIANE DE SOUZA PENTEADO, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIANE LOUREIRO PEREIRA, LUCIANE PEDROSO MARIANO, LUCIANE RIBEIRO, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA MACHADO, LUCIANE SUCKOW FIALLA, LUCIANE TEREZINHA KICHIANOSKI, LUCIENE ADAMI LEAL, LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA, LUCILENE PEDROSA COSTA, LUCIMAR ALVES DA SILVA, LUCIMAR CORREA, LUCIMARA APARECIDA MILKE DE LIMA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA, LUCIMARA GOMES, LUCINEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ CASTRO, LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA, LUDMILA GONDRO PINHEIRO, LUIZA DESTEFANI ALVES, LUIZA MORAES E SILVA MARTINS, LUSIANE FERREIRA GONCALVES, LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LYOHANA COLERE DA SILVA FIEDLER, MADELON GISELE SABAG LAUREANTI, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MALANE CRISTINA WOJCIK FURQUIM, MANOELLA MAZETO DE MELLO, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELA CRISTINA MOREIRA, MARCELA MARCELO, MARCELI ANTUNES, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA DE MELO SILVA, MARCIA DEBORA HARTWIG KOGLIM DA SILVA, MARCIA DIAS SCHUARTZ, MARCIA ELISA DE SOUZA COMANDULLI, MARCIA FERREIRA BRANDAO, MARCIA HAMPE MAFRA, MARCIA JOSELENE DE ANDRADE, MARCIA MARIA DE ASSIS, MARCIA MARIA FERREIRA, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA, MARCIA REGINA SANTI, MARCIA TEREZINHA MOREIRA, MARCUS QUINTANILHA DA SILVA, MARGARETE DE OLIVEIRA, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA AMELIA MARCAL ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ZANIM HAKIM, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA BEATRIZ DE CASTRO SILVA BRUCE, MARIA CELIA PACHECO DE AGUIAR, MARIA CLARICE SPONTAO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA MAESTRELLI RUTYNA, MARIA CRISTINA PANCERI, MARIA CRISTINA VAREIRO MACHADO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA, MARIA DE FATIMA BEZERRA PEDROSA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES MATTOS MENNA BARRETO, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA EDUARDA RAMOS DE A GONÇALVES, MARIA ELIZANGELA MORAES DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA LIMA SOUZA OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUSA TOFFOLI, MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA, MARIA NEVE COLLET PEREIRA, MARIA PATRICIA CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA PAULA BADO BOMBARDELLI, MARIA SALETE DE OLIVEIRA LIDORIO, MARIA TEREZA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VIVIANE LIGESKI, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANA FERREIRA FREIRIA, MARIANA HAVIARAS, MARIANA MEDEIROS TRAUTWEIN, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VARGAS DA SILVA, MARIANE AZEVEDO BERTOLI, MARIANE DE OLIVEIRA, MARIANE LUCIO CORREA DE OLIVEIRA, MARICLEA APARECIDA DA SILVA, MARIELLEN BAPTISTA, MARIHELEN CAMILE COELHO, MARILDA KUSDRA, MARILEI DOS SANTOS SANDER, MARILEUSA MELCHIORETTO HENRIQUE, MARILIA DE FATIMA GANHO SILVA, MARILIA PEREIRA ROSA, MARILIA PICUSSA, MARILIZE CRISTIANE NOGAS PUDELCO, MARILY CHAVES ORSLON, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA RICARDO, MARINES ADRIANA PAOLAZI, MARINES WAVRITA, MARINETE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, MARISA FRANZENER, MARISOL BANACK AMANCIO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARIUCHA DE PAULA, MARIZA MEDEIROS, MARLENE DA SILVA MARQUES GALHARDO, MARLENE FUIM, MARLETE APARECIDA LIMA MARCONDES, MARLEY FATIMA DE PAULA SANCHES, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MARLI PEREIRA OLIVEIRA, MARLISE SANTOS GODOY, MARLUCI RANKEL, MARTA FABIANE DA SILVA, MARTA HELENA ROCHA SOARES, MARTA LUCIMAR DA ROSA, MAYARA MACHADO BONFIM DE ARRUDA, MEIRELY CRISTINA DE ANDRADE DOS PASSOS, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MELISSA SOARES NERI, MERIAN CRISTIANI DOS PASSOS FURTADO, MERIELLE GONCALVES, MICHELA CRISTIANI ACOSTA DOS REIS, MICHELE BRANDAO CHIRNEV, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO, MICHELLY DE JESUS FERREIRA, MILENA ANDRESSA RIBEIRO, MILENA KARINA MENDES BORSATO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MIRELA ZUBER DA SILVA, MIRIAM DOS SANTOS DE LIMA, MIRIAM EMILIO AMADEU, MIRIAM HERICA DO CARMO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARGARETE WEBER, MIRIAM APARECIDA WLODARCZYK, MIRIAN MELO DA COSTA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MONICA ALMEIDA RUNFE, MONICA CRISTINA BORGES, MONICA DAMARIS DE SOUZA ZANARDINI, MONICA GONCALVES TEODORO, MONICA KOLITSKI FERNANDES, MONICA LAURA UNICKI RIBEIRO, MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER, MONIQUE LUANA DE OLIVEIRA MOCCELIN, MUNICIPIO DE CURITIBA, MYLENNE MACENO DE ARAUJO DOS SANTOS, NAJARA PAOLA VIDAL FERREIRA, NATALIA WANAT, NATALIE PASQUETI MACIEL, NATASHA CAROLINA GUEDES MARTINS, NATASHA YASKHARA SOLTOSKI KOLESKY AMARO, NATHALIA BATISTA DE SOUSA ARAUJO, NATTASHA OSADZUK, NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI, NAYARA TOBLER, NEIVA SOARES DA SILVA, NEIVAEY APARECIDA DE OLIVEIRA DE ARRUDA, NELLY CRISTINA YOSHIDA, NEREIDE

SOLANGE DE MORAES MOURA, NEULA MICHELE BLAESE CARDOSO MEDEIROS, NICOLE CAMILLO BARBOSA, NICOLI PEREIRA ROSA SILVA, NICOLI SAVARIN, NICOLLE D ALINCOURT PELLISSARI PEDRO, NILLYANE OSTROVSKI DAVID ZANONI, NILZA CARDOSO FRANCO, NOELI DO PILAR MACHADO PINTO, NUBIA REGINA GOMES ERMES, OLGA MIKUSKA, OZILEINE PEREIRA DE ALMEIDA, PABLIELLY MEILAINE BARBOSA REIS, PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA, PAMELA DIAS MARTINS, PAOLA ANDRESSA DOS REIS OSTROVSKI OLIVEIRA, PAOLA KATTARINA DE ABREU BORGES DE ARAUJO, PATRICIA CINTYA ESPINDULA PLASTER DE MACEDO, PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS, PATRICIA DANIELE KROSOTA, PATRICIA DE MATOS TEIXEIRA, PATRICIA FATIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA KELLI FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA LEAL DE AZEVEDO, PATRICIA NEVES DA SILVA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, PATRICIA STACHOLSKI RIBEIRO, PATRICIA TERESINHA C FIORI MANFRE, PATRICIA TRINDADE DA VEIGA, PAUL GERHARD JANZEN, PAULA GABRIELLA TOALDO, PAULA MARIA COUTINHO SONDA BONIN, PAULA SCHUARTZ, PAULA TAIS SOUZA DA COSTA, PHAMELIA FERREIRA KLIMCZAK, POLLYANA TAVARES SANT ANA DA SILVA, POLLYANNA WEBER KIENEN, PRISCILA APARECIDA KOZAKIEWICZ NABARRO, PRISCILA COSTA ROSA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA SILVA DA CUNHA, PRISCILA DAS GRACAS VASCONCELOS, PRISCILA DE CASSIA ZEFERINO, PRISCILA DE PAULA STONOGA, PRISCILA FERNANDA PONCIANO RODRIGUES BARBOSA, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA KELLY SOARES DA SILVA, PRISCILA MATOSO BOEIRA, PRISCILA REGIA COSTA CARDOSO, PRISCILLA GARCIA ZILIO, PRISCILLA SURECK, PRISSYLLA MARYS PAIVA MURASKI, QUEZIA FREGATI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA BARABACZE DUARTE, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELA NAYARA ALMEIDA DOS SANTOS, RAFAELA SILVA BUARQUE DE NORONHA, RAFAELLA DA SILVA ROCHA GANZERT, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, RAIANNY LOUISY BAHNIUK GABARDO, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RAQUEL CAMPOS MATELLO MEIRA, RAQUEL LUCY BOFF, RAQUEL PROVASI SANTUCCI, REBEKAH HENSEN PITA, REGIANE DA SILVA CAMILO, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE MELRY MELKO DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, REGIANE SANT ANA EIDAM DE OLIVEIRA, REGIANE DE FATIMA CONCEICAO, REGIMARA ROSA DA COSTA, REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA, REGINA MARIA DE SOUZA, REGINA MUNHOZ SERRAGLIO, REJANE DUBOWSKI FRANCA, REJANE VIGO, RENAN DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, RENAN HENRIQUE MACHADO, RENATA BERNARDINO, RENATA BUENO DE FREITAS PAULINO, RENATA CRISTINA TIZATTO, RENATA PAYKALA CANDIDO, RENATA PEREIRA BERNARDINO, RENATA PEREIRA CONCENCIO DE ARAUJO, RENATA SILVA, RENATA ZIEBARTH CAMARGO RODRIGUES, RHAYANE KAROLINE DA SILVA, RIQUESI MARIA ARENHART SOARES, RITA DE CASSIA BERNARDES BRAMBILA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO CLEMENTE, RITA DE CASSIA RUBIN, RITA SOBOLEWSKI, ROBERTA ANSELMO DA SILVA, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, ROGERILTON ANDRADE CRUZ, ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA, ROSANA BARBOSA ADAMCESKI, ROSANA GABRIELLA COUTINHO WUNDERVALD, ROSANA NASCIMENTO MOTA, ROSANA PEIXOTO GONCALVES, ROSANE CIRILO DE ARAUJO, ROSANE DE ALMEIDA TORRES, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA LUIZ DA SILVA, ROSANGELA MANFRE PIRES DE PAULA, ROSANGELA RODRIGUES DO VALLE, ROSANI FERREIRA, ROSELI ALVES FOGACO, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSELY FRANCISCA DE OLIVEIRA, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSSELINE DA SILVA FERNANDES, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, RUTE KOSTIUK, SABRINA DE JESUS PANTUZZO, SABRINA DE OLIVEIRA, SALOA REGINA WAZNY, SAMANTA GOMES DE SOUZA, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAOICK, SANDRA DA ROCHA, SANDRA DE SOUZA NOVAIS, SANDRA MARA STEKLAIN, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SANDRA SIMONE DA SILVA, SANSUARAY APARECIDA PENSACK, SARA MARIA ALBANO, SARIANA VANDERLINDE, SCHEILA APARECIDA LEAL DANTAS, SELMA DE JESUS PROENCA, SELMA ELIEZE SIMETTE, SELMA PAULA LEMOS GUIMARAES, SELMA VINAN DO NASCIMENTO TANELLO, SHEILA ALVES DE FARIAS, SILMARA ARRUDA BUENO, SILMARA DA SILVA CRISTINO, SILMARA REGINA LOPES, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA PEREIRA PIOCHI DA SILVA, SILVANA LOURENCO DA SILVA, SILVANA TOSIN JANOSKI, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVANIA LUIZ LASKA PEREIRA ROSA, SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, SILVIA BAKAUS MADER, SILVIA BUDZIAK, SIMONE CALABAI DA, SIMONE DA CRUZ PRESTES, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, SIMONE DE CASSIA LANDUCHE DE FREITAS, SIMONE HELLA RODRIGUES, SIMONE HEUSI WISNIESKI, SIMONE HURIN, SIMONE JANAINA GONCALVES SENA DOS ANJOS, SIMONE JESUS DE ALMEIDA SOUZA, SIMONE MACHADO BOZZA, SIMONE MARIA DE ALMEIDA GARRETT, SIMONE SOARES DE OLIVEIRA, SIMONE SOUZA ROSA, SINNARA MOURA SANTOS LOPES, SIONELI DEBASTIANI VIEIRA, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SOFIA CAROLINE WEIBER MARTINS, SOLANGE KARINA GARCIA, SOLANGE MARIA MORAIS, SOLANGE OSWALD, SOLANGE PONTES DA SILVA, SONARA NIZER DE MATOS BOLIK, SONIA CRISTINA GOEDERT ZATTA, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SONIA REGINA CARLOTTO GEQUELIM, SORAIA LOPES, STEFANI CAROLINA VAZ, STEFANIE INES FIGUEIREDO GOMES, STEFANY JOYCE FERREIRA AVANSINI, STEPHANY BRERO MAROSTICA, STEPHANY ANYELLA QUANDT, SUELEM APARECIDA BUENO MARTINS, SUELEN CRISTINE JUBAINSKI, SUELEN MANSUR KARAM, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUELEN RODRIGUES DA COSTA LOPES, SUELLEN TATIANE BOUARD DE MELO, SUELLEN BARBOSA DA SILVA, SUELLEN JOCIANE BATISTA MACHADO, SUELY APARECIDA RUBINI, SUSIANI DO CARMO TISSI MUNHOZ, SUZANA MARIA DE LIMA BERTONI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA JACY RASATO, TALITA LUIZ CRESPIEM, TALITA VANONI DE CARVALHO, TALIZE BORDIGNON NUNES, TALYTA GRAMKOW MULLER DOS SANTOS, TAMARA GAMBALÉ GONCALVES, TAMI SUELEN LUHM COELHO, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES EMANUELLA DE JESUS MOCCELIN GARCIA, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA DA CUNHA, TANIA MARA LUCHT HENNING, TARCIANA ELISA ZILIO OLIVO, TARCILA

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento de cargos de Docência I, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 33850/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETE NORBERTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/24**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ELIZABETE NORBERTO, ocupante do cargo de Agente de Apoio Operacional II, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8968 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/01/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 106585/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: ALDA ANITA SAMEK GUEDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/24**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ALDA ANITA SAMEK GUEDES, ocupante do cargo de Professor Nível III, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 9083 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 14/02/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 705236/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AMANDA BAZZI CAMPANARIO, ANA PAULA LIMA MARTINS, ANDREA RIGOLINO ZUMBACH BARON, ANGELA MARIA GOMES, AVANA MOCELLIN TERRA, CAMILA MARIANA SANTOS SILVA, DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI, FERNANDA WENNINGKAMP WZOREK, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GEYSA CARLA PROSDOCIMO JUNGLES, GISELE DE JESUS SANTOS, HALLAN EZEQUIAS BRITES FAGUNDES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA FERREIRA PINTO, JULIANA FREIRE DOS SANTOS, KELLYN DARLENE VIANNA GEHLEN DE SOUSA, LILIAN RODRIGUES GARCIA CARVALHO, LOANI FERNANDA DA SILVA MANFRON, MARCELA REGINA DE GOUVEIA VICENTINE, MARIO GILBERTO JESUS NUNES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA MARCELLI DE BORTOLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SHELI DO ROCIO GONCALVES, TAIANE ALMEIDA GOIS DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 2/2016, para provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Enfermeiro, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 460888/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: BRUNA D ALVES TAVARES LUZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIO DAVID GEHRKE, FERNANDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOAO PAULO BARBOZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOANA ROSA ALVES, MARIO ALLONSO LEMOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO SERGIO FLORENTINO, RANDAL LOGAN MENDES, RONISE EMERENCIANA MENDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, regido pelo Edital n.º 3/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 484929/21**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: BRUNA ANDRADE PEREIRA, CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE TEODORO CARDIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EURICO LARA DE CAMPOS NETO, GABRIEL MACIEL FOGACA LEITE, GIOVANA BARALDI DE PAULI, GISLAINE APARECIDA DE SOUZA AMBROSIO, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAQUELINE GOMES PRACIDELLI, JESSICA RODRIGUES ALVES MARCELINO, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PAULO DAS DORES, LUANA RODRIGUES FURTADO, LUCILENE MARCHIONI FRIAS RODRIGUES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCOS TAKESHI TATESUJI, MARIA LUIZA OLIVEIRA DE DEUS, ROBERT DOS SANTOS FARIAS, ROSIANE FRANCISCA ZORZI DOS SANTOS, VERÔNICA CRISTINA ALMEIDA, WASHINGTON LUIZ GALERANI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, regido pelo Edital n.º 1/2017, para provimento de

diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO N.º: 307551/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 538/24**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Evani Cordeiro Justus (peças 130-136).  
A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 278285/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVISAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 539/24**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Fabiano Tavares Galindo (peças 135-136).  
A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 243973/24**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 540/24**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de abril de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 613262/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISLER**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 555/24**  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 630698/23**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 557/24**

1. Trata-se de Representação proposta por Maurício Thadeu de Mello e Silva, mediante a qual solicitou adoção de providências quanto à implantação do sistema de integração de dados financeiros denominado "SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle" no Estado do Paraná.

A parte representante noticiou que o Estado do Paraná tem anunciado a implantação do SIAFIC, ainda em fase de testes, que terá como objetivo incentivar a transparência da gestão fiscal, nos termos do Decreto Federal 10.540/2020. Destacou, todavia, que o referido processo de implantação está evadido de irregularidades "que podem causar prejuízos ao erário no montante de mais de 30 milhões de reais, além de comprometer toda a transparência na prestação de contas dos Poderes constituídos". Neste sentido, apresentou as seguintes considerações: a) Em consulta ao Sistema GMS do Estado do Paraná, verifica-se que foi firmado contrato nº 5154/2021 entre a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná – SEFA e a Companhia de Tecnologia e Informação do Paraná – CELEPAR. A avença previa a "aquisição e projeto" do SIAFIC, pelo valor total de R\$34.999.988,40; b) Posteriormente foi firmado o contrato nº 5880/2021 entre CELEPAR e a empresa LOGUS SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, pelo qual a empresa contratada obrigou-se a fornecer, pelo valor total de R\$ 27.203.503,73, Sistema Integrado de Planejamento, Execução e Gestão Fiscal de III Geração adaptado às necessidades da Administração e integrado aos demais sistemas corporativos do Estado. Em anexo ao referido contrato, consta Termo de Referência com uma série de requisitos que não estão sendo atendidos, especialmente no que diz respeito à adaptação do software aos processo de prestação de contas do Estado do Paraná, quais sejam: "1) numeração utilizada no Estado há mais de duas décadas com relação aos documentos importados no sistema; 2) prestação de contas realizada por Unidade Orçamentária (UO), na forma da Lei Estadual 4.320/1964, artigos 14 e 27, bem como art. 4º, I, do Decreto Estadual nº 3.169/2019"; c) Há notas técnicas nos processos administrativos informando expressamente que "os itens obrigatórios mínimos, prima facie, não podem ser atendidos pela empresa contratada", mostrando-se essencial que "a Administração tome medidas necessárias para elucidação de tal conjectura", situação que não ocorreu até o momento. Neste sentido, asseverou que tanto a CELEPAR quanto a SEFA estão inertes no que concerne à fiscalização das configurações mínimas do sistema, ainda que os servidores técnicos responsáveis tenham buscado esclarecimentos.

Concluiu a exordial argumentando que para que se mantenha o respeito à Constituição, bem como para que se observem os princípios e disposições legais aplicáveis aos contratos e licitações, faz-se necessário "encaminhar o presente pedido às autoridades competentes para avaliação e, caso observado alguma violação legal ou necessidade de suspensão ou rescisão do contrato, adotar eventuais providências". Ao fim, pugnou "sejam tomadas as medidas que entender necessárias, inclusive com suspensão da execução do contrato, caso cabível".

O Requerimento Externo foi autuado como Representação, nos termos do Despacho nº 3581/23-GP (peça nº 3), e distribuído mediante sorteio a este relator (peça nº 4). Por meio do Despacho nº 1438/23-GCILB (peça nº 6), remeti os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 135/23 (peça nº 8), informou que está desenvolvendo trabalhos de fiscalização e acompanhamento do processo de implantação do SIAFICPR, a fim de verificar se estão sendo observados os requisitos mínimos – contábeis, de transparência e tecnológicos – estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. Contudo, os pontos trazidos pelo representante extrapolam o conteúdo da fiscalização.

Afirmou ainda: "percebe-se que as ponderações trazidas pelo Representante, quanto à prestação de contas realizada por Unidade Orçamentária (UO), na visão desta 4ª ICE, NESTE MOMENTO, e a partir das informações constantes do SIAFICPR, o qual ainda se encontra em fase de Projeto Piloto, não causarão impacto na geração de relatórios constantes dos itens trazidos do Termo de Referência, e, por isso, não se vê necessidade da interferência no processo de implantação, por esta Casa, especialmente porque se existe a informação de Unidade Orçamentária no sistema e no PLOA 2024, pressupõe-se a possibilidade de gerar os referidos relatórios, ao menos em tese".

Deste modo, destacou a necessidade de "manifestação de outras unidades desta Casa que atuam na prestação de contas e na gestão do SEI-CED (COSIF e CGE), além da SEFA, por ser a contratante do sistema ora em análise, podem contribuir para o deslinde deste processo".

A Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná prestou esclarecimentos (peça nº 14), destacando que a utilização de unidades gestoras "tem o objetivo de organizar e descentralizar as responsabilidades, permitindo que diferentes setores ou programas sejam gerenciados de maneira mais eficiente".

Sobre a utilização de unidades orçamentárias, destacou ser fundamental para o controle financeiro e a transparência nas finanças públicas, tratando-se de "uma prática comum em sistemas de administração financeira pública, visando assegurar que os recursos sejam alocados e utilizados de maneira eficiente, transparente e em

conformidade com as políticas e metas estabelecidas pelo governo".

Ao fim, ressaltou a inexistência de qualquer prejuízo em relação ao termo de referência do contrato nº 5154/2021, assegurando a eficácia e legalidade do mencionado evento.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, mediante a Informação nº 25/24 (peça nº 23), asseverou que, em face das mudanças introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 e pela construção do "novo Sifac" no âmbito do Estado do Paraná, desenvolveu os estudos apresentados no Relatório de Análise Técnica nº 012/2023 contendo os impactos no sistema SEI-CED e nos relatórios contábeis em face das seguintes atualizações no sistema SEI-CED/2024: 1. Captação das descentralizações de créditos; 2. Captação das Unidades Gestoras. 3. Avaliar a possibilidade de utilização das fontes STN como sendo as fontes padrões do SEI-CED; 4. Inclusão/Adesão à conta única.

Prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

[...] Cabe destacar que o sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados/SEI-CED foi desenvolvido para realizar a captação de dados dos jurisdicionados da área estadual deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esse Sistema é atualmente composto pelos módulos: cadastro, planejamento e orçamento, contabilidade e tesouraria.

Assim, com a atualização do sistema SEI-CED/2024, foi criada a tabela "UnidadeGestora" no módulo "cadastro" contendo os dados das respectivas unidades gestoras estaduais.

A inclusão do campo "UnidadeGestora" nas tabelas que tratam dos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis do sistema SEI-CED, impactou em alteração estrutural (inclusão de colunas) em 47 documentos de layouts.

Essas alterações se fizeram necessárias para possibilitar que o jurisdicionado estadual informe a numeração individual de empenhos, liquidações, pagamentos, realizável e consignações por unidade gestora, bem como para viabilizar a correta aplicação da descentralização de créditos orçamentários que se estende até o nível de Unidade Gestora.

Quanto às unidades orçamentárias, essas são captadas através dos diversos layouts do sistema SEI-CED, os quais não sofreram atualizações em relação às alterações realizadas para atender ao "novo Sifac".

Por fim, cabe informar que o sistema SEI-CED está parametrizado para gerar relatórios contábeis contendo dados das unidades orçamentárias e unidades gestoras.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 66/24 (peça nº 24), mediante a qual concluiu pela ausência de indícios de irregularidades na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC do Estado do Paraná, os quais poderiam comprometer a transparência da Prestação de Contas do Poder Executivo e dos demais Poderes e Órgãos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, opinou pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 141/24-7PC (peça nº 25), nada opôs ao opinativo técnico da CGE, corroborando a manifestação de improcedência do feito.

4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 135/23 (peça nº 28), opinou pela improcedência da Representação, não vislumbrando irregularidades que exijam a interferência desta Corte.

Retornaram os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Conforme extrai-se do relato da presente decisão, os segmentos técnicos desta Corte não constaram irregularidades aptas a ensejar o recebimento da Representação.

Como bem destacado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, as ponderações apresentadas pela parte representante aludem a divergências existentes em determinado momento do processo de implantação do SIAFIC-PR – 2º semestre de 2022. Contudo, a documentação levantada durante a análise aponta que as divergências foram sanadas.

Merecem igual destaque as ponderações feitas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que acompanhou a implantação do SIAFIC no que se refere à sua estrutura, requisitos e especificações, haja vista a necessidade de atualizar e alterar o Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, para compatibilização e atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

A referida unidade ressaltou que não há qualquer indício de prejuízo à transparência ou às atividades fiscalizatórias, in verbis:

[...] Sendo assim, ficou possibilitada a geração de relatórios contábeis contendo dados das unidades orçamentárias e unidades gestoras, não ficando evidenciada a existência de prejuízos à Prestação de Contas do Poder Executivo e dos demais Poderes e Órgãos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto à compatibilidade e fidedignidade dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais gerados no sistema SIAFIC e enviados ao sistema SEI-CED, bem como o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a sua comprovação, no que se refere à execução, somente será possível a partir do envio da primeira remessa de dados, cuja periodicidade é quadrimestral.

Contudo, conforme já relatado, nos trabalhos relativos à verificação da compatibilidade da estrutura, requisitos e especificações do Sistema SIAFIC-PR com o Sistema SEI-CED 2024, além do atendimento aos requisitos mínimos do Decreto Federal nº 10.540/2020, não foram verificadas incompatibilidades relacionadas com as potenciais irregularidades apontadas pelo representante, não ficando evidenciado descumprimento dos requisitos estabelecidos no termo de referência anexo ao contrato firmado para a aquisição do sistema SIAFIC, mantendo-se a simetria com as manifestações das unidades técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/DCG e SEFA/ATIC).

Diante do exposto, de acordo com os elementos disponíveis até o presente momento, entende-se que não há indícios de existência de irregularidades na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC do Estado do Paraná, os quais poderiam comprometer a transparência da Prestação de Contas do Poder Executivo e dos demais Poderes e Órgãos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [...]

Por fim, vale destacar que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF também realizou estudos acerca dos impactos do SIAFIC no sistema SEI-CED, que culminou na elaboração do Relatório de Análise Técnica nº 012/2023.

O referido relatório foi discutido com a Coordenadoria Geral de Fiscalização, com a Coordenadoria de Gestão Estadual e com a equipe técnica da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado e, após pequenos ajustes de especificações, foi aprovado e encaminhado para a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para programação.

Como exposto, houve ampla atuação desta Corte, por seus segmentos técnicos, para apurar a regularidade dos processos de implantação do SIAFIC no Estado do Paraná, não havendo, até o presente momento, qualquer indício de irregularidade apto a deflagrar o presente processo de Representação.

3. Considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, acompanho os pareceres das unidades técnicas e DEIXO DE RECEBER a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 192708/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 565/24

Trata-se da prestação de contas do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Paulo Jair Pilati.

Acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a citação do Município de Marmeleiro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1618/24-CGM (peça 7).

Cumprida a diligência, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-34229/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.972/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.856, do dia 05/01/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Elza Gomes da Silva, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018917-24.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 11/2016) a ser de R\$ 4.641,08 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1195/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 355/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145661/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA INEZ SCHARDOSIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.120/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.893, do dia 22/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Fátima Inez Schardosin, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017252-70.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 10/2016) a ser de R\$ 4.626,36 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 844/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 357/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-736399/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CAMILA PAULA BERGAMO,**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO**

**RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-508/24**

Admito a petição intermediária 302864/24 e documentos que a acompanham (peças 36/38).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-289515/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE**

**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO**

**FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**DESPACHO:-510/24**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar suspensiva, interposto por Mounir Chaowiche em face do Acórdão n.º 2504/20 (e acórdãos seguintes nº 3940/20, 691/22 e 2110/23) proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando como paradigma o artigo 494, V, do Regimento Interno (violar literal disposição de lei), e indicando suposta violação ao artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o presente expediente, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações quanto ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-57385/24**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-512/24**

I. Por meio do presente expediente o Prefeito do Município de Foz do Iguaçu encaminha questionamento a esta Corte com a seguinte indagação:

O valor suportado pelo Município para alcançar o valor complementar de assistência financeira de responsabilidade da União, que é fixado em 95%, para atingir o piso salarial das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos dos artigos 9º-A e 9º-C, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, dever ser contabilizado no cálculo de despesa de pessoal para apuração conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal diante do que prevê o artigo 198, §§ 8º e 11, da Constituição Federal?

II. Instada a se manifestar, a CGM identificou que a questão tratada no Parecer Jurídico anexado aos autos já foi respondida pelo Acórdão 2240/22 – STP. Contudo, observou que o questionamento do Município é diverso do tratado no Parecer, tendo em vista que parece ser questionado nesta Consulta é o valor despendido pelo Município em razão do não repasse, pela União, da totalidade dos recursos previstos no art. 198, §7º a §9º, da Constituição Federal, para o pagamento do piso de 2 salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-830483/19**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-513/24**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 328/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX (peça 96), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, referente à determinação contida no item "III", do Acórdão n.º 768/23-STP (peça 55), mantida integralmente pelo Acórdão n.º 432/24-STP (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-344830/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN**

**SISTEMAS LTDA**

**PROCURADOR:-MIRIAN SUZETE ESPINOLA**

**DESPACHO:-514/24**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 303216/24 (peças 58 a 66), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº:-276898/24**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE,**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: JONATAS ARAUJO SANCHEZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO Nº: 555/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações interposta pela CEMBRA ENGENHARIA LTDA, em face do Contrato nº 36027/2019, Edital da Licitação nº 509/2018, que tem por objeto "a execução de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos".

A Representante interpõe a presente demanda em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR devido a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro oriundo do contrato administrativo firmado entre as partes, de nº 36027/2019, cujo objeto se consubstanciou na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Telêmaco Borba – ampliação e melhorias na área 03 – Parque Limeira.

O contrato, no valor total de R\$2.872.829,97 tinha prazo de execução de 360 dias, tendo a obra se iniciado em 09/08/2019 e encerrado em 03/08/2020.

Devidamente intimada para contraditório, a SANEPAR apresentou defesa às peças 17-33.

A SANEPAR informou que, através da Resolução nº 17/2023 – DP/DI/DO, designou Comissão Administrativa incumbida de analisar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro objeto da correspondência da contratada recebida em 30/07/2021 reiterado e complementado pela DTCC 402/2022 de 28/10/2022.

Após analisar os documentos anexados pela contratada, a Comissão concluiu que esta não faz jus ao pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que as alterações significativas nos preços dos insumos da construção civil decorrentes da pandemia ocorreram após o prazo de execução da obra.

A Comissão anexou ao Relatório quadro comparativo, onde consta que os materiais hidráulicos e equipamentos técnicos tiveram uma variação de preços de R\$ 13.006,31 com BDI, que não se caracteriza como onerosidade excessiva e não atende aos requisitos para o reequilíbrio econômico-financeiro, considerando que representa 0,45% do valor do contrato. Friso que um dos requisitos para o reequilíbrio é a modificação substancial nas condições contratadas, com alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante.

Ressaltou ainda, que no termo de quitação parcial firmado pela contratada em 16/02/2021 (peça 33 – documento 12) houve o pagamento de valor relativo a saldo contratual, serviços complementares e extracontratuais, e na Cláusula Segunda houve a seguinte previsão: "Como existe outro pleito da empresa contratada, as partes dão quitação parcial e definitiva dos valores e responsabilidades que são objeto desse termo de quitação parcial de forma geral e irrestrita, declarando nada mais ter a receber e virtude do termo, seja a título de reequilíbrio econômico-financeiro, custos diretos ou indiretos, perdas e danos, lucros cessantes, custos de mobilização e desmobilização ou qualquer ônus, de forma ampla, irrevogável e irretratável".

Apesar de se tratar de termo de quitação parcial ao contrato, houve quitação em relação aos valores arrolados na Cláusula Primeira, com declaração na Cláusula Segunda de que a contratada nada mais tem a receber em virtude do termo de

quitação, seja a título de reequilíbrio econômico-financeiro, custos diretos ou indiretos e outros.

Desta forma, não seria possível o pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do saldo contratual (relativo a serviços executados após o prazo de execução) e serviços complementares e extracontratuais.

Informou que as anotações realizadas "a mão" no termo de quitação, após o campo das assinaturas, não têm qualquer valor legal, não tendo ainda sido assinadas por todas as partes que firmaram referido termo.

Depreende-se do teor do processo que a contratada não assinou termo aditivo para prorrogação do prazo contratual, sob a alegação de que a Diretoria não teria poderes para firmá-lo, o que, no entanto, afirma que não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que o início de seu mandato se deu em 03/07/2020 e o termo aditivo foi assinado em 24/07/2020.

Sobre a aprovação da formalização do referido termo que ocorreu de fato no mesmo dia da assinatura do termo, informou que se trata de erro de digitação (escreveu-se junho e deveria ser julho), uma vez que não seria possível a deliberação ser exarada em data que ainda não havia sido empossada (24/06/2020 X 03/07/2020).

Aduz que os serviços executados após o prazo de execução do contrato, e sem o necessário termo aditivo de prorrogação, foram pagos através do termo de quitação parcial, onde houve quitação de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao saldo contratual e serviços extras e complementares recebidos por meio de referido termo. Desta forma, concluiu que não há que se falar em pagamento de reequilíbrio em virtude de eventual elevação extraordinária de preços de insumos e materiais utilizados para a execução desses serviços, mesmo que comprovado e atendidos os demais requisitos previstos em lei.

Informou que ao executar serviços após o fim do prazo de execução do contrato, devido à sua recusa em assinar o respectivo termo aditivo de prorrogação, a contratada arcou com os riscos respectivos, e se houve a alegada elevação extraordinária de preços, executou os serviços por sua própria liberalidade, uma vez que a SANEPAR não tinha nem mesmo meios para penalizar ou cobrar a execução de um contrato cujo prazo já havia se encerrado.

Relatou que não houve nesse período alteração extraordinária em razão de fato superveniente e tampouco que inviabilizasse a execução, pois a obra foi concluída. Destacou que a apresentação de propostas no certame ocorreu em 18/01/2019, e que a contratada alega ter havido variação extraordinária de preços de insumos em decorrência da pandemia do coronavírus. Quanto a esse aspecto, consigna-se que o reconhecimento da pandemia do coronavírus pela OMS se deu em março de 2020, tendo o prazo de execução do contrato se encerrado em 04/08/2020, e que há necessidade de comprovação de eventuais reflexos da pandemia no objeto contratado, bem como de onerosidade excessiva, dentre outros requisitos previstos em lei, o que, de acordo com a Comissão, não restou demonstrado.

Face a todo o exposto e ao consignado no Relatório da Comissão, constatou não ter havido demonstração de atendimento aos requisitos previstos em lei e no RILC para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo a conclusão da Comissão pela necessidade de indeferimento do pleito.

Ressaltou ainda o fato de a Representante ter protocolado a DTCC 357/2023 e o Ofício DTCC nº 586/2023, os quais nomeou como "recurso administrativo" face à decisão da Comissão Administrativa 017/2023 – DP/DI/DO, quando não há previsão de recurso em face da decisão que analisa o reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, alegou não assistir razão a Representante e concluiu que o pleito de pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro não merece prosperar, ante a ausência de amparo fático, probatório e legal. Bem como, não há previsão legal para recurso administrativo no processo de reequilíbrio e as peças protocoladas na SANEPAR tratam de mero inconformismo da Representante, que na via judicial também não alcançou a tutela pretendida (autos nº 0003456-56.2022.8.16.0004). É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar nº 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas.

Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia se resolve exclusivamente em favor do interesse público. Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

No caso dos autos, quanto ao pedido cautelar com o condão de determinar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, tendo em vista suposta ilegalidade administrativa cometida pela SANEPAR, a pretensão do representante parece estar ausente a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito.

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Dos autos, verifica-se que ausente a fumaça do bom direito, considerando o agir legal da SANEPAR ao examinar e concluir pela negativa do pedido de reequilíbrio formulado, bem como não havia prazo contratual, por negativa do Representante em assinar o termo aditivo, e, ainda, inexistente previsão para recurso administrativo. Igualmente, ausente o periculum in mora, uma vez que a quitação do contrato foi efetivada há mais de 3 anos.

Deste modo, indefiro o pedido cautelar por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram claramente demonstrados, conforme fatos

expostos e julgados destacados acima, de modo que, ausente a robustez necessária para comprovação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Em razão de todo o exposto, decido:

Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que preste esclarecimento e apresente documentação que compreenda pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

PROCESSO N.º: 385176/99

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 567/24

Considerando o contido na Informação n.º 1691/24 - CMEX (peça 77), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 323/24 - 4PC (peça 80), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA referente à Certidão de Débito 245/2004, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Resolução 14221/2001 - TP (peça 20 do processo nº 61836/00), tendo em vista a extinção dos autos nº 0002946-48.2008.8.16.0064 diante da prescrição intercorrente, conforme informado no quadro anexo à Informação retromencionada.

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-236848/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALEXANDRE YUKIO UMEZAKI SANTOS, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNO FELIPE DISSENHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DAIANE ELIS DE ALMEIDA, DANIELA PASQUALIN, JOE LUIZ PICOLOTTO JUNIOR, PEDRO ALBERTO DE BORBA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 33/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativos ao Concurso Público para provimento de vagas de cargos efetivos para a Câmara Municipal, disciplinado pelo Edital n. 1/2016, em 03/05/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 5389/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 347/24 (peça 16), ambos favoráveis às admissões;

II. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182183/21  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES  
PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 722/24

Em atenção à Instrução n. 1300/24 (peça 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida atualização do SIAP, com a alimentação dos dados referentes à Portaria n. 337/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução. Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22799/23  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KAREN CALDEIRA RUBACK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, LUANA SOARES DE LIMA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURO GRINBERG, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CASANOVA MOTTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, TAIS DE ANDRADE BALDINI, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 730/24

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho 464/24 (peça 150).

Oportunamente, transcorrido o prazo para as defesas, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Gabinete, 3 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23

PROCESSO Nº: 264091/24  
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADOR:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 732/24

I – Trata-se de Denúncia formulada por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, através da qual noticia as supostas irregularidades:

a) prorrogação do contrato de inexistência de n. 201/2022 firmado com a empresa HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, para o período de 19/12/2023 a 1/10/2024 e reajuste de preço;

b) prorrogação do contrato sem o chamamento das empresas credenciadas;

c) Pedido de prorrogação do contrato do Representante sem análise, o que deixou o Pronto Socorro Municipal sem Diretor Técnico por alguns meses, período esse em que aconteceram vários óbitos que geraram dúvidas sobre a assistência que estava sendo dada aos municípios paranaenses, o que culminou com denúncia ao CRM para que fosse apurado os óbitos;

d) designação do médico Odirlei Casanova Floriano para exercer a função de RT do OS, sem que tenha havido a abertura de credenciamento;

Ao final, requer a verificação da forma como se deu a contratação do médico Odirlei Casanova Floriano como RT do Pronto Socorro, assim como que se investigue as irregularidades na contratação da empresa HIPERMED, de modo a anular o ato de

prorrogação do contrato da empresa HIPERMED, por vício insanável de ilegalidade, já que não observou o que preceitua o edital.

É o relatório.

II - Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

III – Visando a regularização da instrução processual, determino à Diretoria de Protocolo que inclua na atuação processual o prefeito de Santo Antonio da Platina, o Sr. José da Silva Coelho Neto, o Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, Sr. Odirlei Casanova Floriano e a empresa HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

IV - Após, proceda a citação do Município Denunciado, do prefeito Sr. José da Silva Coelho Neto, do Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, Sr. Odirlei Casanova Floriano e da empresa HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, na pessoa de seu representante legal que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Denúncia ora em apreço.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público do Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

VI – Após, retornem os autos para manifestação de mérito.

VII – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120103/24  
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADOR: ARIANE DA SILVA DE BARROS  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 737/24

Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Certidão n. 179/24-DP (peça 33), em que a Diretoria de Protocolo atesta que a empresa OADCON ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL S/C LTDA, a ser citada, conforme Despacho n. 621/24 (peça 31), encontra-se em situação “inapta” perante a Receita Federal.

Em que pese a pendência perante o Fisco, não se comprova nos autos que a empresa esteja inoperante, em razão do que determine o cumprimento de minha determinação anterior, com a expedição da citação, pela via postal, à empresa Oadcon Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA.

Retornem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-755914/21  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA LEME, ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA MARIA ZENER, ADRIANA PEREIRA MENDES, AGATA CRISTIAN CAMBRUSI, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DE SOUZA MARCILIO, ALINE DREHER MORAES, ALINE HEINRICH, ALINE KAMILLA ANTUNES GUIMARAES, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ALINE PATRICIA GRAEFF DA SILVA, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SINHURI DA SILVA, ALISON ASSINI, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA MARIA DA SILVA NUNES, AMANDA RIBEIRO PORTO, AMARILDO JOSE KUFNER, ANA CAROLINA MINSKI, ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO, ANA CRISTINA KELLER, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA TURSKI NEVES, ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, ANDREIA LIMA SILVA, ANDREIA REGINA SANTOS TINELO, ANDRESSA LOPES DOS SANTOS, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, ANGELA MARIA DE CARVALHO MELO, ANGELA REGINA PAULO SOARES, ANGELICA CRISTINA DA SILVA GARCIA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNA DYSARZ DE LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO GARCIA LEITE, BRUNO JOSE GOMES, BRUNO ROCHA DA COSTA, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CAMILA SPITZER, CARINE DANIELI, CARLOS ROSA DA SILVA, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CAROLINE BORGES DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL, CASSIA RAQUEL PAIANO FERREIRA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CINTIA MARA LINCK, CIRIANA BRUNA WINCK, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA COLACO, CLAUDIA DE JESUS BERTO, CLAUDIA MARQUES RODRIGUES, CLAUDIA MARTINI, CLEIDE BEDINATTI DE LIMA, CLEONICE ALVES DE LIMA, CLEUZA BOFF, CREDIANE SIQUEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES ALVES, CRISTIANE KAMIEN BROCARDI, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA SILVA ALIATTI, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA, DANIELE SEVERINO BITTENCOURT CORREA, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DAYANE GRACIELA PORTES, DAYSE CRISTINA KRAUSE, DEBORA CRISTINA MARQUES, DEBORA SCHMIDT, DENISE CEZARIO MONTEIRO, DENISE RODRIGUES, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DINIS HURBAN JUNIOR, DIRCE RODRIGUES

FIGUEIREDO, DYEINE KAROLINE SILVA, EDINEUSA DOS SANTOS, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDUARDA ANTUNES CORDEIRO, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, ELAINE ALVES DIAS, ELEN KAROLINE PEREIRA TODESCHINI, ELENICE STEPANHA, ELIANE BURATTO, ELIANE TELES APOLINARIO, ELIANE VAZ DE LIMA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELIZABETE SOUZA CRUZ, ELIZIANE CASTOLDI, ELTON XAVIER MARTINS CARDOSO, ELVI FATIMA DA SILVA, EMILY SABRINA GUEDES PIMENTA, EROTILDE ESPRINDOLA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANI RODRIGUES COSTA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA APARECIDA JANUARIO, FABIANA RAMOS BASTOS, FABIANE SIMONE FUHR, FABIÉLI HOFFMANN, FABIOLA RODRIGUES, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO VALLIATI, FLAVIA FRANCISCA DE QUEIROZ, FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN, FRANCIÉLE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIÉLI REGINA WENUKA ALVES, FRANCINY AMARAL, FRANCISCA APARECIDA LUIZ GUIDO, GABRIEL MORESCO PRESTES, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, GABRIELA MULLER, GISELE MIOTTO, GISELE SOARES FRANCO, GISLAINE CRISTINA CLOTH DA SILVA, GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS, GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA, GLEICA ROSA MIRANDA DA SILVA, GLEISON PEREIRA DA SILVA, GRACIELI CRISTINE NEJA, GRAZIELY REGINA BEBBER, GREICILIANE GABRIELLE ANTUNES, GUILHERME SANTOS RAMOS, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, HANNA BRITO SILVA, ICLÉIA GUERRA, IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS, INDIAMARA DOS SANTOS RODRIGUES MARCOLAN, INGRID CAMILA ALVES GDAK, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISADORA SCANAGATTA, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONETE DE SOUZA SILVA, IZABELLA MACHADO, JACIRA NUNES BATISTA DA SILVA, JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JANETE KSCHICHINSKI, JANETE MOLSKI ROGGE, JANICE WOLSKI DA COSTA CARDOSO, JAQUELINE BELETTI WESSLER, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA BARBOSA COUTO, JESSICA CORBARI, JESSICA DA SILVA MONTEIRO, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER, JESSICA PEGO GOMES SANTOS, JHENIFFER DE VICENTE, JHONI MATHEUS DE SOUZA LIMA, JOAO ROBERTO SILVA DE SOUZA, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOCIELI MARTINS LIMA UECKER, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JONAS MONTEIRO DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DA CUNHA, JORACI FARIAS, JOSE ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSE CELIO GOMES, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSENIL REGINA DO ESPIRITO SANTO, JOSIANE ALEIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, JOSIANE MACHADO JAGAS, JOSIELE CRISTINA CHIQUITO CORBARI, JOSIELE FIRAK, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA, JUCIELLY APARECIDA AMORIM, JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK, JULIANA FERNANDA DOS SANTOS, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE FONSECA DE JESUS, JULIANE LUFT, KAMILA KOTLEWSKI TEIXEIRA, KAREN FRANCIELLE RIGO, KARINA CAPELA DE MORAIS, KARINE DE QUADROS GONCALVES, KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO, KAROLINE DE LIMA SVIERCOSKI, KATYWSSA VEIGA DA SILVA, KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KETELÉN FERNANDA ELIAS, KETTLYN CARLA DE SOUZA, KEVIN MARTINS PEZZARINI, LARISSA CHASTALO VALTRICH, LARISSA FERNANDA SOARES, LARISSA PAOLA DOS SANTOS, LAUDICEIA PROENÇA FERNANDES, LEILA CENCI ROCHA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEILAINE FREITAS, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO REMUSSI, LEUNALINA ZANILO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA, LILIANE BARRETO VERON, LISIANE APARECIDA MAIA, LUANA DE ABREU LEMOS, LUANA DE LIMA QUADROS, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS PINHEIRO, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, LUCIANA DA ROCHA MEIRA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILENE KOZIKOSKI ORLEINIK, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIZ FELIPE ROSA, LUIZA ANDRADE BATISTA, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MARCELA RUBYA SILVA LIMA, MARCELO RODRIGUES, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO MELLO, MARCOS FRANCISCO BARBOSA, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARIA APARECIDA SANTOS CARDOSO, MARIA DINIZ MARQUES, MARIA INES MENDES, MARIA IZABEL JANUARIO SOUZA, MARIANA DE PAULA FRANCISCO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARILENE RODIGHERI, MARINES MARTINS DA LUZ, MARISA DE MATOS MARINHO LIMA, MARISE RODRIGUES COSTA, MARIUZA ALVES ALVES, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA ROSANI DORETO, MARLENE DO CARMO FERREIRA, MARLETE LEAL DA SILVA, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MARTA REGINA VALERO, MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE, MATHEUS RAYLON BORTOLATTO DO MONTE, MATHEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ, MICHELE ALINE DA ROCHA, MICHELE MAYARA DE PAULA, MICHELLE ZIERHUT SPERLING, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NATALIA LETICIA MOREIRA DA ROCHA, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NATHALLY DIDOLICH MILANI, NEILA PAULA ARRUDA, NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA, ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, ODAIR MACHADO DE BONFIM, OLIRDES MARIA GALVAO, ONDINA DE CAMPOS SILVA, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PATRICIA PALAORO CARDOSO, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PAULA FERREIRA CAVALCANTE, PHAOLA SCHMITK, PRISCILLA OECHSLER PEREIRA, RAFAEL AGUIAR, RAFAEL REJES COELHO, RAFAELA DE ALMEIDA UNGARETI, RAIZA RATIERE DE LUCENA, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS SATIL, RAQUEL SILVA CRESCENCIO TOLOTTI, REGINA CAROLINA BONETTI DUTRA, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA GOMES DOS SANTOS, RENATA RAMOS, RITA DE CAZIA UNFER DE OLIVEIRA, RITA POVOROZNYK, ROGERIO DE LIMA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, RONILDA DE MELLO GOMES, ROSA BROETTO, ROSA MARIA GONCALVES DE AVILA, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELI

FERREIRA DA SILVA, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SALETE REGINA BORGES DE MIRANDA, SANDRA DOS SANTOS MARIANO, SANDRA REGINA PINTO, SANDY MARIA KOENIG, SELIMAR MALANOTTE, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVA BATISTA JARDIM MORAIS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANA DE CAMARGO, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SILVIO RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE GODOIS GARCIA DA FONSECA, SIMONE LOPES PRUZAK, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS, SOLANGE MAYA, SONIA MARIA RAMOS, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA GOMES DA SILVA, SUZANE LOURENCO, SUZEL ABUCARMA, TAINARA BIANCO, TAIS REGINA PEREIRA, TAMARA APARECIDA ZANDONA JAGAS, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TASSIANA PAULA KARVATTE, TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI, TATIANE NOVAKOSKI, TATIANE REGINA ALVES, TATIANI DA SILVA GOMES, TAYNARA BURDELLA, THAIRA ZANELLA RIBEIRO GURKIEVICZ, UZIARA REGIANE GALVAO, VALDETE DE SOUZA, VALDETE GARDIN DE CERQUEIRA MONTEIRO, VANESSA GOMES, VANILDES DA SILVA BORGES, VERA LUCIA ALVES GODOY, VERONI SAMPAIO DA CRUZ DAMA, VIVIANE SELZLER FRANCA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, WAGNER DA VEIGA, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WERDY ARAIAS SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/24**

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal complementar realizadas pelo Município de Cascavel para provimento de vagas efetivas do cargo de Agente de Apoio, relativa ao Edital de Concurso Público nº 115/2017, publicado em 05/08/2017, por meio de Teste Seletivo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 5392/2024 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 18) e o Parecer nº. 294/24 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº - 195979/24**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON RIBEIRO DE MOURA**  
**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/24**

Ato de Inativação Aposentadoria com regra transitória. EC 45/2019. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Determinar o registro da Portaria n.º 103/24 (Peça 12), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 3155, de 22 de fevereiro de 2024, referente à aposentadoria voluntária integral de Wilson Ribeiro Moura, CPF nº 317.173.149-53, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, nível de referência 10, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, com fundamento no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/19, com proventos mensais e integrais, no montante de R\$ 43.440,32 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, com base no Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 298, II e Art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4456/24 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 310/24 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 06 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº -156481/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-EDUARDO SCHMOELLER, GINO ROSA NETO, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-471/24**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Instrução nº. 325/24, (peça nº76), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade

pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. JAIME DA SILVA STANG, CPF nº 718.246.349-00, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 139/2024 - Segunda Câmara (peça 70).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Após, à DP para encerramento, tendo em vista o integral cumprimento, nos termos § 1º do art. 398.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-184730/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-472/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do Art. 282 do Regimento Interno, formulada por INDIARA BARBOSA CUSTODIO (Vereadora Municipal) em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possíveis irregularidades perpetradas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO na tramitação do Pregão Eletrônico nº 461/2023[1] cujo objeto é a aquisição de notebooks para atender a demanda dos Órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Curitiba através de sistema de registro de preços com validade para 12 (doze) meses no valor máximo de R\$ 1.418.200,00 (um milhão quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais).

Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 3º, II, e 4º, IX, da Lei Federal nº 10.520/02[2], bem como a caracterização de sobrepreço, tendo sido relatado o que segue: (i) adjudicação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 2); (ii) propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes (fl. 5 da Peça nº 2) e (iii) ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo (fls. 5 e 6 da Peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 284/24 - CGAZ (Peça nº 4) foi determinada a intimação do Representado para fins de oitiva prévia e, a título de diligência, entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente às fases internas e externa do certame. O Representado, mediante Petição Intermediária nº 290688/24 (Peças nº 8 a 21), acostou cópia do Processo Administrativo nº 01-118900/2023, tendo sido retratados, em síntese, os seguintes esclarecimentos: (i) Departamento de Licitações e Gestão de Compras: (i.a) às questões técnicas do objeto do certame, especialmente especificação e precificação, competem ao setor requisitante (fl. 2 da Peça nº 10) e (i.b) todos os questionamentos feitos pela Representante foram atendidos e não haviam outras dúvidas a serem sanadas pelo setor (fl. 7 da Peça nº 10); (ii) Superintendência de Tecnologia da Informação – SMAP-TI: (ii.a) os preços praticados no mercado de varejo, como sites e lojas, bem como os preços indicados pela Representante em sua exordial revelam-se diferentes dos preços praticados no mercado corporativo/governamental, sendo que algumas empresas, inclusive, atendem exclusivamente ao mercado corporativo/governamental ou possuem sites diferenciados para este mercado (fl. 2 da Peça nº 11), (ii.b) para que fosse possível a correta definição dos preços estimados para o certame, a Superintendência de Tecnologia da Informação enviou e-mails para diversas empresas que atendem o mercado corporativo/governamental, solicitando a cotação para os equipamentos pleiteados no referido processo licitatório, sendo que dentre as cotadas, foram obtidas 03 (três) propostas de preços, a partir das quais foram aplicadas as métricas necessárias para definição dos valores estimados dos notebooks que seriam licitados (fls. 2 e 3 da Peça nº 11), (ii.c) a maioria das empresas que atendem o mercado corporativo/governamental oferecem equipamentos personalizados de acordo com os requisitos técnicos elencados nos instrumentos convocatórios, gerando, inclusive, prospectos e descritivos técnicos exclusivos para o procedimento licitatório em que competirá, mostrando-se imprópria a adoção dos descritivos técnicos de equipamentos disponíveis em sites de varejo na internet que não sejam dedicados exclusivamente ao mercado corporativo/governamental (fl.3 da Peça nº 11), (ii.d) foi empreendida análise detalhada dos prospectos relativos aos equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras, item a item conforme exigido no edital, concluindo-se pelo integral atendimento aos requisitos editalícios e ao interesse público, sendo toda esta documentação devidamente anexada no processo eletrônico (fl. 3 da Peça nº 11), (ii.e) no tocante às especificações de placa de vídeo, além de não ser necessária para o desempenho das atividades para as quais os equipamentos serão destinados, um notebook com placa de vídeo dedicada, possui um custo muito elevado em comparação ao um notebook que não tenha esta característica (fl. 4 da Peça nº 11). É o relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia a alegação de possível violação aos artigos 3º, II, e 4º, IX, da Lei Federal nº 10.520/02 e a caracterização de sobrepreço, na forma retratada na Peça nº 2.

Para mais, tendo em vista que não foi pleiteada a concessão de medida cautelar e considerando, em sede de cognição sumária, as explicações apresentadas pela Representada no tocante ao preços praticados no certame, a baixa materialidade do possível dano apontado pela Representante[3] e o parágrafo único do art. 21 da LINDB[4], entendo desarrazoado, por ora, a concessão de medida cautelar para suspender a tramitação do certame.

Todavia, deve ficar ressaltada a possibilidade de alcance das partes abaixo citadas no tocante à responsabilidade no ressarcimento do dano ao erário eventualmente apurado caso o Plenário deste Tribunal julgue procedente o mérito desta Representação, conforme preceitos do art. 85, V, c/c o inciso I do parágrafo único da art. 89, todos, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, mostra-se prudente que a Autoridade Administrativa hierarquicamente competente, caso julgue conveniente e em consonância com o que está previsto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021[5], adote procedimentos assecuratórios

adicionais a fim de mitigar riscos quanto aos preços registrados em decorrência do Edital Pregão Eletrônico nº 461/2023.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR o Sr. Alexandre Martins da Costa Filho, Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação - pasta responsável por conduzir o certame e Autoridade Hierárquica competente pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico 461/2023 - (fl. 12 da Peça nº 21), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR o Sr. Marcelo Cabral de Matos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, em especial no que concerne as inconsistências apontadas nesta Representação, eis que figura como o Agente Público responsável por: (i) confeccionar o Termo de Referência que subsidiou a contratação (fl. 458 da Peça nº 17); (ii) atestar a conformidade das pesquisas de preços (fl. 15 da Peça nº 15) e (iii) homologar as especificações técnicas das propostas das empresas vencedoras do certame (fl. 98 da Peça nº 20).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[6]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[7], e 282, §2º[8], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

4. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

3. Conforme indicado na folha nº 5 da Peça nº 2, o potencial do possível dano em relação ao Notebook modelo FE14 seria de R\$ 67.014,00 e de R\$ 88.536,00 em relação ao Notebook FE15, devendo ficar ressaltado que tratar-se de Ata de Registro de Preços.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejudicar os interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

5. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração pelo tribunal de contas.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º-634153/20**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTECO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-473/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de "ato de inativação" do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, publicado nos atos oficiais da região do Município de Cruzeiro do Oeste na data de 15/09/2020, conforme documento constante à peça 03.

Após a diligência determinada por este Relator, no Despacho nº 1232/23 (peça 46), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste prestou esclarecimentos às peças 50 e 52.

Por intermédio da Instrução nº 1511/24 (peça 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que não houve regularização dos dados registrados no SIAP, conforme trecho abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, opinou pela negativa de registro.

"Entretanto, a irregularidade apontada na Instrução n.º 14965/23-CAGE, é a de que o cargo informado pela entidade "é divergente do que consta no SIAP – Histórico Funcional". Não regularizando os dados registrados no SIAP, mantém-se a irregularidade apontada."

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu gestor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização da situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-142557/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO,**

**WELTON ADEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-475/24**

**DESPACHO**

Cuida-se de representação apresentada por Welton Ademir Ferreira, em face do Município de Ivaí, em razão de possíveis irregularidade na contratação de empresa para realização de concurso público, por dispensa de licitação.

Os autos não vieram suficientemente instruídos e o representante não apresentou dados para que pudesse ser localizado, não consta na peça, ou em documentos o endereço do representante, conforme determina o parágrafo único do Art. 34 da Lei Complementar nº 113/200.

Contudo, considerando as alegações da representante determinei a citação do Município e de seu representante legal para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados.

Em sua manifestação nas peças nº 19 a 27, o Município juntou documentos referentes a análise do processo de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal (autos nº 840536/23), onde existem apontamentos e recomendações feitas pela unidade técnica referentes ao processo licitatório, que resultam em recomendações ao ente, porém não constam indicações de irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do concurso, por dispensa de licitação.

Ainda, quanto a alegação da participação de sobrinho do prefeito, o município anexou documento de desistência deste.

Considerando a documentação acostada, bem como a análise técnica realizada no processo nº 840536/23, onde constam recomendações de aperfeiçoamento da licitação para próximos certames, DEIXO DE RECEBER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-615342/11**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-203/24**

A Paranaprevidência comunica que, em 26/7/2022, tornou sem efeito o ato de aposentadoria objeto do presente processo, tendo em vista a identificação de acúmulo irregular de benefícios pelo senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA (peça 3 dos autos n.º 221210/24).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual argumenta que o "acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos" (peça 6 daqueles autos).

Endossando o entendimento da unidade técnica, com fundamento nos artigos 32, inciso XIV[1], 52-A, caput[2], e 236, incisos III e IV[3], do Regimento Interno do Tribunal, determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar os fatos.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para autuação do novo processo, juntando-se aos respectivos autos cópias do presente despacho e dos documentos:

1.1) às peças 2, 4 e 11 destes autos; e

1.2) às peças 3, 4, 6 e 8 dos autos n.º 221210/24 (apensados a estes); e

2) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias, tendo em vista a insubsistência da aposentadoria já registrada pelo

Tribunal.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-454063/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO:-DAIANE APARECIDA BORTOT SVIDERSKI, IDALIR JOAO**

**ZANELLA, KAUAN YAGO POLITTA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, STHEFEN**

**TIFFANY LEMOS ROSSETTO**

**DESPACHO N.º:-106/24**

O Município de Renascença, por intermédio da petição n.º 289078/24 (peças 83/84), junta novo relatório circunstanciado, com indicação de admissões complementares, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 96/22.

2. Em que pese os documentos apresentados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 3046/23-Segunda Câmara (peça 78), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. Ressalto, de outra feita, que o exame de admissões complementares eventualmente procedidas pelo ente deve ser feito em procedimento apartado, sendo considerado como novo requerimento de análise técnica, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

4. Por fim, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-694980/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS**

**SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO**

**BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA**

**APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-70/24**

Diante do contido na Instrução nº 486/24 - CGM (peça 15) emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Pinhais Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareça a divergência apresentada nos presentes autos, uma vez que o processo foi autuado em nome da servidora Lilian Cristina Cellarius de Oliveira e a relação dos documentos apresentados estão em nome da servidora Lilian Beatriz Pileco Canalli. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]  
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-282537/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA MARIA SIRENA ALPINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4723, de 07/03/2024, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/03/2024 (Peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ANGELA MARIA SIRENA ALPINO, amparada em decisão judicial (Peça 03, fls. 15-23).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 336/24 – CGE (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 330/24 – 2PC (Peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 06 de maio de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-682973/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ**  
**DESPACHO N.º:-86/24**

Diante do contido no Parecer nº 262/24 – 4PC (Peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-661606/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY**  
**DESPACHO N.º:-87/24**

Diante do contido na Instrução nº 5004/24-CAGE (Peça 63) e no Parecer nº 303/24-5PC (Peça 66), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 06 de maio de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-808829/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**DESPACHO N.º:-88/24**

Recebo o Recurso de Agravo interposto por Luis Felipe Vicentini (Peça 26) e revejo a decisão vergastada.

Conquanto o objeto da denúncia seja afeto à legislação relacionada ao pagamento de diárias aos agentes públicos do Poder Executivo, em sede de instrução processual, por cautela, cumpre exercer juízo de retratação, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 489, do citado regimento, para o fim de oportunizar manifestação da Câmara Municipal de Imbaú.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Imbaú e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 3.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua o artigo 278 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 06 de maio de 2024.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 13/2024**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 14/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 30/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Pato Branco, consistentes na inobservância do piso salarial nacional em concurso público para o cargo de técnico em enfermagem;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 14/2024, no intuito de verificar a inobservância do piso salarial em concurso público para o cargo de técnico em enfermagem; e possível irregularidade no repasse de verba federal para cumprimento da remuneração legal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 3 de maio de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2024**

**Processo Nº: 667353/19**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 08:55:42

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, JOSE MESSIAS ANDRETTA, RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2024**

**Processo Nº: 321354/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 08:59:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2024**

**Processo Nº: 322624/23**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 09:01:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, EDVINO SZWED, FRANCELI MARIA DUMA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, JISIANE FATIMA SOBCZAK MAIA, LEONI CAMARGO FALARZ, MARIA REGIANE KATRUCHA, NEUZA MARIA APARECIDA RASERA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2024**

**Processo Nº: 321435/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 09:06:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2024**

**Processo Nº: 154892/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 09:07:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA, ADENILSON DONIZETE MORAES, ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA, ALLAN PATRICK PETRY, AMILTON LEITE MORAIS, ANDERSON NAVARRO LINS, ANGELA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS WRONSKI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, BRUNO CESAR RIBEIRO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2024**

**Processo Nº: 738746/22**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 09:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: DEULETE SANTINI, EDSO HIRASHI HARA, ERIMAR LAURINDO RICATO, FERNANDO CARNEIRO BATISTA, JULIANA TAINARA DE ANDRADE OLIVEIRA, KAROLINE DOMINGOS, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2024**

**Processo Nº: 322083/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:09:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH LOPES CRUZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2024**

**Processo Nº: 322156/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:17:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SUELI MANOEL JULIANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2024**

**Processo Nº: 380887/19**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:24:04

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, DIRCEU FERMINO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2024**

**Processo Nº: 322270/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:26:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA SUELI MANOEL JULIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2024**

**Processo Nº: 88720/20**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:33:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ADRIANE GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA SUZELI DA ROCHA SOUZA, ANGELA MARIA DA SILVA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CELIA REGINA BUCCO, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, CRISTIANE SATO, DENISE APARECIDA DE LACERDA E OUTROS.  
Exercício: 2003  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 253850/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2024**

**Processo Nº: 322342/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:47:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2024**

**Processo Nº: 320382/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 10:57:45  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2024**

**Processo Nº: 321753/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:08:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2024**

**Processo Nº: 308510/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:21:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN  
Interessado: MARCOS AURELIO MELENEK  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2024**

**Processo Nº: 322563/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:22:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLMIRO DUTRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2024**

**Processo Nº: 322849/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:28:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ARIUSON JOSE DE MORAES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2024**

**Processo Nº: 323071/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:47:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA DE BONA STAHLHOEFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2024**

**Processo Nº: 323110/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:49:28  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FERNANDO CLEMENTINO VIGANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2024**

**Processo Nº: 323136/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 11:53:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA DE BONA STAHLHOEFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2024**

**Processo Nº: 293288/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 12:03:23  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2024**

**Processo Nº: 322547/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 12:36:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2024**

**Processo Nº: 323500/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 13:29:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2024**

**Processo Nº: 273732/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 14:03:27  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2024**

**Processo Nº: 324558/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 15:04:15  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARIEL GERALDO DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 615342/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2024**  
**Processo Nº: 321630/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 15:17:25  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, PATRICIA GUÉRBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2024**

**Processo Nº: 314307/24**

Data e hora da distribuição: 06/05/2024 15:37:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMACÃO  
Entidade: DIRCEU EDSON WOMMER  
Interessado: DIRCEU EDSON WOMMER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 394980/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-469915/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADRIANE GARCIA DE BARROS, ADRIANO DA SILVA PARIS, ALANA PRIETO DA SILVA, ALINE MARTINS DA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SCAPOLAN, ANDREIA ZABLONSKI, ANNE JESSICA MARIA FIALHO BATISTA, ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES DE LIMA, ARIANE AZEVEDO SILVA, BEATRIZ FERNANDA ALMEIDA DA SILVA, CACILDA PEREIRA DIAS, CARLOS APARECIDO VENDRAME, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA, DANIELA MENDES GIRALDES, DJESSICA KETLYN DECAROLLI, EDSON EDUARDO MARENGONI DOS SANTOS, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO VORONIUK ROSSETO, ERIC GARCIA MIRANDA, FELIPE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, FERNANDA CAROLINE PULIDO CASARIM, FERNANDO FLECH ARMANI, FERNANDO HENRIQUE AVANCO, FLAVIANA ALVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE GARCIA NEVES, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GISLAINE DA LUZ CORNELIO, GREYCE SINARA CAMARGO AVANCO, JULIO CEZAR AUGUSTO, JUNIOR NETO SANTANA, KARINA FERNANDES DE MOURA GONCALVES, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS ALVES DA SILVA, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELOISA DA SILVA CANDIOTTO, NATALIA GONCALVES MARTINS, NOIBIA BENEDITA RODRIGUES, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SUZIMARA VARGAS GONCALVES FALASS DA SILVA, TANIA SABATINO ROCHA, THAINARA GAZOLA SILVA, TIAGO CEZERO PAES, TSUGIE KAWANO OYAMA, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VANESSA FRANCIELLY FERNANDES SILVESTRIN, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1575/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6435/24 - CAGE peça nº 102: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-306240/24**

**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1576/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6451/24 e nº 6453/24 - CAGE peças nº 21 e 22:  
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-288144/24**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO-PEDRO PRESTES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1577/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6461/24 - CAGE peça nº 39: - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-653930/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA**

**FREITAS, MARIA TERESA CORREA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1578/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6450/24 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-853416/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO-ABNER AUGUSTO LEANDRO DE LIMA, ADILOR MATTE**

**JUNIOR, ADRIELE KEMPF DO CARMO, ALDILENE APARECIDA DIAS DA**

**COSTA, ALEX SANDRO ENEAS, ALEXANDRE CHIELE DA LUZ, ALINE**

**FRANCIELLE DE OLIVEIRA, ALINE JULIANE MAZZUCCO, ALINE PIVA, ALINE**

**QUATRIN, ALREN SOUREN HELUANI, ALYNE ANDRESSA VOSS, ALZEMIRO**

**DO NASCIMENTO, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA CRISTINA SULZBACH,**

**AMANDA GABRIELA GRASSI, AMARILDE JANETE MARCON, ANA CAROLINA**

**DE MACEDO BERTO, ANA KELI FOGASSA ZADA, ANA PAULA CAVALI, ANA**

**PAULA CRESTANI, ANA PAULA FARIAS, ANA PAULA PARLOW, ANDERSON**

**ANTONIO PAVAN, ANDRE ISSAMU TAKESHITA, ANDREIA DAINESE, ANDREIA**

**DE FATIMA MORAIS DE SOUZA, ANDRESSA GRASSIELLY GRASSI, ANDRESSA**

**ISBRECHT PREVE, ANDRESSA KLASSEN LIMA, ANDRESSA MARIA FORNECH,**

**ANDRESSA RUSTICK, ANDREY ROBERTO ROSA, ANDRIELE DOS SANTOS,**

**ANGELA CRISTINA RIBEIRO, ANGELA FINKLER, ANNA CAROLINA MANOSSO**

**VON MECHELIN, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, APARECIDA RIBEIRO DOS**

**SANTOS, BARBARA MAY, BEATRIZ BERTOTTI BOLZAN, BEATRIZ MARIA**

**VIEIRA DE MENEZES, BEATRIZ SOARES DOS SANTOS, BERNADETE**

**BERNARDES, BIANCA APARECIDA STEFFEN, BIANCA HERMANN GRISA,**

**BIANCA HERMES DE OLIVEIRA BERNARDI, BRUNA BOGONI, BRUNA DE**

**MATOS HENRIQUE, BRUNA LUCIA TAMMENHAIN, BRUNA LUISA MOTTER,**

**BRUNA RIBEIRO ROSSO GOTTARDO, BRUNO DURRER ALVES, CAMILA**

**BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO, CAMILA MORAIS DE ASSIS, CAMILE**

**MARILAIN BERTI, CARINA TELLES GENTILINI, CARINE MEES, CARINE**

**REINHEIMER, CAROL PORTO LIGABO, CAROLINA BUSNELLO, CAROLINA**

**TELLES GENTILINI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CAROLINE CASTAGNETI,**

**CAROLINE RIPPEL LUBACHESKI, CENIR BORGES DA SILVA, CHEILA**

**BORDINHÃO, CHEILA DAIANE BAHNERT, CLADIR APARECIDA RUGERI,**

**CLARICE SAHN, CLAUDIA EUNICE ZIMPEL DA SILVA, CRISLAINE VIEIRA**

**MALACRIO, CRISTIAN EDUARDO MAY, CRISTIANE APARECIDA CAGOL**

**NEVES, CRISTIANE CANDIDA FERREIRA, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE**

**HARTUNG RIPPEL, CRISTIANE SCHLICKMANN SIMONETO, DAIANA CARLA**

**PARLOW, DAIANNE PRISCILA ABATTI, DANIELA CRISTINA VALENTIN**

**JOAQUIM, DANIELA DE FREITAS, DANIELA DOS SANTOS, DANIELA SVETCH**

**DOS SANTOS, DANIELI FARINA, DANIELI PAOLA BATTISTI, DANIELLE SECO**

**PEREIRA, DANIELI STROHHAECCKER MIRANDA, DANILO JEREMIAS DA**

**SILVA GOMES, DAYARA LUZIA DE FREITAS DA SILVEIRA, DAYENE CLINARIO**

**DOS SANTOS, DEBORA MARIVANI LOPES DA LUZ, DEBORA PAULA**

**PERKOSKI DIETER, DEIVID DE BASTIANI, DEIVID RODRIGO PESSINI,**

**DENILSON FRANCIOLI DE OLIVEIRA, DENISE BORGES DOS SANTOS, DENISE**

**FONTANELLA, DENISE FRANCO DE OLIVEIRA, DIANDRA DAMELTO, DIONE**

**PATRICIA BATTISTI, DOUGLAS SIENA BRUM, EDILENE ARLT DA SILVA**

**MARTINS, EDINA APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS, EDINEIA ANDRESSA**

**EMMEL, EDNA BEZERRA PULINARIO, EDSON LUANN REICHEL, EDWIG**

**FARIAS DE OLIVEIRA, ELENICE REGINA CORADINI, ELESSANDRA DALL**

**SOTTO KRAEMER, ELIAMARA SIMONETTI, ELIANE DIAS, ELIS REGINA DE**

MELO SILVA, ELISANE ANDRESSA KAISER DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA LOPES, ELISETE BECKER BACK, ELIZANDRA BURG, ELIZANGELA DA LUZ SCHNEIDER, ELIZETE TOCHETTO, ELLEN RITTER DA SILVA, ERICA LUCIANA DOS SANTOS, ERIVELTO GHELLERE, ESTEPHANI CAMARGO, EVANDRO PEREIRA DE LIMA, EVELYN CRISTINA BANKOW, FABIANA CONTE, FABIANA FERREIRA, FABIOLA ALVES, FABIOLA ELIZABETE COSTA, FELIPE AUGUSTO BARBIERI, FELIPE PEDRO MENEGUSSO, FERNANDA CAROLINE DE ABREU, FERNANDA DAL MORO SCALABRIN, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA RAFAELA HASS, FERNANDA TELCH SILVERIO, FERNANDO BOMBARDA PEREIRA, FERNANDO RIZZOTTO, FRANCIELE MARGARIDA BARD ANDRADE, FRANCIELE TETERICZ, FRANCIELI ABRAO, FRANCIELI FACHIM DA ROSA, FRANCIELI GRABIN BAREA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA CANAN, GABRIELA FISCHER BOGO, GABRIELA JUNG PELENZ, GABRIELA MARINES DAS CHAGAS, GABRIELA PAMELA TURMINA GRACIANO, GABRIELA SOARES DA SILVA, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, GESSICA ALESSANDRA PEREIRA, GISELE CAROLINE BRAZ, GISELE PATRICIO DE SOUZA, GISELE GONCALVES DOS SANTOS, GIULIA TOCHETTO CASTAGNETI, GUILHERME FELIPE SCHALLENBERGER SCHAURICH, GUSTAVO TORRES BARROS, HAMILTON MENDONCA JUNIOR, HANRIELI CARVALHO LAGO, HELLEN EDUARDA WITKOSKI GUIMARAES, HELLEN SANDY GERHARDT, IANSTER GRASSI, IGNEZ CRISTINA MOREIRA BONETTI, IGOR RAFAEL SULZBACH, ILKA ERONDINA DE MOURA, INDIANARA COLLE, ITALO GREGORIO DOTTO MARINS, IVETE SCHARDOSIM DE BITENCOURT, JAIME JUNIOR BOZIO, JANETE KRAIESKI, JANIA MARLEI DOS SANTOS, JANICE LARA BORGEMANN, JAQUELINE CRISTINA RIBEIRO, JEAN CARLO ROSSA, JEAN CARLOS BERLANDA, JENIFER DA SILVA LIMA, JENIFFER HECK VALIN, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA BERTA, JESSICA CAROLINE BIESSEK, JESSICA DAIANE BONFIM, JESSICA DAIANI ZIMMER BULOW, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA FRANCISCA BELARMINO FERGUTZ, JESSICA KUNRATH RODRIGUES, JHENYFER CAROLINE ALBUQUERQUE VIDEIRA, JHONATAN ALVES DE OLIVEIRA PINTO, JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOCELAINE RODRIGUES DE SOUZA SILVERIO, JOCIANE DOS SANTOS GIRARDI, JOCIELI DA SILVA MODZINSKI, JOCIMARA ZIMMERMANN FERREIRA, JOSE FERNANDO BATTISTI, JOSE GILMAR KURTZ, JOSELAINE RODRIGUES GOULART, JOSEMAR MERQUIDES GABBI, JULIA DA SILVA SANTOS, JULIA KUNZ, JULIA MARIA MATOS BARBIERO, JULIA ZANELLA, JULIANA AKEMI IZUMI, JULIANA CALICHIO GONCALVES, JULIANA FERREIRA BORDIGNON, JULIANA MENEGOL, JULIANA MONDARDO, JULIANA POLTRONIERI, JULIANA REZENDE CHIAPIN CASTANHO, JULIANA SCHIMANSKI, JULIANA TAMIREZ DE SOUZA, JULIANE DE MATOS, JULIANE PEREIRA, JULIANO CORADI, JULIO MAGAGNIN VALIATI, JUSSARA PADILHA DA ROSA DE CAMPOS, KADIANA ANGELA RUGERI, KALEBI PONTE FURMANN, KAREL ROMERO VALLEJO, KASSIANE GABRIELA COSTA, KATIA REINEHR, KATIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, KATIUSCIA DE FAVERI, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KERLLIN CRISTINA DA COSTA, KEURLIN DHESSICA DOS SANTOS, LAIS MARQUES DAMINELLI, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LARISSA ANTONIOLLI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LENIN MOELLER DE MELO, LEODETE SIRLEI SCHREIBER SOARES, LETICIA TAVORA BERALDO DA SILVA, LIGIA APARECIDA TEIXEIRA SCHAFF ZANCHET, LIGIANE SUSANA MESQUITA CABRAL, LILIAN APARECIDA DOS SANTOS ZAGO, LILIAN FABRINI DOS SANTOS, LIZ IRENE WITT, LIZANDREIA ELIAS PEREIRA ZUCA PIASTU, LOUANE DA SILVA, LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS, LUANA AGUIAR DA SILVA, LUANA SPECHT SILVA, LUCIANE JAVASCHI, LUCIANE SMOLARK RODRIGUES, LUCILENE MARTINS DE ALMEIDA ROSSI, LUCINEIA LAZARIN BAIERLE, LUCINEIA TERESINHA WEBER, LUZIA BATISTA LIESESKI, LUZIANA SILVA DE ALMEIDA, MAIARA SCHONS, MAICO RODRIGO BOHRER, MAICON ALAN FERREIRA DOMINGOS, MAINARA RECH, MAIRI ARAUJO, MARAISA ANDRESSA DOS SANTOS, MARCIELI KELLY ALICRIM, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MARGARETE DE FREITAS, MARIA DENISE LEITE LIMA, MARIA INES CORREA BERNARDINO, MARIA JAQUELINE NANDI, MARIA JULIA VAZ, MARIA RITA SOARES, MARIA ZILDA CAPELIM, MARIANE LARISSA TURMINA, MARILENA NEITZKE, MARISA KAPPAUN MACHADO, MARTA JUNG, MARYELLA ANGELA SIGNOR, MATEUS GABRIEL GOMES WERLANG, MAYARA DA CUNHA ROCHA, MICHELE BRUISMA BARAZETTI, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELE GUEDES DE OLIVEIRA, MICHELI PROENCA, MICHELI SCOPEL FERREIRA, MIDIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MILENA CRISTINA BRUN, MILENA MAGALHAES REMPEL, MIRIAM APARECIDA CARRER, MIRIAM FIDLER, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONICA CRISTINA MITTMANN, MONICA LIMBERGER, MORGANA DE OLIVEIRA, NALANDA RAFAELA VITOR, NATALIA DE MAMAN FERRARI, NATIELE FERNANDA DALLEK, NATIELE SCHLICKMANN, NETI APARECIDA GRUBER, NEUZA APARECIDA FERREIRA, NINGRITH VERTU SANTANA, ODALEIA MAGNES CONRATH ZIMMER, ODILENE GAIO, PAMELA CASTAGNETI, PATRICIA BASEGGIO DE BRITO, PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DIMAO TAVARES, PATRICIA ELSENBAACH LEMES, PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA, PATRICIA RUGERI DOS SANTOS, PATRICIA WEIZENMANN DA SILVA, PAULINHO SERGIO CHIES, PAULO CESAR GOTTSSELIG, POLYANNA CARRER, PRISCILA RUGERI DOS SANTOS, QUESIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL CASTILHOS DA SILVA PADILHA, RAFAEL MORITZ, RAFAEL PINTO DUARTE, RAFAELA CRISTINE ROGAL, RAPHAEL MARONEZI NERES, RAQUEL APARECIDA DE SALES, RAQUEL SPIES, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, RENATA FABRINE PANAZZOLO, RENATA ROCHA, RENATA ROSENBAACH, RENATA TAKASHIBA BORBA, RICARDO ENDRIGO, RICARDO SCARMAGNANI, RODIA PUREZA DE SANTANA BARBOSA, RODRIGO CORREA, ROMARIO CAMARGO BUSS, ROSA APARECIDA CELESTRINO, ROSANA JANAINA DOS SANTOS CRISTOVO, ROSANE DISNER, ROSANE MONDARDO, ROSELI PEREIRA BELARMINO, ROSEMARY ROCKENBACK PEREIRA, ROSILENE ALVES DE SOUZA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SABRINA TEIXEIRA COUTINHO, SAMARA CRISTIANE DANIELI CASTOLDI, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMUEL CEVIDANES NEVES, SANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA MARA ZILIO, SANDRA SILVA RODRIGUES, SARA CRISTINA DE MACEDO, SARAH MILENA CAMPOS, SAULO VITOR DOMINGOS CAMPOS, SHARA PALHARINI LIMA, SHEILA

APARECIDA FRITSCH, SHEILA ILUISA FRIDRICH BRUXEL, SHIRLEY BORGES DA COSTA, SILVIA ANDREA DENKIO BONFIM, SIMONE ANDREA MACHADO DE LARA, SIMONE DE FATIMA LINS SCHONINGER, SIMONE REGINA SALVADOR CAPELIN, SIMONE WEIRICH, SIRLEI ELAINE BATISTA, STEPHANY MENDES NUNES, STHEPHANY MENGARDA, SUZANA CARRER, TABATA APARECIDA DE PAULA, TAINARA DANETTE, TALIA DE CAMPOS ACOSTA, TALITA FATIMA BRAZ, TAMILI BEZEN, TAMIS LIANDRA TOMAZ ANTONIO, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, TATIANE DO NASCIMENTO, TATIANE MAGNABOSCO DE BAIROS, TATIANE REGINA PLETSCH, TAWAN FELIPE GROSS DAROSA, TAYNARA CRISTINA MAFIOLETTI, THAIS DE OLIVEIRA QUINTANAS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAIS NATHIELY GONCALVES VERISSIMO, THOMAS MAGNUM SCAPINI FOSS, ULISSES GUILHERME ZEFERINO, VANESSA ALINE BLOEMER, VANESSA CRISTINA KOSCREVIC, VANESSA MARCIANO, VANESSA PETER BERNARDES, VANESSA TANARA FETSCH, VANESSA TOCHETTO BARBIERI, VANUSA ANDRESSA KLAUS NEVES, VARLEI EDUARDO JUNGES, VERA LUCIA QUEVEDO, VERIDIANE DEMARCHI, VINICIUS CEREZER SEBEN, VIVIANE MARTINS VIGOLO, WAGNER LOPES PINTO, WALNEY DESIDERIO JACINTO, WELLINGTON GUSTAVO PEITER, WESLEY GONZATTO ALVES, YASMIM NELI ROGELIN DA SILVA, YASMIN SASSI TRINDADE, YGOR SILVINO JUNKERFEURBOM, YMANOELE FABIANE DOS REIS OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1579/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6475/24 - CAGE peça nº 170: - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-98826/23  
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO-ANTONIO MARIO MANICARDI, CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, ESMERALDA CONCEICAO CARACHO MANICARDI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1580/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6477/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-166960/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
INTERESSADO-ELISEU SILVA DA COSTA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1582/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6478/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-323396/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
INTERESSADO-ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA GILNEK, CAROLINA PASINATTO, CELIA RODRIGUES BERNARDI, CLEBER NONATO CONCEICAO DOS SANTOS, CLEOMAR SILVESTRE, CLEUSA FLOR DOS SANTOS, CRISTIAN SMANIOTTO, DAYANE MOISES NAZARIO THOMAZINI, DIEGO WILLIAN TONDO, DOUGLAS**

HENRIQUE DE SOUZA, EDSON RUBENS IANOSKI, EDUARDO MATEUS HRYSZKO MANFRIN, ELIO MARCINIÁK, ELIZETE ROSANE VIEIRA, ELIZEU RODRIGO MEDEIROS MATTE, ERALDO CARLOS SILVA, ERENITA MARIA ZALESKI, ERICA PATRICIA DE MORAES, FABIA LUIZA ZANILO, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIELE FERREIRA AMORIM DE MELO, GISELDA WILLEMANN GALESKI, GISELY MAYSA PEGORARO CORREIA, GLAUCIA HURTADO FRAGOSO DE ARAUJO, GUSTAVO ANDRE PASQUALOTTO, HELIO WACZAK, HELLEN CRISTINA FLOR DE LIMA SCHILLO, HENRIQUE FROEDER CHIAMULERA, JAQUELINE KARVAT, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSIANE RIBEIRO MAZURECK, JULIANA CARMEM GABIATTI, JULIANE BAU, JULIANE CORTEZE, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANO VAZ KIEVEL, KALILLA DA CRUZ VILLA, KARINA APARECIDA MOTA DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, LUANA DE CARVALHO, LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO, LUCAS RAISER DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BENITES ALVES, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MARILENE HAMMEL, MARINEUZA DE FATIMA DO PRADO, MAYARA LIMA, MAYARA MARCIANA BISPO, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MIRIAM LOURENCO MONTEIRO STEDILE, NOELI APARECIDA DA SILVA, OLINDINA MONTEIRO RIBEIRO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, RAFAEL LARRANEAGA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTO WILLIAN DAMIANI, RUDINEI LIMA DE CENE, SAMUEL SCHAIA, SHIRLEI DE FATIMA MINUZZO, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SIMONE MARILEI RITTER, VALDECIR LEANDRO HOFF, VALDETE DE SOUZA, VANDERLEIA INACIO SPAGNOL, WANESSA BANDEIRA DE ARAUJO, YARA LIBA ZANELLA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1583/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5015/24 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-172742/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO-ADIVIR ANTONIO SOARES DE FRANCA, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARILDA TEREZINHA GALICIONI DE FRANCA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1584/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6487/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-211311/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:388/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1450/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ	77.227.726/0001-96
CARLOS ROBERTO LUCINDO	626.273.689-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:158453/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:389/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1470/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	80.611.759/0001-40
JOAO LOURENÇO DA SILVA	485.955.199-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:158860/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:390/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1535/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	01.509.312/0001-98
GUSTAVO EIJI WATASHI	919.362.761-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:131598/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:391/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CÂMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1534/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK	77.778.801/0001-07
LEANDRO HENRIQUE PEDRO	062.387.849-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:177784/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, IRIVAL DI DOMENICO, MARCIO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-392/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1537/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS	78.103.579/0001-05
MARCIO DA SILVA	022.899.419-56
IRIVAL DI DOMENICO	082.350.869-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-181137/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, TITO ZEGLIN**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-393/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1546/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	77.636.520/0001-10
TITO ZEGLIN	183.967.399-00
MARCELO TSCHA FACHINELLO	024.891.169-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-180289/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, NEIMAR JOSÉ KRONE**  
**PROCURADOR:-VILSON JOSE MALDANER, VILSON JOSE MALDANER**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-394/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1548/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE	95.719.530/0001-09
NEIMAR JOSÉ KRONE	018.749.989-65

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-195510/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-395/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN

LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1574/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES	01.649.446/0001-04
JOSE CARLOS CORREA LEAO	043.470.789-94
JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES	059.315.809-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-190330/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CRISTIANO DLUGOSS, JOVENTINO DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-396/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1553/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	77.774.503/0001-49
JOVENTINO DE MACEDO	441.071.709-00
CRISTIANO DLUGOSS	005.945.689-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-206296/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-397/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1580/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	78.680.121/0001-19
EMANUEL ANDRIGO HUFF	048.947.489-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-834510/23**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GILENO DE LIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-400/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1401/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -435372/23**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA IRLA PAREDES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.: -401/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1415/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -207233/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, JOAO MIGUEL BENEDITO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -403/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1665/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO	80.905.417/0001-32
JOAO MIGUEL BENEDITO	433.808.839-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -205257/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL, SELCINO PINHEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -404/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1667/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL	80.888.670/0001-25
SELCINO PINHEIRO DA SILVA	321.070.649-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**Processo nº.: -214825/24**

**Entidade:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**Interessado:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VOLNEY RUFATTO**

**Procurador:-**

**Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Despacho nº.: -405/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1666/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	95.589.370/0001-12
VOLNEY RUFATTO	741.848.579-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -138126/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, DECARLOS OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -406/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1669/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ	01.327.072/0001-00
DECARLOS OLIVEIRA	389.722.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -158852/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -407/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1670/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ	77.774.578/0001-20
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI	796.369.269-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-131881/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-408/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1668/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL	01.838.620/0001-67
NELSON ALOISIO KUNSLER	308.695.870-72
JOAO MARIANO DE OLIVEIRA	605.327.189-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-168386/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO MARTINS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-409/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1671/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES	73.257.214/0001-11
PEDRO MARTINS	300.178.909-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-175021/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-411/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1376/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-23782/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SINUE CARLA PRATES DIESEL**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-412/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1399/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-174858/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA MARIA DE CAMPOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-413/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1340/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-175080/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-414/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1356/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-174912/24**

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:415/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1346/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:25378/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:416/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1396/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:19769/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WILSON DA CUNHA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:417/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1367/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:8746/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, ENES TADEU FERRAREZI, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:418/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1380/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:5704/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE GALLE DREHER

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-:419/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1379/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-166901/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1787/24**

Retornam os autos com os Despachos nº 301/24 e nº 1524/24 por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-270393/24**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1790/24**

Retornam os autos com a Informação nº 12/24 (peça 4) por meio da qual a DIPLAN informa que dentro dos prazos apontados no Ofício inicial (peça 2), atendeu as solicitações da Atricon indicando a servidora Regina Cristina Braz para integrar a Comissão de Representantes, encaminhando a Portaria nº 226/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3.199, de 30 de abril de 2024, que designou as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e que foram feitas as inscrições pelos membros das Comissões no treinamento a ser realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-149527/24**  
**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1792/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 298/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento

formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-105830/24**  
**ENTIDADE:-REGIS SIGNOR**  
**INTERESSADO:-REGIS SIGNOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1795/24**

Retorna o protocolado com a Informação nº 128/24-COSIF (peça 14), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em resposta ao solicitado pelo Sr. Regis Signor, apresenta link contendo os dados relacionados às licitações de obras públicas municipais dos anos de 2014 a 2023.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-287091/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1800/24**

Mediante a Informação nº 2522/24 (peça 4) a Diretoria de Protocolo observa "que o presente processo, peticionado eletronicamente ao Requerimento Externo, já se encontra peticionado dentro do processo nº 101636-7/16 como Petição Intermediária - 288985/24, de 24/04/24 na peça 113", razão pela qual opina pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-799641/23**  
**ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1801/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por meio do qual solicitou nova cópia da Representação nº 111859/22.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 543/24-GCFSC (peça 16).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do Representação nº 111859/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-779578/23**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1802/24**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6428/24 (peça 29) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual observa que o certame objeto dos presentes autos foi cancelado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-618442/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1817/24**

Retornam os autos em razão da juntada de ofício expedido pelo Exmo. Des. Lauro Laertes de Oliveira, relator dos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0021488-39.2013.8.16.0000 – OE, mediante o qual solicita a renovação do acesso ao presente expediente.  
Defiro o pedido.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fabio.augusto@tjpr.jus.br.  
Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do referido processo judicial.  
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-281760/24**  
**ENTIDADE:-MARCIO CUNHA CARLOMAGNO**  
**INTERESSADO:-MARCIO CUNHA CARLOMAGNO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1819/24**

Retornam os autos com as Informações nº 53/24 e nº 133/24 por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-310050/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1820/24**

Retornam os autos com a Informação nº 1754/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante

observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-310204/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1821/24**

Retornam os autos com a Informação nº 1755/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-245763/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1843/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado por PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema SIM-AM com a reabertura do exercício de 2023, para a correção de lançamento realizado no mês de janeiro de 2023 (peça 3).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1080/24 (peça 4) opinando pelo indeferimento do pugnado, no estado em que se encontra, por entender que o conteúdo do requerimento e documentação apresentada são insuficientes para a compreensão do pleito bem como da sua procedência.  
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização por sua vez, se manifestou mediante a Informação nº 98/24 (peça 5) relatando que realizou orientação ao Requerente, em resposta à demanda CACO nº 289406, e opinando pelo indeferimento do solicitado no presente Requerimento Externo, ante a possibilidade de o jurisdicionado corrigir os registros contábeis por meio de estornos na atual remessa mensal em andamento. Posicionamento corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 311/24 (peça 6).  
Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 6 de maio de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 231/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168408/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de abril a 9 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 233/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 313866/24, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 28 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 234/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 805688/23-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, Matrícula nº 50.188-3, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 52.788,40 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 200/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 20), de acordo com o Parecer nº 110/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 21), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39848/2024 da Parana Previdência (peça nº 29).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 235/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 294225/24, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CONCEDER

a CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 24 de abril de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 236/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319287/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Auditor

de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de abril a 3 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 237/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 31629-6/24, e

Considerando que a iniciativa Audita TC 2024 oportuniza a todos os membros e servidores efetivos e comissionados da Corte, independentemente de sua formação profissional e unidade de lotação, participar das distintas etapas do processo de fiscalização sobre os municípios paranaenses, estimulando a disseminação e troca de conhecimento entre os diferentes profissionais e setores desta Corte;

Considerando o sucesso da primeira edição, no ano de 2023, o ingresso de mais três unidades junto à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na iniciativa: a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX);

Considerando a possibilidade, nesta edição, além das auditorias in loco, de serem realizados trabalhos na etapa de planejamento e na execução de fiscalizações remotas relativas a 21 diretrizes temáticas do Plano de Fiscalização (PAF) 2024-2025, no período compreendido entre abril a dezembro do corrente ano;

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como integrantes da equipe da iniciativa AUDITA TC 2024:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	GP
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	CI
ANA LUISA FONSECA FERREIRA	52.473-5	GCRRMS
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	7ªICE
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	CAGE
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	CAGE
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	CGM
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	GAJMAN
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52.397-6	GALFSC
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	CGF
MARCELO CÉSAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	1ªICE
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	DTI
MAURICIO MASAÁKI KAWAY	52.461-1	GP
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	DCS
NAOMI ALEXANDRA DE SOUZA NOGUCHI	52.462-0	CGF
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	7ªICE
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52.092-6	CACS
TALITA SANTOS GUERARDI	51.815-8	CMEX
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	CGF
VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	52.079-9	COSIF
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CGF
VITÓRIA RIBEIRO	52.548-0	GAJMAN
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51.464-0	EGP
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	51.650-3	CI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 238/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 238/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N09	N10	03/05/2024
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M07	M08	22/05/2024
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N05	N06	05/05/2024
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M12	M13	06/05/2024
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M12	M13	04/05/2024
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M07	M08	22/05/2024
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N10	N11	03/05/2024
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M07	M08	22/05/2024
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M07	M08	22/05/2024
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N02	N03	07/05/2024
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N10	N11	03/05/2024

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N02	N03	07/05/2024
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	N11	N12	20/05/2024
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	N10	N11	03/05/2024
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N02	N03	05/05/2024
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N05	N06	12/05/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N05	N06	21/05/2024
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N10	N11	20/05/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M13	N01	25/05/2024
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZY	AC	M13	N01	29/05/2024
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M13	N01	21/05/2024

FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	N01	N02	03/05/2024
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTAS MACHADO	AC	M08	M09	22/05/2024
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M08	M09	22/05/2024
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M12	M13	06/05/2024
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	N01	N02	13/05/2024
521183	EMERSON ZUB	AC	M08	M09	28/05/2024
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O01	O02	19/05/2024
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N04	N05	07/05/2024
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M08	M09	27/05/2024
521132	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M08	M09	22/05/2024
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES	AC	M08	M09	22/05/2024
518697	MARCELINO DE MEDEIROS	AC	N01	N02	04/05/2024
521140	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M08	M09	22/05/2024
517569	LIANA CARMINATI	AC	N04	N05	09/05/2024
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N01	N02	19/05/2024
518735	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N01	N02	10/05/2024
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N04	N05	20/05/2024
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O01	O02	07/05/2024
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	N12	N13	18/05/2024
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M08	M09	10/05/2024

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M12	M13	10/05/2024

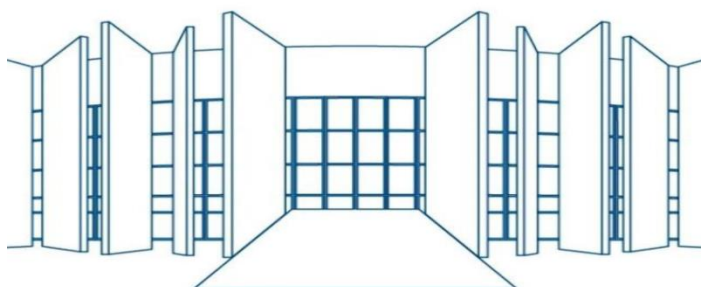
Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	M13	N01	19/05/2024
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O13	P01	19/05/2024
511030	JOSE MARIO WOJCIK	AC	O13	P01	07/05/2024



**CONTRATADA:** METAZ Desenvolvimento Ltda., CNPJ 26.381.906/0001-97.  
**PROCESSO N.º:** 22566-5/24.  
**OBJETO:** Contratação de curso in company "Líderes e Equipes Exponenciais", na modalidade presencial, ministrado por Eduardo Z. Zempulski, nas instalações do TCEPR.  
**VALOR:** R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).  
**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.  
**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 29 de abril de 2024.  
**EMPENHO N.º:** 2024NE000270.



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 17/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TORO ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ n. 36.654.449/0001-10.

**PROCESSO N.º:** 342439/23

**OBJETO:** Prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 97.969,20 (noventa e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 07 de maio de 2023.

**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 25/2024**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre